



Érica Kaori Akamine

**UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO INSTITUTO DO
*HABEAS DATA***

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
a orientação da Professora
Clarissa Ferreira de Melo
Mesquita**

SÃO PAULO

2012

Resumo: A monografia apresenta uma análise jurisprudencial das decisões dos Tribunais Superiores, STF e STJ, relacionadas às ações de *Habeas Data*, para descobrir o seu real funcionamento. Este instrumento constitucional surgiu no momento do reestabelecimento da democracia após os períodos de Ditadura Militar, e visa assegurar às pessoas o direito de acesso às suas informações pessoais, sua retificação, no caso de dados errôneos e anotações nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação. Através da análise comparativa dos votos dos Ministros nos acórdãos, a pesquisa revela que o *habeas data* desde a sua promulgação e até hoje é utilizado para combater os abusos sofridos pelas pessoas em relação ao acesso às informações pessoais nos tempos da Ditadura Militar, além de tratar, atualmente, também de situações particulares e/ou horizontais em que o Estado não participa ou participa como parte não repressora. São discutidos diversos temas relativos ao instituto do *habeas data*, como o interesse de agir, a maneira como o sigilo das informações é tratado, quem são os sujeitos passivos da ação, ou seja, quem são as autoridades impetradas, além do papel do instituto frente ao Regime Militar. E por último o trabalho faz referência à nova Lei de Acesso à Informação, na medida em que ela poderia influenciar no *habeas data*.

Acórdãos citados do STF: HD 1/DF; HD 18 QO/RJ; RHD 22/DF; RHD 24/DF; HD 82-AgR/RO; HD 87-AgR/DF; HD 90-AgR/DF; HD 92-AgR/DF; RE 165.304/MG; MS 24.405/DF; RMS 24.617/DF; AI 619.464 Agr/MG.

Acórdãos citados do STJ: HD 8/DF; HD 4/DF; HD 5/DF; HD 2/DF; HD 7/DF; HD 9/DF; HD 14/DF; HD 12/DF; HD 18/DF; HD 19/DF; HD 25/DF; HD 29/DF; HD 32/DF; AgR HD 36/DF; HD 39/DF; HD 56/DF; HD 55/DF; EDcl HD 67/DF; AgR no EDcl HD 98/DF; HD 102/DF; HD 107/DF; HD 105/DF; HD 106/DF; AgRg HD 116/DF; EDcl no AG HD 116/DF; HD 123/DF; AgRG HD 127/DF; HD 84/DF; AgRg HD 115/DF; HD 91/DF; REsp 781969/RJ; HD 147/DF; HD 160/DF; HD 149/DF; HD 203/DF; HD 209/DF; HD 210/MA; HD 232/DF; Pet HD 223/DF; Pet 61/PR; REsp 141391/DF; Pet 803/MG; Pet 1318/MA; REsp 433471/RJ; REsp 433173/RJ; REsp 896367/RJ; AgRg Pet

5428/RS; AgRgREsp 1084695/RJ; REsp 1064569/RJ; AgRgREsp 1050857/MG; RCDESP Pet 6895/SP; REsp1096552/RJ; REsp 1128739/RJ; AgRgREsp 1239199/RJ; REsp 1244500/RS.

Palavras-chave: *habeas data*; remédio constitucional; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; acesso à informação.

Agradecimentos

De todas as coisas que uma pessoa pode doar à outra, uma que com certeza não volta é o tempo, e por isso, ele é precioso. Gostaria, portanto, de agradecer minha orientadora, Clarissa Mesquita, que dedicou seu tempo à minha causa, me aconselhando e lendo diversas vezes meu trabalho, e insistindo para que ele resultasse em um ótimo trabalho, o que foi determinante para a sua conclusão. Agradeço também à equipe da Escola de Formação da SBDP, por essa oportunidade rara e privilegiada, aos coordenadores Henrique, Luiza, Camila e André, que estavam sempre a disposição para tirar dúvidas e dar conselhos. E o Guilherme Jardim, que me ajudou nas horas de desespero.

Aos meus colegas da EF, que sabem muito bem pelo que passei nesses últimos tempos, pois passamos todos por isso conjuntamente. Obrigada por todo o apoio, sugestões, discussões e ajuda, tanto nos momentos de trabalho árduo como nos momentos de distração. Em especial, obrigada Beatriz, pelas caronas quase que diárias e por sempre me escutar no caminho; e Raul, por me deixar sempre mais tranquila com os prazos.

Agradeço à minha família, a base de tudo, pelo apoio nos momentos mais delicados, e por terem muita paciência comigo, principalmente pelas noites mal dormidas. À minha irmã Emily, que apesar de seus 12 anos, estava sempre disposta a me ajudar e que reclamava da minha falta de tempo e “chatisse”, durante o processo. Ao Gabriel, que teve muita paciência para me aguentar nos tempos complicados, me entendeu e deu suporte no que precisava, além de compartilhar seus conhecimentos no Excel. Devo dizer que foi a pessoa que mais se envolveu no trabalho comigo, e que com certeza sabe dos seus direitos garantidos pelo *habeas data*.

"A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória.
- Mahatma Gandhi

Sumário

1. Resumo.....	1
2. Agradecimentos	3
3. Abreviaturas	6
4. Glossário Jurídico	7
5. Introdução	9
6. Objetivo.....	12
7. Metodologia	13
7.1. Seleção de acórdãos do STF	13
7.2. Seleção de acórdãos do STJ	15
8. Análise jurisprudencial.....	18
8.1. Casos sobre o interesse de agir	18
8.2. Casos sobre a legitimidade	27
8.2.1. Legitimidade ativa	27
8.2.2. Legitimidade passiva	29
8.3. Casos sobre a Ditadura Militar	38
8.4. Casos sobre informações sigilosas	46
9. Impactos da Lei de Acesso à Informação no instituto do Habeas Data	56
10. Conclusão.....	60
11. Referências bibliográficas.....	64
12. Anexo	65
12.1. Fichamentos dos acórdãos do STF.....	65
12.2. Fichamentos dos acórdãos do STJ	92

3. Abreviaturas

Constituição Federal – **CF**

Supremo Tribunal Federal – **STF**

Superior Tribunal de Justiça – **STJ**

Serviço Nacional de Informação - **SNI**

Tribunal de Contas da União – **TCU**

Tribunal Federal de Recursos – **TFR**

Tribunal Regional Federal - **TRF**

Habeas Data– **HD**

Artigo – **Art.**

Agravo Regimental – **AgRg**

Agravo de Instrumento – **AG**

Recurso Extraordinário – **RE**

Recurso Especial – **Resp**

Recurso Ordinário em *Habeas Data* – **RHD**

Mandado de Segurança – **MS**

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – **RMS**

Embargos de Declaração – **Edcl**

Petição – **PET**

Reconsideração de Despacho - **RCDESP**

Lei do *Habeas Data* – **Lei 9.507/97**

Lei de Acesso à Informação – **Lei 12.527/11**

4. Glossário Jurídico ¹

O glossário jurídico é pertinente no trabalho para que aqueles que não estão familiarizados com os termos técnicos do direito possam entender melhor e mais facilmente o que será tratado.

"Ação – *Instrumento para o cidadão reivindicar ou defender um direito na Justiça.*"

"Acórdão – *Decisão colegiada do tribunal.*"

"Agravo de Instrumento – *Recurso apresentado ao Supremo contra decisão de um presidente de órgão de instância inferior do Judiciário (tribunal estadual, tribunal regional, turma recursal de juizado especial, tribunal superior) que negar subida de recurso extraordinário ao STF. Tramitação: O recurso é distribuído por sorteio a um relator, que decide se pode ou não ser examinado (pelo próprio relator, pela turma ou pelo plenário). Se o relator decidir que o recurso não deve ser examinado, o interessado pode ainda tentar um outro tipo de recurso, o Agravo regimental.*"

"Agravo regimental – *Recurso ao plenário ou a uma turma contra despacho de ministro. Cabe quando a decisão do ministro negar um recurso apresentado.*"

"A quo – *Juízo a quo é aquele cuja decisão se recorre (...)* "

"Embargos de declaração – *São embargos que pedem que se esclareça um ponto da decisão da turma ou do plenário (acórdão) considerado obscuro, contraditório, omissos ou duvidoso. O pedido será dirigido ao relator, que o levará para julgamento na primeira sessão da turma ou do plenário.*"

"Habeas data – *Ação para garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Também pode pedir a correção de dados incorretos.*"

¹ Termos e os conteúdos foram retirados do Glossário Jurídico do STF, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Habeas Data. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 445 ps.

"Instância - Grau de hierarquia do Poder Judiciário. A primeira instância, onde em geral começam as ações, é composta pelo juízo de direito de cada comarca, pelo juízo federal, eleitoral e do trabalho. A segunda instância, onde são julgados recursos, é formada pelos tribunais de Justiça e de Alçada, e pelos Tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho. A terceira instância são os tribunais superiores (STF, STJ, TST, TSE) que julgam recursos contra decisões dos tribunais de segunda instância."

"Jurisprudência – Repetição uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido."

"Mandado de segurança – Processo para garantir direito líquido e certo, individual ou coletivo, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional. (...) "

"Petição – De forma geral, é um pedido escrito dirigido ao Tribunal. A Petição Inicial é o pedido para que se comece um processo. Outras petições podem ser apresentadas durante o processo para requerer o que é de interesse ou de direito das partes. No Supremo, a Petição (PET) é um processo."

"Recurso especial – Recurso ao Superior Tribunal de Justiça, de caráter excepcional, contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houve ofensa à lei federal. Também é usado para pacificar a jurisprudência, ou seja, para unificar interpretações divergentes feitas por diferentes tribunais sobre o mesmo assunto. (...) "

"Recurso extraordinário – Recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da Constituição Federal. (...) "

"Recurso ordinário em Habeas Data – Recurso contra decisão em habeas data."

"Relator – Ministro sorteado para dirigir um processo. Também pode ser escolhido por prevenção, quando já foi o relator de processo relativo ao mesmo assunto. O relator decide ou, conforme o caso, leva seu voto para decisão pela turma ou pelo plenário."

"Súmula – *é uma síntese de todos os casos, parecidos, decididos da mesma maneira, colocada por meio de uma proposição direta e clara. A súmula não possui caráter cogente, servindo apenas de orientação para futuras decisões."*

5. Introdução

Em outubro de 1988 a República Federativa do Brasil ganhou uma nova Constituição Federal, que, dentre diversas novidades, consagrou direitos e garantias individuais e coletivos, caracterizando o país como um Estado Democrático de Direito, que visa, sobretudo, proteger e assegurar às pessoas e à coletividade o bem-estar, a segurança e a liberdade. Foi um importante passo após um grande período de exceção, em que vigorava um regime autoritário e de instabilidade política e jurídica. Direitos fundamentais foram negados e subtraídos dos cidadãos, como a liberdade de imprensa, liberdade de circulação e liberdade de expressão, o que acabou por gerar grande insegurança dentro do Estado.

Assim que o Regime Militar brasileiro se deu por acabado, foi necessário reinstaurar a democracia, repondo todos os direitos subtraídos e adicionando novas medidas para evitar que tempos difíceis, como os vividos durante a repressão, voltassem a ocorrer.

Princípios, garantias e direitos fundamentais são apresentados logo nas primeiras partes da nova Constituição Federal, o que nos revela uma maior preocupação da parte dos legisladores constituintes, frente às demais disposições constitucionais.

Durante a Ditadura Militar, que ocorreu entre 1964 e 1985, houve a criação de diversos institutos de monitoramento e de repressão, para que se evitasse um possível golpe de Estado por grupos de oposição. Uma das criações da época foi o SNI (Serviço Nacional de Informação), que possuía o objetivo de armazenar informações referentes aos cidadãos brasileiros e

estrangeiros de interesse do Estado. Muitas informações contidas nesse banco de dados violam direitos dos cidadãos ou abriam caminho para que direitos fossem violados, na medida em que o Estado poderia perseguir, prender, exilar e demitir pessoas, dentre outras ações.²

Para combater esse tipo de abuso, a CF de 88 estabeleceu a inviolabilidade e a preservação de direitos e garantias individuais e coletivas, além de mecanismos de defesa, como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF de 88) e o *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF de 88).³

O *habeas data* é um remédio constitucional inovador que, segundo a Ministra Ellen Gracie, "*visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abusos no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados.*"⁴, além de garantir proteção fundamental à informação. A ação é pertinente em casos estritos, de dar conhecimento, dar a possibilidade de retificação ou a justificação de informações pessoais (do impetrante), constante em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Já o mandado de segurança, protege o direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, como se lê no art. 5º, inciso LXIX, da CF: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*"

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Habeas Data*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 445 ps.

³ "Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

⁴STF: HD 90-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 19-3-2010.

A garantia e o direito ao acesso às informações aparecem de maneira ativa no texto constitucional, na medida em que estão presentes também nos incisos XIV e XXXIII, ambos do art. 5º da CF/88, em que se lê:

"Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Em 1997, nove anos após a promulgação da atual Constituição Federal, que instituiu o *habeas data* em nosso ordenamento, foi criada a Lei nº 9.507, que regula o direito de acesso a informações pessoais e disciplina o rito processual do *habeas data*, discorrendo sobre o processo da ação, seus prazos, legitimidades e competências. Quanto a sua competência, o art. 20 da lei trata dos tribunais que têm legitimidade para julgar a ação. Porém, até a publicação da lei, os casos levados ao Poder Judiciário se utilizavam das normas referentes ao processamento do mandado de segurança, para amparar de maneira provisória o "buraco legislativo".⁵

Interessante notar que ao STF só chegam ações de *habeas data*, originalmente, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (art. 20, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.507/97); em grau de recurso, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Habeas Data*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 445 ps. (Não sei como colocar então)

Superiores (art. 20, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.507/97); e mediante recurso extraordinário nos casos previstos na Constituição Federal (art. 20, inciso III, da Lei nº 9.507/97). Ao STJ, chegam ações de *habeas data*, originalmente, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.507/97); e em grau de recurso, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais (art. 20, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.507/97).

O *habeas data* não é um instrumento tão conhecido popularmente mas é muito importante na medida em que resguarda e garante direitos. Deve ser estudado e entendido, para que então, seja efetivamente utilizado e obtenha a eficácia e alcance os objetivos pretendidos pelo legislador originário ao instituí-lo em nosso ordenamento.

6. Objetivo

O presente trabalho objetiva estudar o instituto do *habeas data*, sua função atual e passada, tomando por base a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no período de 1988, ano em que foi instituída a atual Constituição Federal e que trouxe o instituto a ser estudado, à maio de 2012, mês das últimas ações de *habeas data* encontradas nos sites dos tribunais até a data de fechamento do universo de pesquisa.

A pesquisa será baseada em decisões dos dois Tribunais Superiores mencionados acima, com as quais tentaremos estabelecer um panorama comparativo sobre temas, objetos, sujeitos ativos e passivos e competências, em diferentes momentos históricos.

Na medida em que o *habeas data* foi criado com a função de assegurar direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade de informação e privacidade, que foram subtraídos dos cidadãos brasileiros na época do Regime Militar, o estudo pretende verificar se, atualmente, o *habeas data* atende à função para a qual foi criado, qual seja, de combater

o abuso do Estado em relação ao acesso às informações pessoais constantes em bancos de dados públicos que houve durante o período de exceção, ou se cuida de interesses oriundos de relações particulares e/ou horizontais, em que o Estado não participa ou participa como parte não repressora, como relações no ambiente de trabalho.

O estudo do material parte da seguinte hipótese, o *habeas data* foi inicialmente utilizado para combater os abusos do Governo, quanto ao acesso à informações pessoais, durante a Ditadura Militar, e atualmente, é utilizado para amparar as pessoas em suas relações particulares e ou/horizontais, relativas ao acesso às informações próprias.

Importante ressaltar que essas hipótese poderá ou não ser confirmada ao longo da pesquisa.

7. Metodologia

Foram analisados 67 (sessenta e sete) acórdãos do STF e do STJ, sendo 12 (doze) do STF e 55 (cinquenta e cinco) do STJ, tendo como fonte de pesquisa os *sites* oficiais desses tribunais⁶.

7.1. Seleção de acórdãos do STF

Para a seleção de acórdãos do STF foi utilizada a ferramenta "A CONSTITUIÇÃO E O SUPREMO – Pesquisa Livre", que se encontra na página principal ao lado esquerdo, ou na barra de ferramentas sob o item "Publicações – Legislação Anotada". A partir da palavra-chave "habeas adj data" foram encontrados 8 (oito) documentos referentes, respectivamente, aos artigos 5º, 102, 105, 108, 109, 114, 121 e 129 da Constituição Federal.

⁶ Jurisprudência STF disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: julho, agosto e setembro de 2012.
Jurisprudência STJ disponível em: : <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: agosto e setembro de 2012.

Em cada documento, que estava relacionado a cada um dos artigos acima mencionados, surgiram centenas de citações dos ministros proferidas em seus votos. Não constava nenhuma informação sobre súmulas referentes ao *habeas data* no STF. Foi verificado em cada citação a presença da palavra-chave, a final foram encontradas 16 (dezesesseis) citações referentes ao instituto. Após a leitura delas, foram pesquisados⁷ os acórdãos originários, que estavam indicados ao final das citações, resultando em um número total de 12 (doze) documentos diferentes.⁸

Através do filtro de pesquisa do *site* do STF, na seção de pesquisa de jurisprudência, foram utilizadas diversas combinações de palavras-chave relativas ao *habeas data*, no campo de pesquisa livre em que foi selecionada as opções “acórdãos” e “súmulas”⁹. Com a palavra-chave “habeas adj data” não foram encontradas súmulas, mas foram encontrados 65 (sessenta e cinco) documentos/acórdãos, dentre eles, apenas 16 (dezesesseis) possuíam a palavra-chave na ementa, os que não possuíam citavam o *habeas data* como um dos instrumentos constitucionais, juntamente com o mandado de segurança, *habeas corpus*, mandado de injunção e ação popular. Por conta desse fato, 49 (quarenta e nove) foram descartados. Dos 16 (dezesesseis) restantes, 3 (três) não se referiam diretamente ao assunto, restando então, 13 (treze) acórdãos para o estudo. Dentre os 13 (treze), 9 (nove) já haviam sido indicados pela pesquisa anterior, resultando em 4 (quatro) acórdãos novos.

Com a palavra-chave “HD” foram encontrados 11 (onze) documentos/acórdãos, dentre eles, apenas 7 (sete) eram referentes ao *habeas data*, os outros 4 (quatro) se referiam à “HD” como “high definition” ou “hard disk”. Desses 7 (sete), todos já haviam sido encontrados por pesquisas anteriores, sendo 4 (quatro) com a primeira busca, 7 (sete) com

⁷ Importante informar que uma citação poderia indicar mais de um acórdão e que muitas citações evocavam acórdãos repetidos.

⁸ O termo “adj” é uma ferramenta de busca de jurisprudência nos sites do STF e do STJ, que funciona como um conectivo, em que serão selecionados acórdãos que apresentem a palavra anterior e posterior ao termo, seguidas, ou seja, sem que haja outras palavras entre elas.

⁹ Decisões monocráticas não foram utilizadas, porque a pesquisa visa apresentar opiniões do tribunal como um todo, e a decisão monocrática, muitas vezes pode ser considerada como uma interpretação pessoal sobre o assunto.

a segunda busca, e 4 (quatro) acórdãos que apareceram nas duas buscas anteriores.

Foi utilizada a palavra-chave "SNI", porque basicamente o SNI seria o principal órgão à figurar como sujeito passivo das ações de *habeas data*, caso o instituto realmente tenha sido criado para combatê-lo. Foram encontrados 4 (quatro) documentos/acórdãos, sendo 3 (três) pertinentes ao assunto, todos já encontrados em buscas anteriores, sendo 2 (dois) na primeira busca, 2 (dois) na segunda busca, 2 (dois) na terceira busca, 1 (um) nas 3 (três) buscas, e 1 (um) na segunda e terceira busca.

Com as palavras-chave "bancos adj de adj dados", "bancos adj de adj dados adj público" e "bancos adj de adj dados e informação e acesso" não foram encontrados resultados. Já a busca "bancos adj de adj dados e informação" resultou em 2 (acórdãos), um relativo ao assunto, mas que já havia sido coletado em outra busca, e outro não relativo.

Dos 17 (dezesete) acórdãos finais, após a leitura das ementas foram selecionados 12 (doze) acórdãos para serem objeto de estudo, são eles:

HD 1/DF; HD 18 QO/RJ; RHD 22/DF; RHD 24/DF; HD 82-AgR/RO; HD 87-AgR/DF; HD 90-AgR/DF; HD 92-AgR/DF; RE 165.304/MG; MS 24.405/DF; RMS 24.617/DF; AI 619.464 Agr/MG.

7.2. Seleção de acórdãos do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), juntamente com o Supremo Tribunal Federal (STF), representam duas das maiores cortes judiciais do Brasil. Suas decisões são relevantes em todo o país, representando um modelo a ser seguido pelos demais tribunais; dessa maneira, a análise de acórdãos do STJ é relevante e deve apresentar dados relevantes a serem considerados no trabalho. Além disso, outro ponto a ser considerado, é o fato de que, ao longo da pesquisa, constatou-se que algumas decisões do STF relacionadas ao tema são encaminhadas ao STJ, para que este

solucione o conflito. Assim, o estudo será baseado em um maior número de acórdãos, que possibilitará um maior aprofundamento no assunto, aumentando a qualidade do trabalho, e resultando em uma visão mais ampla do entendimento dos tribunais superiores sobre o assunto.

Para a pesquisa de acórdãos do STJ, foi utilizado filtro de pesquisa do *site* oficial do tribunal, na seção de pesquisa jurisprudencial, em que também foram utilizadas diversas combinações de palavras-chave relativas ao instituto do *habeas data*. No campo de consultas de jurisprudência foram selecionadas as opções “acórdãos” e “súmulas”, com a palavra-chave “HD”. Foram encontrados 43 (quarenta e três) acórdãos e uma súmula. Após a leitura das ementas, chegou-se a conclusão de que 41 (quarenta e um) deles poderiam integrar o estudo.

Com a palavra-chave “habeas adj data”, foram encontrados 688 (seiscentos e oitenta e oito) acórdãos. Como o número de documentos era muito elevado, foi necessário restringir a busca, e para eliminar da busca acórdãos que não tratavam diretamente do *habeas data*, já que muitos citavam instrumentos constitucionais, como mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular, mandado de injunção, e o próprio *habeas data*, foi utilizada a palavra-chave “habeas adj data não mandado adj de adj segurança não ação adj popular não mandado adj de adj injunção não habeas adj corpus”, a qual resultou em 53 (cinquenta e três) acórdãos. Destes, 35 (trinta e cinco) já haviam aparecido na busca anterior, com a palavra-chave “HD”, restando, portanto, 18 (dezoito) novos.¹⁰

Após a leitura de todas as ementas, foi constatado que alguns tratavam de questões processuais sem adentrar no tema da pesquisa, tais como uso incorreto de instrumentos de proposição de ação.

Com a palavra-chave “bancos adj de adj dados” foram encontrados 57 (cinquenta e sete) acórdãos, o número era muito elevado e com a leitura

¹⁰ A palavra “não” é uma ferramenta de busca de jurisprudência no site do STF e STJ, que exclui os acórdãos os quais apresenta a palavra seguinte ao “não”. Neste caso, foram excluídos os acórdãos que tinham a palavra chave “*habeas data*” e “*habeas corpus*”, “mandado de injunção”, “mandado de segurança” e “ação popular”. Todas esses institutos são remédios constitucionais, e muitas vezes aparecem só como indicadores, não tratando deles em si.

das ementas foi possível perceber não serem pertinentes à pesquisa. A palavra-chave então foi ampliada para “bancos adj de adj dados adj público” que só encontrou 1 (um) acórdão também não pertinente à pesquisa. Já com a palavra-chave para “bancos adj de adj dados e informação” foram encontrados 47 (quarenta e sete) acórdãos, também com a leitura das ementas dos primeiros documentos foi possível perceber que não tratavam do assunto. Detalhando para “banco adj de adj dados e informação e acesso” 4 (quatro) acórdãos ao todo foram encontrados, sendo que 2 (dois) já haviam sido coletados anteriormente, e os outros 2 (dois) não eram relativos ao *habeas data*.

No total, foram selecionados 55 (cinquenta e cinco) acórdãos para serem objeto de estudo, são eles:

HD 8/DF; HD 4/DF; HD 5/DF; HD 2/DF; HD 7/DF; HD 9/DF; HD 14/DF; HD 12/DF; HD 18/DF; HD 19/DF; HD 25/DF; HD 29/DF; HD 32/DF; AgR HD 36/DF; HD 39/DF; HD 56/DF; HD 55/DF; EDcl HD 67/DF; AgR no EDcl HD 98/DF; HD 102/DF; HD 107/DF; HD 105/DF; HD 106/DF; AgRg HD 116/DF; EDcl no AG HD 116/DF; HD 123/DF; AgRG HD 127/DF; HD 84/DF; AgRg HD 115/DF; HD 91/DF; REsp 781969/RJ; HD 147/DF; HD 160/DF; HD 149/DF; HD 203/DF; HD 209/DF; HD 210/MA; HD 232/DF; Pet HD 223/DF; Pet 61/PR; REsp 141391/DF; Pet 803/MG; Pet 1318/MA; REsp 433471/RJ; REsp 433173/RJ; REsp 896367/RJ; AgRg Pet 5428/RS; AgRgREsp 1084695/RJ; REsp 1064569/RJ; AgRgREsp 1050857/MG; RCDESP Pet 6895/SP; REsp 1096552/RJ; REsp 1128739/RJ; AgRgREsp 1239199/RJ; REsp 1244500/RS.

8. Análise jurisprudencial

A partir dessa seleção dos acórdãos do STF e do STJ, parte-se agora para sua análise comparativa. Da leitura dos acórdãos, extraem-se alguns temas relevantes para o estudo do objeto de pesquisa, os quais irão pautar as análises qualitativa e quantitativa a seguir apresentadas. Assim, ao longo do trabalho a análise será apresentada sobre temas e apresentará estudo de ambos os tribunais de maneira integral, não havendo separação para cada um deles. Junto da análise qualitativa dos casos, eventualmente também serão indicadas análises numéricas dos respectivos temas.

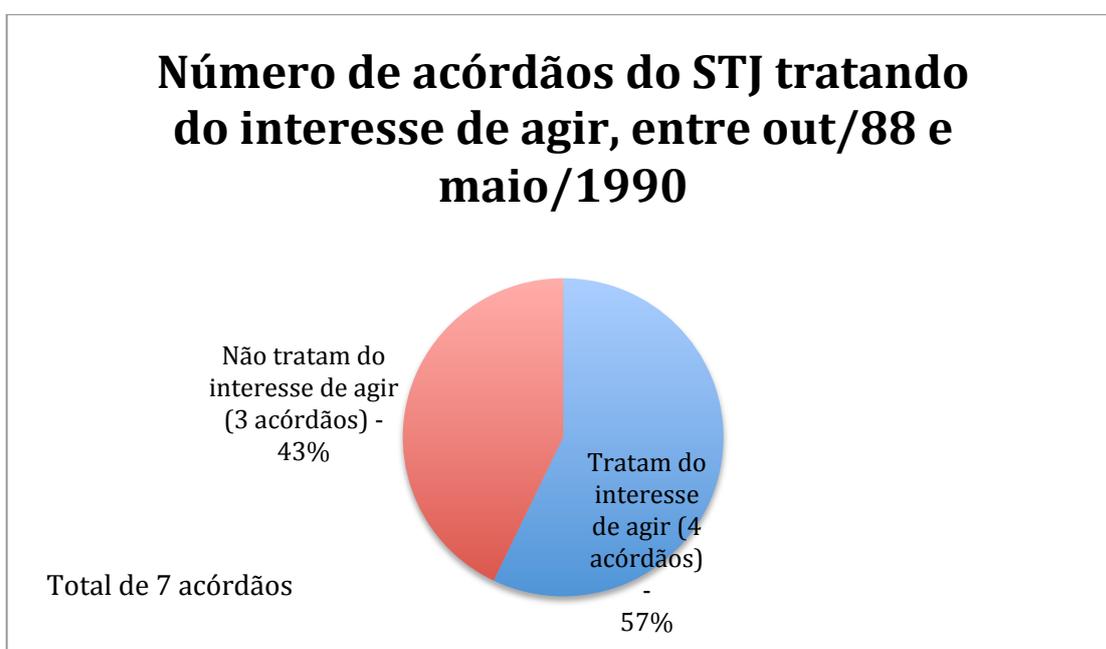
8.1. Casos sobre o interesse de agir

A falta de interesse de agir corresponde ao maior motivo de denegações, extinções sem resolução do mérito e não conhecimento das ações estudadas. De acordo com a jurisprudência estudada, o reconhecimento do interesse de agir, no *habeas data*, pressupõe um pedido administrativo anterior à propositura da ação judicial, ou seja, um pedido do sujeito ativo (impetrante) diretamente à autoridade coatora, detentora do banco de dados ou dos registros, antes de se propor uma ação judicial. Porém, não basta haver um pedido administrativo, deve haver ainda uma recusa da autoridade administrativa em fornecer a informação requerida ou a negativa em retificar dados errôneos, ou a negativa em possibilitar justificativa ou ainda complementação dos dados. Por fim, para se configurar o interesse de agir, é necessária a comprovação do pedido administrativo e da recusa administrativa perante o judiciário.

O interesse de agir configura-se puramente em um aspecto processual, e não está estabelecido no art. 5º, LXXIII da CF, que trata da ação. Como o *habeas data* só foi regulamentado em 1997, com a Lei 9.507, e a Súmula 02 do STJ, que dispõe a necessidade de haver negativa da autoridade administrativa e só entrou em vigor em maio de 1990, houve

um período de incerteza quanto a necessidade de interposição de um requerimento prévio por via administrativa para a proposição do *habeas data*, deixando nas mãos dos julgadores o papel de decidir a situação nos casos concretos.

Desde o surgimento do instrumento, em outubro de 1988 pela Constituição Federal, até a edição da **Súmula 2/STJ** em maio de 1990, a questão foi levantada no julgamento de 4 (quatro) dos 7 (sete) acórdãos do STJ estudados deste período, representando 57%, como demonstrado no gráfico abaixo:



O Tribunal do STJ se dividiu em dois posicionamentos quanto ao interesse de agir, neste período. O Ministro Garcia Vieira foi o precursor da posição que defendia que, na falta de legislação ordinária fixadora do procedimento da ação, não existia nenhuma norma legal que exigisse do interessado o requerimento prévio na via administrativa. E, portanto, mesmo não havendo o interesse de agir deveria ser possível a impetração do *habeas data*. Como pode ser percebido em seu voto no **HD 8/DF**, julgado em 13/06/1989:

" (...) A exigência do prévio exaurimento da esfera administrativa significaria a vedação do uso do habeas data e não se pode tirar essa conclusão do dispositivo constitucional (...) Se o interessado fosse obrigado a fazer o seu requerimento na esfera administrativa, para só depois vir a Juízo, estaria sendo impedido de utilizar-se do habeas data, porque de duas, uma: ou o requerimento seria deferido e fornecidas as informações ou indeferido e negadas estas, e em nenhuma das hipóteses poderia impetrar habeas data. Na primeira hipótese, porque já tendo conseguido as informações, e na segunda hipótese, o remédio seria o mandado de segurança."¹¹

No mesmo julgamento referido acima, o Ministro Vicente Cernicchiaro apresentou voto contrário, que acabou sendo acolhido pela maioria dos ministros do Tribunal. Acreditava que só cabia *habeas data* quando houvesse alguma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados. Portanto, o direito do *habeas data* nascia da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.

No **HD 4/DF** – julgado em 13/06/1989 pelo STJ, o Ministro Relator, Ilmar Galvão começou seu voto queixando-se de "*mais um habeas data que não foi precedido de requerimento na esfera administrativa*", o que nos induz a acreditar que provavelmente indeferiria a ação por falta de interesse de agir, porém não é o que ocorre. No caso, o impetrante requeria cópias de inteiro teor das informações a seu respeito nos registro do SNI, porém não havia feito um pedido administrativo antes da proposição da ação. Em seu voto, o ministro defendeu que um pedido administrativo seria medida inócua, uma vez que se configurava, na época, uma certeza de que a pretensão de informes integrais não seria atendida pelo SNI, devido à ofício afirmado pela própria autoridade coatora. Em seu voto vista voltou a confirmar que a falta de um pronunciamento direto da autoridade não impedia o pronunciamento judicial, já que a ilegalidade poderia estar tanto no ato comissivo como em ato omissivo. Foi acompanhado por mais dois ministros, mas mesmo assim teve seu voto vencido. Prevaleceu no

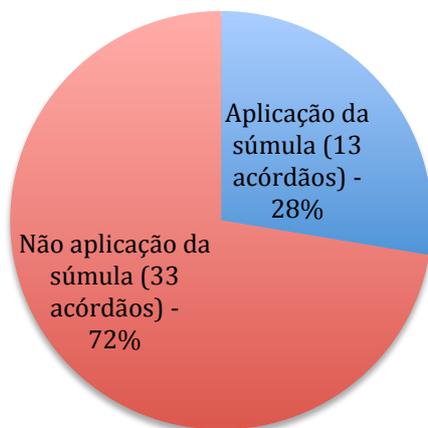
¹¹STJ: HD 8/DF, Rel. Min Garcia Vieira, j.13/06/1989. p. 02

juízo o entendimento conduzido pelo Ministro Cernicchiaro, anteriormente retratado.

O Ministro Pedro Acioli, no julgamento do **HD 2/DF**, em 08/08/1989, também do STJ, faz uma analogia com a Lei do Mandado de Segurança, Lei 1.533/51, por conta dessa falta de legislação processual para as ações de *habeas data*. Esta lei determina a necessidade da negativa da autoridade no fornecimento das informações para legitimar a proposição de ação perante o Judiciário para as ações de mandado de segurança. No caso, o impetrante requeria o conhecimento de informações pessoais nos registros do SNI, e por maioria de votos, o pedido não foi conhecido, justamente pela falta de pedido administrativo anterior à ação.

Nos julgamentos após maio de 1990, não há que se discutir a necessidade ou não do interesse de agir nos julgamentos do STJ, uma vez já estava vigorando a **Súmula 2/STJ**: "*Não cabe o habeas data (CF, Art. 5º, LXXII, alínea 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa*". Dos 47 (quarenta e sete) acórdãos julgados por esse tribunal, após a publicação dessa súmula, em 13 (treze) deles se configurou a falta do interesse de agir, sendo aplicada a súmula. Sua utilização está presente em 28% dos julgamentos estudados neste período (como demonstra o gráfico abaixo), um número elevado de ações considerando que nem deveriam ter sido propostas, pela falta processual.

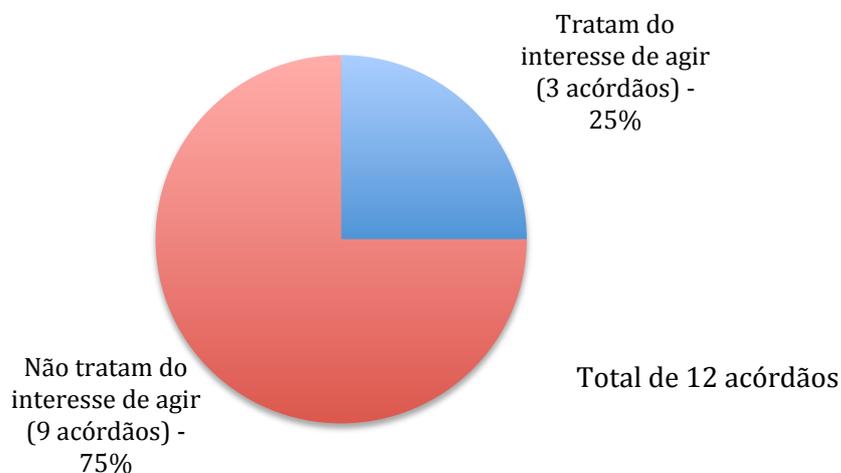
Aplicação da Súmula 02/STJ



Total de 47 acórdãos

Partindo para os julgamentos do STF, temos que somente em 3 (três) dos 12 (doze) acórdãos o assunto foi discutido, o que representa 25% do total (demonstrado no gráfico abaixo). São eles: **22/DF, RHD 24/DF e AgRg no HD 87/DF.**

Número de acórdãos do STF tratando o interesse de agir



Total de 12 acórdãos

Não há súmulas vinculantes sobre o assunto no STF, a que foi criada pelo STJ não se aplica obrigatoriamente neste Tribunal, por não ser vinculante, o que não impede que os Ministros do STF a utilizem em seus votos, fato que será analisado. Portanto, os casos do STF não serão analisados da mesma maneira que foram analisados os do STJ, por períodos anteriores e posteriores à **Súmula 2/STJ**. Serão considerados os períodos anterior e posterior à Lei 9.507/97. Lei que também estabeleceu, em seu art. 8º¹², a necessidade de pedido administrativo anterior e a recusa da autoridade, devidamente comprovados na petição inicial.

O **RHD 22/DF**, julgado em 19/09/1991, mostra uma atitude diferenciada do Ministro Relator Marco Aurélio, que conheceu do recurso para que se desse provimento ao *habeas data* que pretendia o fornecimento de informações relativas ao impetrante constantes nos bancos de dados do SNI, mesmo sem configurar o prévio requerimento administrativo. Alegou que devia ser observado o quadro da época durante o período de exceção, em que era vedado o fornecimento de qualquer dado. Foi acompanhado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, porém foram votos vencidos.

Em voto contrário, o Ministro Celso de Mello expôs sua visão no sentido de que o *habeas data* configura-se em uma ação civil, de índole constitucional, e seu processo se submete aos requisitos fixados na lei geral, que é o Código do Processo Civil, que em seu art. 3º¹³, transcreve a necessidade de figurar o interesses de agir, que seria a interposição administrativa, como necessidade obrigatória para que o impetrante possa ingressar em juízo.¹⁴

Assim, tendo prevalecido esse entendimento, o STF negou provimento ao recurso, reconhecendo ser necessário prévio requerimento por via administrativa, para haver uma manifestação contrária da

¹²Art. 8º. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I – da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II – da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III – da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o §2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

¹³ Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

¹⁴ Este acórdão será tratado de maneira mais detalhada no tópicos dos casos sobre a Ditadura Militar e sobre o sigilo.

autoridade impetrada, quanto o conhecimento das informações pretendidas, mesmo em situações peculiares como a apresentada.

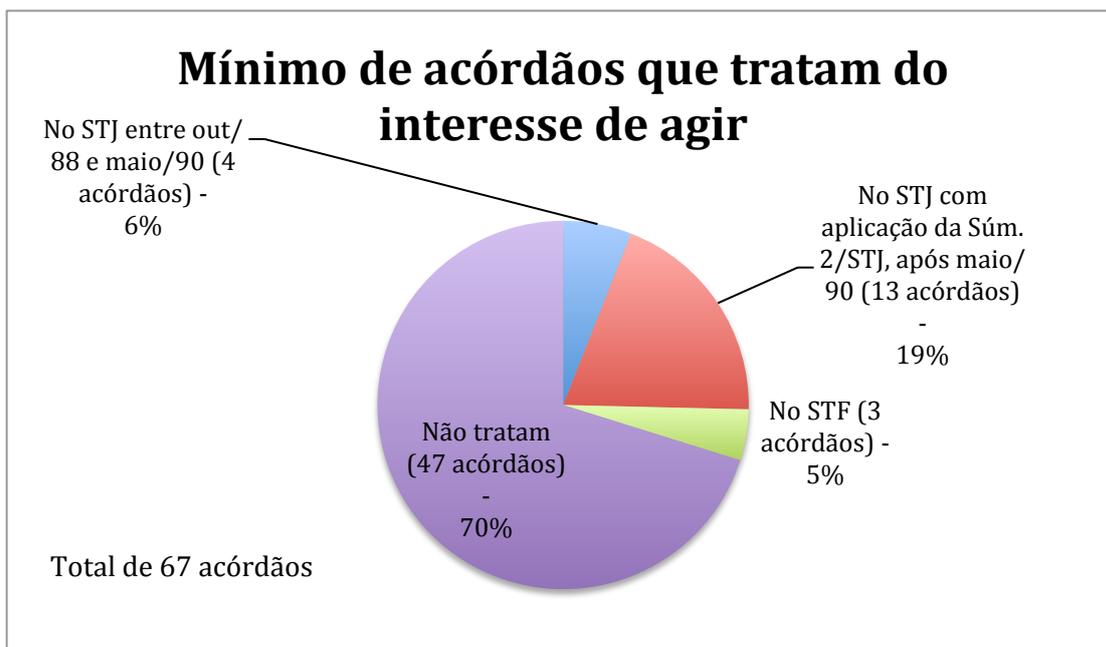
Em 28/11/1997¹⁵ o STF julgou o **RHD 24/DF**, 15 (quinze) dias após a publicação da Lei do *Habeas Data*. No caso, o impetrante não havia requerido seu pedido na via administrativa, e com a entrada em vigor da Lei 9.507/97, que adotou o cabimento da ação de *habeas data* somente diante da recusa administrativa em informar, retificar ou anotar, acabaram-se as possibilidades de ter sua ação julgada procedente mesmo sem o interesse de agir, como se verificou em outros julgamentos analisados antes da publicação dessa lei.

A partir da publicação da Lei 9.507/97, só houve mais um caso no sentido do indeferimento por falta de interesse de agir no STF, o **AgRg no HD 87/DF**, julgado em 25/11/2009, em que o impetrante não comprovou a recusa da autoridade ao acesso às informações requeridas, sendo que a prova já estava estabelecida expressamente na lei.

Através dos dados apresentados é possível confirmar que o número de acórdãos relativos ao interesse de agir é elevado, o que explica a sua grande representação no número de ações denegadas pela sua não configuração. No universo total, considerando os dois Tribunais Superiores estudados, temos no mínimo¹⁷ 20 (vinte) acórdãos do total de 67 (sessenta e sete), que tratam do interesse de agir. A partir do gráfico abaixo, pode-se concluir que 70% dos acórdãos tratam de outros assuntos, como falta de objeto, ilegitimidade, incompetência etc., e que 30% tratam basicamente do interesse de agir.

¹⁵A data do julgamento do RHD 24/DF, foi lavrada incorretamente no acórdão, sendo que no início das páginas do documento, ao lado esquerdo tem-se a data 28/11/1997, e no final da ementa tem-se a data 28/11/1996. No trabalho, considerou-se que o ano correto, é 1997, já que o ministro aduz que o julgamento ocorreu 15 dias após publicação da Lei 9.507/1997.

¹⁷ É considerado o termo mínimo porque na contagem de casos em que a **Súmula 2/STJ** foram utilizadas, não foi verificada se na sua não utilização, o assunto foi tratado, podendo o número de ações que tratam do assunto ser maior.



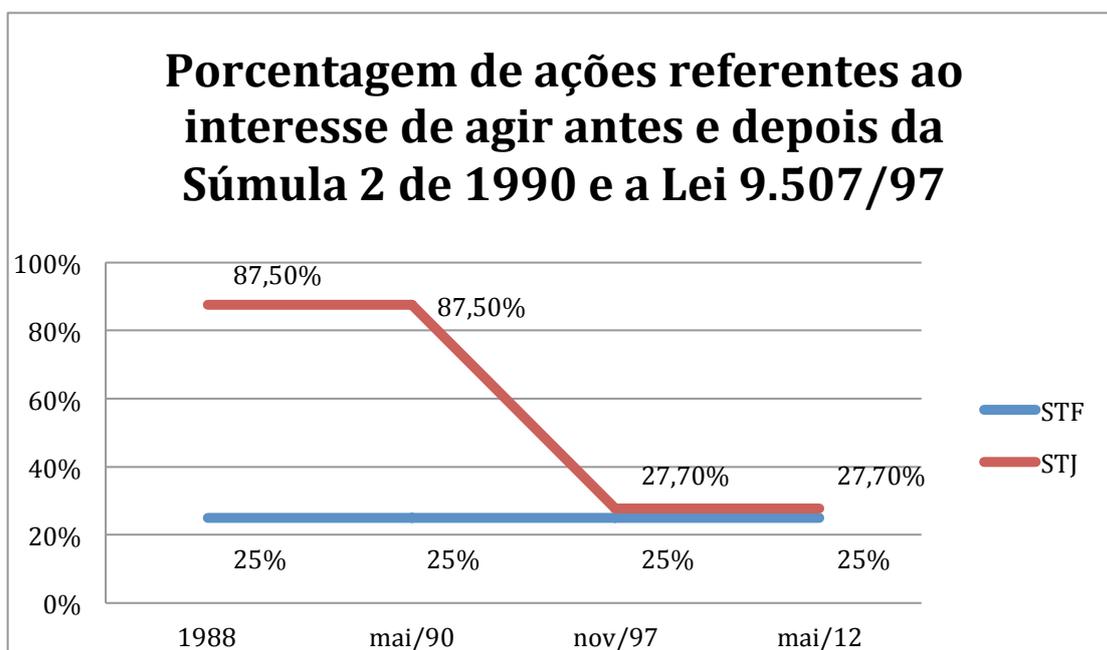
É razoável esperar que não houvessem mais ações impetradas judicialmente que caracterizassem a falta processual do interesse de agir, uma vez que a sua obrigatoriedade já estava estabelecida por Súmula do STJ e por Lei, porém não é o que ocorreu, como será demonstrado a seguir, houve uma queda no número de ações, porém algumas ainda continuaram a chegar. Isso implica no agravamento da sobrecarga processual presente nos Tribunais, na medida em que contribui para a sua morosidade. Além de muitas das ações nem terem seu mérito discutido, como se pode verificar no presente trabalho.

O gráfico abaixo representa a porcentagem, no casos do STJ, antes e depois da **Súmula 2/STJ**, de maio de 1990, e nos casos do STF, antes e depois da Lei. 9.507 de novembro de 1997. Pela análise dos dados, verifica-se que, das quatro ações propostas no STF entre outubro de 1988 e novembro de 1997, em uma delas o assunto foi tratado, o que representa 25%, já entre novembro de 1997 e 2012 (período em que já vigorava a Lei 9.507), das 8 (oito) ações propostas, duas delas se referiam ao interesse de agir, o que também representa 25%.

Diante disso, pode-se concluir que, mesmo após a lei dispor a necessidade de prévio requerimento por via administrativa, foram propostas ações sem esse requisito.

Quanto ao STJ, entre outubro de 1988 e maio de 1990, foram estudadas 8 (oito) ações, dentre elas 7 (sete) discutiam o interesse de agir, quanto o pedido administrativo, ou seja, 87,5% de todas as ações, o que representa número elevado de ações. Após a **Súmula 2/STJ**, dos 47 (quarenta e sete) acórdãos, somente 13 (treze) deles discutiam o assunto, representando 27,7% do total.

Essa grande queda demonstra que a Súmula foi efetiva, diminuindo razoavelmente o número de ações que chegam ao STJ sem interesse de agir, porém, como já foi comentado anteriormente, não evitou totalmente a chegada de ações sem o pedido administrativo anterior ao Tribunal.



Como o número de ações do STF, é mais reduzido que as do STJ, a visualização da efetividade da Lei 9.507/97 não é tão clara quanto a da Súmula no STJ, em que foram estudadas cerca de 53 (cinquenta e três) ações a mais que o STF. No gráfico não se verifica variações nas

porcentagens, representando 25% em todos os períodos considerados, portanto não se pode chegar a uma conclusão de fato, do quanto a Lei do *Habeas Data* foi efetiva, mas pode-se afirmar que não foi em sua totalidade, assim como foi constatado no STJ.

8.2. Casos sobre a legitimidade

Para se propor ações perante o Judiciário, também é necessário que haja legitimidade ativa (do sujeito ativo) e passiva (do sujeito passivo). Neste capítulo, será estudada a legitimidade nas ações de *habeas data*.

8.2.1. Legitimidade ativa

A Constituição Federal, em seu inciso que cuida do *habeas data* (art. 5º, LXXII, "a"), dispõe que ele será concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. Não estabelece expressamente, no entanto, quais são os legitimados ativos em ação de *habeas data*. Também não há dispositivo legal que preveja expressamente um rol de legitimados. O texto constitucional e a legislação dão a entender, assim, que aquele que pleiteia informações é quem deve impetrar ação de *habeas data*.

Nessa linha, na maioria dos casos estudados, o impetrante é a própria pessoa detentora das informações requeridas, e não há que se discutir quanto a isso nos julgamentos. Porém, não foi o que ocorreu no julgamento do **HD 147/DF** pelo STJ em 12/12/2007. As informações pretendidas não eram do próprio impetrante, foram requeridas pela viúva de militar da aeronáutica, que entrou com ação pleiteando cópias de todos os registros e documentos que tratassem da vida funcional de seu falecido marido, em especial os relacionados ao curso realizado na Escola de Sargentos Aviadores da Aeronáutica, além de cópias de boletins de outras escolas militares.

A autoridade impetrada, Ministro de Estado de Defesa, alegou ilegitimidade ativa, por se tratar de direito personalíssimo do falecido marido. A alegação foi combatida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator, que em voto vencedor por unanimidade afirmou que a negativa desse direito à viúva importaria em ofensa ao próprio escopo da norma constitucional, cujo conhecimento poderia refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido. A previsão constitucional, art. 5º, LXXII, não afastaria a possibilidade de o sujeito ativo ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento, sendo que a interpretação do dispositivo deveria ser a mais abrangente possível, para assegurar, de maneira efetiva, o direito de acesso à informação contida em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Seria razoável no caso de os dados do falecido estarem errados, para que se pudesse corrigi-los.

Além disso, segundo o ministro, está estabelecido no dispositivo constitucional, que: *"LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações **relativas à pessoa do impetrante, constantes ...**"* (grifo meu), ou seja, se a informação (mesmo que não própria) estiver conectada de alguma forma à pessoa do impetrante, a ação há de ser concedida. No caso, as informações referentes ao falecido marido, seriam relevante para a viúva, por exemplo, para pedir benefícios da previdência social.

Uma das funções dos tribunais é a de interpretar normas para que se possa aplicá-las nos casos concretos, e é justamente o que se verifica nesse julgamento, em que o Ministro, no que foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal, se valeu de uma interpretação extensiva para resolver o caso, ampliando o rol de legitimados, que foi ainda mais necessária devido à omissão legislativa.

Este foi o único caso encontrado no universo da pesquisa em que o interessado pelas informações não foi o próprio impetrante.

8.2.2. Legitimidade passiva

Os sujeitos passivos (impetrados) também não são expressamente descritos legislativamente, mas podemos aduzir pelo dispositivo da CF que serão as autoridades detentoras ou responsáveis por bancos de dados de entidades públicas ou de caráter público, característica que será estudada mais a frente.

O sujeito ativo tem importantíssimo papel dentro do instituto do *habeas data*, porque além de indicar a autoridade omissa na entrega de informações, também define qual órgão judicial será competente para julgar o caso. Como o presente trabalho só cuidará de ações pertinentes ao STF e STJ, cabe mencionar suas competências, estabelecidas no art. 20 da Lei. 9.507/97:

"art. 20. O julgamento do habeas data compete:

I – originalmente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

(...)

II – em grau de recurso:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais.

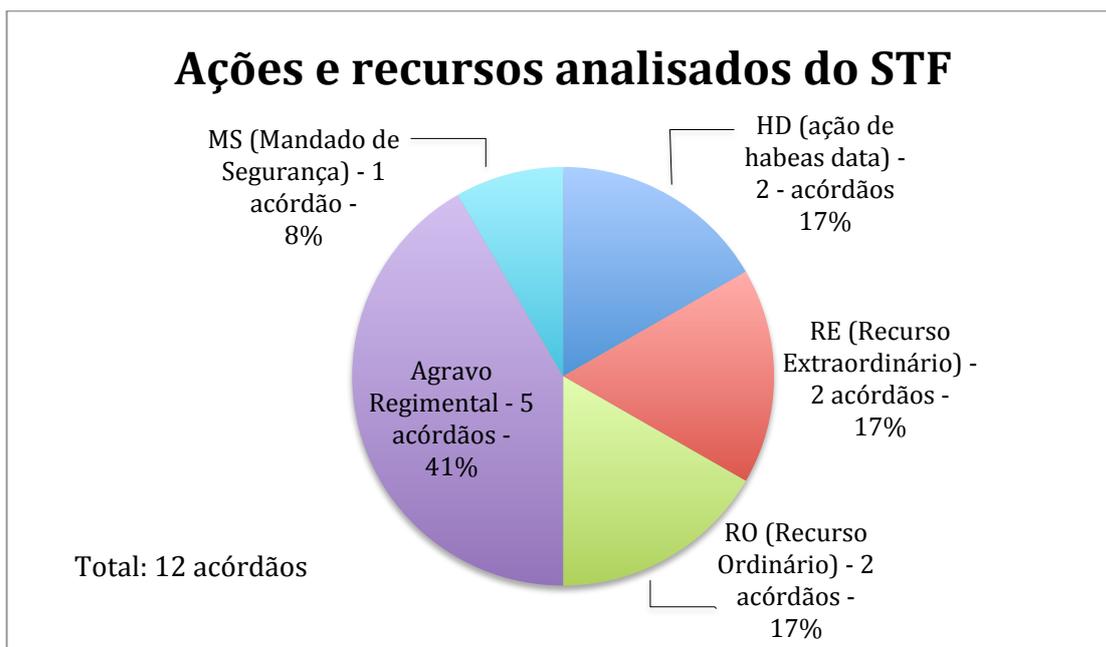
(...)

III – mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.”

Dos doze acórdãos do STF analisados, em três deles o Tribunal não se diz competente. São esses: **HD 1/DF** (julgado em 13/10/1988, em que o sujeito ativo é o SNI, sendo o STJ competente; **HD 18/RJ**, julgado em 27/04/1989, contra ato do Ministro da Marinha e o SNI, também de competência do STJ; e o **RE 165.304/MG, julgado em 19/10/2000**, em que se decidiu ser de competência da Justiça de Trabalho, por se tratar de conflito entre empregador e trabalhador, em que se configura tratamento por regime próprio (direito privado).

Ainda dentre os julgamentos do STF, através do gráfico abaixo, podemos visualizar numericamente as ações que chegaram ao tribunal, a maioria é de *habeas data*, algumas de competência originária e outras em grau de recurso, havendo ainda um mandado de segurança¹⁸, que apresenta características de *habeas data*:

¹⁸O único Mandado de Segurança encontrado para fazer parte da pesquisa, foi o MS 24.405/DF do STF. Nesse julgamento não se fez analogia à lei do Mandado de Segurança para com o *habeas data*, como uma possível interpretação extensiva, como houve em outros julgamentos, mas cabe ser estudada, exclusivamente, pois apresenta contornos de *habeas data*, como um dos ministros aponta (sendo sua opinião própria, não representando o tribunal), ou seja, poderia ter sido proposta como uma ação de *habeas data*, pois envolve informações pessoais em banco de dados público, o que demonstra a proximidade que os dois remédios constitucionais apresentam entre si.



Importante explicar que os Recursos Ordinários (**RO no HD 24/DF** e **RO no MS 24.617/DF**) que estão sendo analisados, são de competência do STF em grau de recurso, porque são contra decisão denegatória proferida em única instância pelo STJ (Tribunal Superior), conforme o disposto no art. 20, inciso II, alínea 'a', da Lei 9.507/97.

Esperava-se que o número de ações de *habeas data* de competência originária do STF, representasse a maior parte dos casos estudados, o que, no entanto, não se verifica. É possível que isso ocorra pela maior restrição às ações de competência do STF, uma vez que têm um rol menor de sujeitos passivos. Dos dois únicos acórdãos que representam esse grupo de ação originária de *habeas data*, nenhum deles é de competência do STF. Os autos desses julgamentos foram remetidos ao STJ no caso do **HD 18/RJ** (em que a ação foi imposta contra o SNI); e ao TFR enquanto o STJ não era instalado, caso do **HD 1/DF** (em ação contra Ministro da Marinha e SNI).

Os argumentos levantados pelo Ministro Relator do STF, Néri da Silveira, no **HD 1/DF**, são peculiares, uma vez que o julgamento ocorreu oito dias após a promulgação da atual Carta Constitucional e o STJ ainda

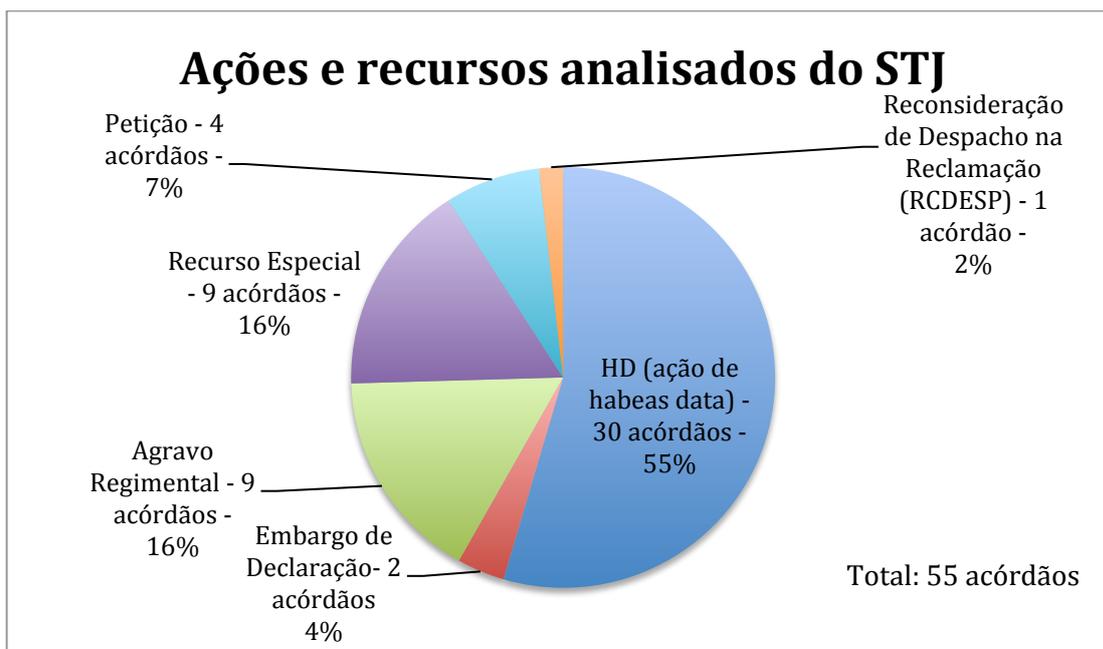
não havia sido instalado. No art. 27, §1º, do ADCT, da CF/88¹⁹, o legislador dispôs que, até a instalação do STJ, o STF é quem exerceria as atribuições e competências definidas na ordem constitucional. Porém, o disposto não foi acolhido pelo ministro, que alegou omissão quanto à competência para, originalmente, processar e julgar *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, até que ocorresse a instalação do STJ.

Informou que em sessão plenária de 12 de outubro de 1988, a Corte afirmou que não mais subsistiriam as competências previstas no disposto da ADCT. Alegou que não se poderia atribuir, simultaneamente, a competência originária e a competência em segundo grau de jurisdição. Como na CF anterior, que foi revogada, a competência era do TFR para processo e julgamento, originariamente, de mandado de segurança e *habeas corpus*, contra ato de Ministro de Estado, deveria ser estendida a competência desse Tribunal para as ações de *habeas data*, de competência do STJ, até que este fosse instalado. Dessa maneira, concluiu o ministro que ao STF caberia julgar e processar, em grau de recurso extraordinário, o *habeas data* decidido por Tribunal Superior. O ministro foi acompanhado pelos demais membros da Corte, por unanimidade de votos.

Quanto à divisão em tipos de ações encaminhadas ao STJ, é possível perceber que há uma maior diversidade, mas devemos considerar que o número de acórdãos estudados é bem maior (55 no total) do que os do STF. Como na seleção dos acórdãos do STF, aqui também foram consideradas, além das próprias ações originárias de *habeas data*, ações que estão em grau recursal, agravos regimentais, embargos de declaração e petições relativas ao instituto do *habeas data*. O gráfico a seguir demonstra as proporções dessas diversas ações e recursos:

¹⁹Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§1º. Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente."



Enquanto no STF só houveram dois “HDs”, no STJ o número é bem maior, qual seja, 30 (trinta) acórdãos, que representam 55% do universo total de acórdãos do STJ pesquisados. Seus sujeitos passivos são os mais diversos, desde o Ministro de Estado da Aeronáutica (o mais recorrido – 4 acórdãos) e Ministro Chefe do SNI (3 acórdãos), até o Ministro de Justiça (1 acórdão) e o Ministro de Estado das Relações Exteriores (1 acórdão).

Em cinco acórdãos, a ilegitimidade passiva foi suscitada. Houve controvérsia em decisões em que o Ministro Carlos Velloso, do próprio STJ, confirmou a ilegitimidade da autoridade coatora, mas encaminhou os autos ao Tribunal de competência para julgar a ação (**HD 7/DF**). Em outra decisão deste mesmo tribunal, no **AgRg no HD 36/DF**, julgado em 28/05/1997, em que havia sido interposto contra o Ministro de Estado da Justiça, os Ministros também confirmaram a ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a autoridade impetrada não ordenou direta, específica e concretamente o ato impugnado, não podendo responder pelas suas decorrências administrativas. Neste caso, ficou decidido que a ação deveria ter sido proposta contra o Departamento de Polícia Federal, já que foi ele que expediu as informações errôneas a respeito do impetrante. Porém, neste caso, os autos não foram encaminhados a nenhum órgão competente.

Na linha do voto do Ministro Milton Luiz Pereira, entendeu-se que é vedada a substituição, pelo próprio Juiz, da parte qualificada pelo impetrante, uma vez que é o autor quem escolhe contra quem pretende demandar.

Uma interessante teoria foi suscitada no STJ no julgamento do **HD 84/DF**, ocorrido em 27/09/2006, a chamada de Teoria da Encampação. Segundo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhada por unanimidade pela corte, essa teoria tem sido adotada pelo STJ quando a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, e se diz parte ilegítima, mas por conta da resposta, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo. No caso, a ação foi proposta contra o Comandante do Exército e, como ele era a autoridade hierarquicamente superior ao Comandante do CPOR (Centro de Preparação de Oficiais da Reserva) e ao diretor de Ensino Preparatório e Assistencial do CMBH (Colégio Militar de Belo Horizonte), e respondeu ao pedido do impetrante, foi considerado legítimo sujeito passivo.

8.2.2.1. Entidades governamentais ou de caráter público

Segundo o art. 5º, LXXII, da CF, é essencial que as informações requeridas em ação de *habeas data* constem em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Porém, é necessário que haja certo entendimento sobre a definição de "entidades governamentais" e de "caráter público".

Partindo para a análise dos casos, são apresentados diversos entendimentos. No **REsp 781.969/RJ** o impetrante requeria informações a respeito de sua permanência no quadro do Instituto Militar de Engenharia (IME). O juízo de segunda instância negou provimento ao *habeas data*, asseverando que as informações pretendidas tinham fim único de comprovar perante o Tribunal de Contas do Estado o tempo de serviço

prestado nas fileiras militares, para contagem de benefício adicional por tempo de serviço.

No julgamento do caso pelo STJ em 08/05/2007, o Ministro Luiz Fux aduziu que o pedido de certidão para fim de contagem para benefício previdenciário é incabível na via de *habeas data*, porque este visa a assegurar o acesso a informações pertinentes e desconhecidas da própria pessoa, em bancos mantidos por entidades governamentais, e concordou com o entendimento doutrinário de José da Silva, quanto à definição dessas “entidades governamentais” que o legislador se baseia:

“Entidades governamentais’ é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão ‘entidades de caráter público’ não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionárias ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já contava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507/97 (...).”²⁰

Ou seja, o Ministro acredita que o *habeas data* serve para garantir acesso ao banco de dados mantidos por entidades governamentais, em que se incluem as concessionárias, permissionárias, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, e ainda, que o *habeas data*, não é via eleita para requerer certidão para cômputo de adicional por tempo de serviço, que deve ser pleiteado por mandado de segurança.

Nesse julgamento, o ministro foi acompanhado pelos demais membros do Tribunal, sem quaisquer reservas, sendo reconhecido o recurso especial, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita.

²⁰STJ: REsp 781.969/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/05/2007. p. 20.

Diferentes entendimentos surgiram no STF e no STJ quanto o julgamento envolvendo sociedades de economia mista, respectivamente, do **RE 165.304/MG** e do **REsp 1.096.552/RJ**.

No **RE 165.304/MG**, julgado pelo STF em 19/10/2000, tem-se que originariamente a ação de *habeas data* foi impetrada contra o Banco do Brasil S/A. A impetrante, ex-funcionária do Banco do Brasil, temia que dados errôneos de sua ficha trabalhista pudessem denegrir seu conceito pessoal, sua dignidade e sua honrabilidade. A ação foi indeferida pelo tribunal inferior, que alegou não caber ação de *habeas data* com dados de ficha empregatícia como objeto, além de se caracterizar relação trabalhista, devendo ser julgada pela Justiça do Trabalho. Já no STF, o Ministro Relator, Octavio Gallotti, em seu voto no recurso extraordinário, afirmou que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, pois o 'caráter público' da alínea 'a' do art. 5º, LXXII, CF, se refere a registros ou bancos de dados utilizáveis por terceiros, e que sociedade de economia mista, compreendida na Administração Indireta, como o Banco do Brasil, não atua como agente ou delegado do Poder Público, e suas relações trabalhistas se dão por regime próprio das empresas privadas. O Ministro Sepúlveda Pertence completou esse entendimento afirmando que dados/anotações eventuais do empregador sobre seus empregados, são puramente do empregador.

Esse entendimento foi acompanhado pelos demais membros do STF por unanimidade, o que resultou no conhecimento do pedido e provimento para indeferir o *habeas data*.

No **REsp 1.096.552/RJ**, julgado pelo STJ em 25/08/2009, originariamente a ação de *habeas data* foi impetrada contra a Petrobrás. O impetrante requeria documentos referentes à sua demissão junto à empresa, o que foi deferido. A Ministra relatora, Eliana Calmon, no julgamento do recurso especial, explica que embora as sociedades de economia mista sejam pessoas de direito privado, praticam determinados atos que, por natureza jurídica eminentemente administrativa, as fazem se enquadrar na esfera de Direito Público, tornando seus diretores legitimados

para figurar como impetrados em mandados de segurança e *habeas data*. Alega ainda que o inciso I, do art. 7º da Lei de *Habeas Data*, que diz: "Art. 7º *Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público*", deve ser interpretado em consonância com o inciso XXXIII, do art. 5º da CF – "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações (...)*". Assim, a ministra entende que a Petrobrás, sociedade de economia mista, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Seu voto foi acompanhado pelos demais ministros do tribunal por unanimidade.

Diante disso, pode-se perceber que os ministros concordaram que as sociedades de economia mista em certas situações podem seguir regime de direito público ou regime de direito privado. Porém, em cada julgamento se direcionaram para um dos regimes como predominante para dar ou não provimento ao julgado do *habeas data*, ambos referentes a contratos de trabalho extintos.

O STF, na oportunidade em que foi chamado a se manifestar sobre o tema, afastou a possibilidade de ex-funcionários de sociedades de economia mista requererem informações relativas à seu contrato de trabalho extinto, por configurar uso exclusivo do empregador. O STJ, por seu turno, filiou-se a entendimento diverso no acórdão que julgou, admitindo como sujeito passivo uma sociedade de economia mista, para que ela prestasse as informações relativas ao afastamento da ex-funcionária.

O entendimento do STF parece estar respaldado na Lei 9.507/97, que em seu parágrafo único do art. 1º, define que 'caráter público' é "*todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgãos ou entidade produtora ou depositária das informações*", fato esse, que pode caracterizar o julgamento do STJ como inconsistente e direcionar os próximos julgamentos dos tribunais nesse sentido.

Porém, a orientação do STJ, de agosto de 2009 é mais recente que a do STF, de outubro de 2000, e considerando que aquele Tribunal julga

grande parte dos casos de “HD´s”, é provável que essa posição seja a mais próxima da realidade, nos casos concretos, podendo ser possível que seja essa a posição que prevaleça nos próximos julgamentos sobre o tema.²¹

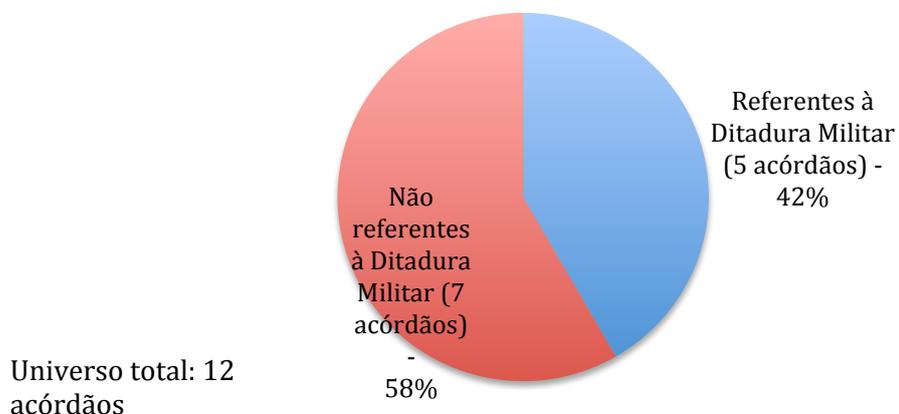
8.3. Casos sobre a Ditadura Militar

Primeiramente, é importante esclarecer que para as finalidades da presente pesquisa, consideram-se referentes à ditadura militar os acórdãos que remetem a acontecimentos dessa época, como também os pedidos feitos pelos impetrantes, que muitas vezes requerem informações constantes no SNI, órgão de repressão criado pelo Estado durante o autoritarismo.

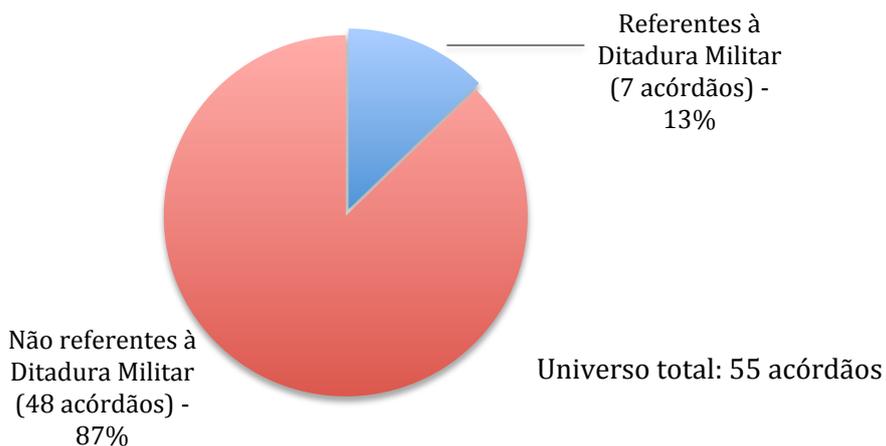
Foram contabilizados 5 (cinco) acórdãos referentes à Ditadura Militar no universo delimitado do STF, e 7 (sete) no STJ. Esse dado demonstra uma pequena quantidade de ações em ambos os órgãos, porém considerando suas porcentagens, tem-se um número bastante representativo no STF, de 42%, e pouco representativo no STJ, de 13% do total de acórdãos no STF – como se pode verificar nos gráficos abaixo.

²¹Cabe aqui um possível estudo futuro para verificar qual é o entendimento prevalecente sobre as entidades governamentais ou de caráter público nas ações de *habeas data*.

Proporção de acórdãos do STF referentes à Ditadura Militar



Proporção de acórdãos referentes à Ditadura Militar no STJ



Para facilitar o entendimento e melhorar a visualização, são descritos alguns casos considerados pertinentes ao assunto tratado neste tópico:

HD 1/DF – STF, julgado em 13/10/1988 (após 8 dias da promulgação da Constituição Federal que instituiu o *habeas data*), o impetrante alega ter sido demitido de seu cargo no Banco do Brasil S/A por

irrecusável resolução superior da Comissão Geral de Investigações (órgão criado pelo Decreto 53.897/64), e requer acesso aos registros sobre a sua pessoa no SNI. O caso nem chegou a ser discutido por não ser de competência do STF; os autos foram encaminhados ao TFR;

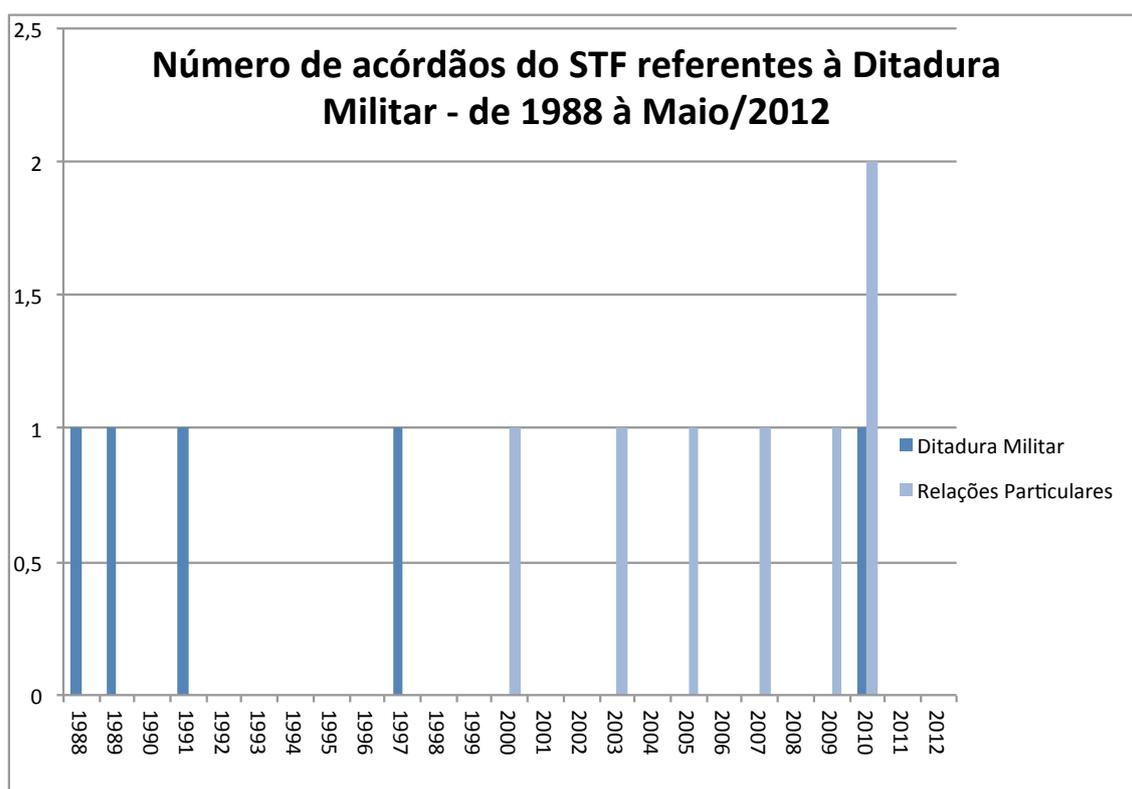
No **HD 9/DF – STJ**, julgado em 17/10/1989, o impetrante, ex-major da reserva remunerada da Aeronáutica, diz ter sido inativado em decorrência de *“coação moral sofrida nas sombras do regime de exceção que se instalou no País, a partir de 1964”*. Afirma que foi instaurado um PIS (Processo de Investigação Sumária), em que foi vedado seu direito de defesa, gerando danos, os quais desejava reparar, e para isso precisava que a autoridade coatora, Ministro da Aeronáutica, lhe disponibilizasse as certidões de todas as peças do PIS, como qualquer outro documento que pudesse conter seu nome na Comissão de Promoções. O pedido foi deferido pelo Tribunal por unanimidade, com o entendimento de que a pretensão requerida não havia sido acolhida nos termos do pedido pela autoridade coatora.

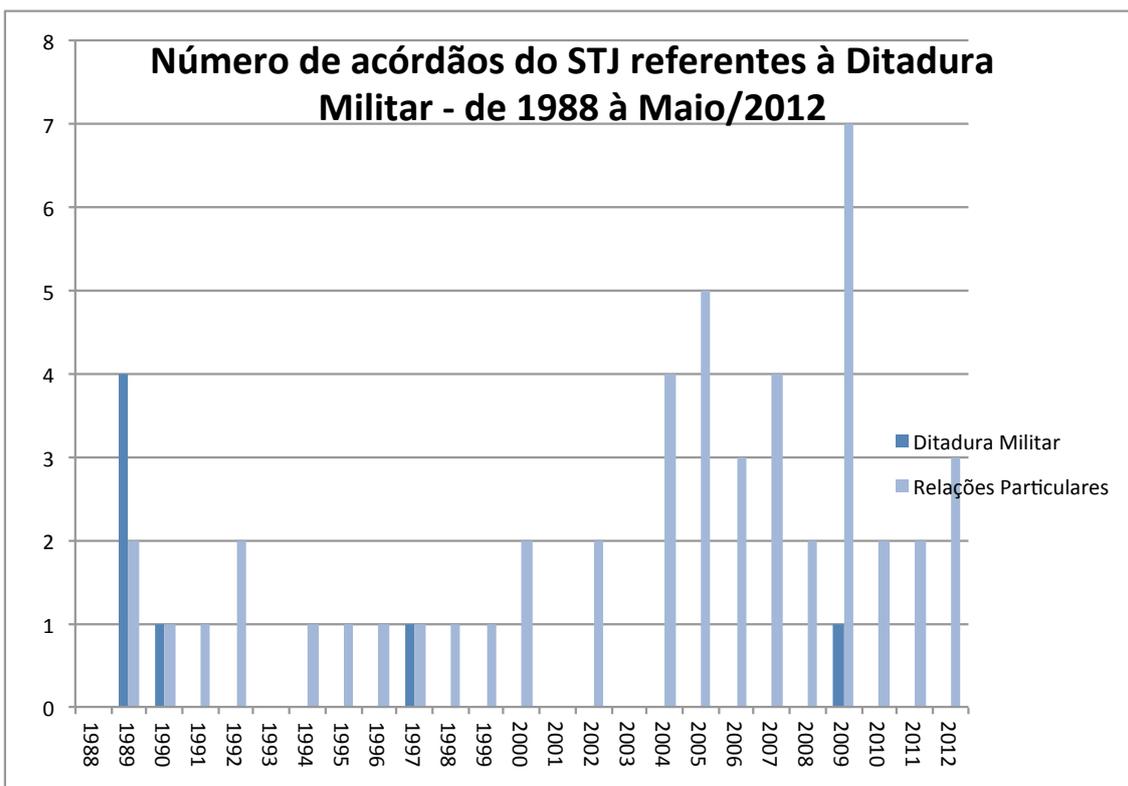
No **HD 12/DF – STJ**, julgado em 12/06/1990, o impetrante, ex-funcionário do Banco do Brasil, requereu administrativamente informações relativas à sua pessoa ao SNI, especialmente sobre sua inclusão no inquérito de natureza político-sindical que culminou em sua demissão sumária do quadro da entidade, em 1965, além da cassação do seu mandato de diretor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, em 1964, e informações que demonstrassem a razão de estar impedido de exercer cargos comissionados e de confiança em agências, mesmo após haver sido anistiado. Não houve discussão de mérito, porque os ministros entenderam que não foi comprovada a recusa administrativa.

Os acórdãos coletados na pesquisa referentes à Ditadura Militar, datam de 1988 à 2010, havendo grande espaço de tempo entre 1991 a 1997 (6 anos) e 1997 a 2010 (13 anos), no STF, e de 1990 a 1997 (7 anos) e 1997 a 2009 (12 anos), no STJ, períodos esses em que não houveram ações relacionadas ao assunto.

A partir disso, conclui-se que ações referentes ao regime autoritário são atemporais, e não se pode definir um momento exato em que houve uma paralisação na proposição de *habeas data* que buscavam o acesso a informações ocultadas pelo regime de exceção.

Os gráficos abaixo mostram o número de acórdãos julgados em cada ano, desde 1988 à maio de 2012, relativos à Ditadura Militar ou à relações particulares, em que se pode visualizar facilmente o grande espaço de tempo acima apontado:





Num primeiro momento, parece estranho haver ações recentes contra atos cometidos durante o período autoritário, vigente de 1964 à 1985, uma vez que se passaram mais de vinte anos dos fatos ocorridos. No entanto, o estudo verificou que houve um julgamento em 2010 no STF (**AgRg no HD 82/RO**), e outro em 2009 no STJ (**REsp 1.096.552/RJ**), que serão abordados a seguir. Esse dado demonstra que as pessoas, ainda hoje, podem e continuam a utilizar o instrumento do *habeas data* para lutar pelos seus direitos e contra injustiças cometidas em momentos difíceis e alheios às suas vontades cometidos há décadas, verificando-se então, a ocorrência de uma medida democraticamente efetiva, justamente defendida pela nova Constituição Federal, que buscava extinguir o período vivido anteriormente.

O **AgRg no HD 82/RO – STF**, julgado em 09/12/2010, trata-se de um agravo regimental contra decisão de HD que havia sido negado no STJ. O impetrante informou ter sido preso diversas vezes durante o período de repressão, e por ser Juiz da Comarca de Monte Azul/MG, teve seus atos

vistoriados pelo SNI. Por duvidar da prerrogativa dos magistrados, ainda diz que não foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia porque seu nome tinha constado no Setor de Informações, em virtude de ter advogado em prol de candidato à Vereador de cidade de Minas Gerais pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro), na época, o único partido de oposição. Diante disso, o impetrante pleiteou informações sobre a remessa ao Tribunal de ação popular por ele ajuizada junto ao Juízo de Fazenda Pública e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Não houve discussão de mérito, pois os ministros do STF, por unanimidade, entenderam que não foi provada a negativa administrativa em mostrar as informações.

No **REsp 1.096.552/RJ – STJ**, julgado em 25/08/2009, tem-se um recurso contra decisão que deu provimento ao *habeas data*, que requeria documentos probatórios para a reintegração do requerente no quadro de funcionários da Petrobrás. Afirma ter sido afastado em razão de questões políticas, ocorridas na época do Regime Militar. Em decisão anterior, a ação havia sido concedida, e foi mantida por unanimidade no recurso especial julgado pelo STJ, que confirma o direito do cidadão de ter acesso à informações suas contidas durante o Regime Militar.

Um caso que vale a pena de ser analisado é o **RHD 22/DF – STF**, julgado em 19/09/1991, pois é o único em que os ministros fazem considerações temporais e históricas a respeito do que se estava sendo pedido.

O impetrante ajuizou o *habeas data* no dia 6 de outubro de 1988, para que fosse assegurado o conhecimento de todas as informações relativas a si constantes nos registros do SNI. O então Consultor Jurídico do SNI (representante da autoridade coatora) alegou que não houve pedido administrativo e que o órgão vinha atendendo a todos os pedidos da pretensão, a não ser que estivessem protegidas por sigilo, e que “certamente” seria atendida se o impetrante houvesse requerido perante ele, o que demonstra contradição, uma vez que não é garantido o acolhimento da pretensão, já que a autoridade pode recorrer ao sigilo,

como foi alegado pelo próprio impetrado. O processo foi extinto pelo TFR (órgão precedente ao STJ), sem apreciação do mérito. Em que se alegou inexistir qualquer dispositivo legal que impusesse a necessidade de esgotar a via administrativa, para então, ajuizar ação de *habeas data*, recorreu-se ao STF.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio, afirmou ser importante observar o quadro da época, em que era vedado ao Órgão de Informações o fornecimento de dados constantes do respectivo arquivo. Em citação assim transcrita, "*... não se pode, sob pena de potencializar-se o ineficaz em detrimento da menor das utilidades, dizer que a via administrativa não foi tentada e com isso e no tocante aos que entendam cabível a exigência, concluir-se ausente o interesse de agir*", o ministro se mostra incentivador da eficácia do instrumento, sobrepondo a importância de se obter um resultado favorável em observância do direito ao acesso às informações, a uma simples questão processual.

Seguindo a leitura do voto, fica cada vez mais evidente a defesa desse ponto de vista. O ministro explica que, nos tempos do Regime Militar, os arquivos do SNI obtinham o fim único de orientar as políticas governamentais, sendo que os dados colhidos sobre as atividades dos cidadãos eram armazenadas e mantidas em segredo e, mesmo sendo relativas à questões pessoais, não eram passíveis de conhecimento. Somado a isso a data da impetração, seria impossível de se obter administrativamente as informações, porque vigorava um parecer totalmente arbitrário, Parecer SR nº 13, publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 1986, que definia em um de seus itens:

"12. O SNI, depositário de informações reservadas, que se destinam unicamente, ao Presidente da República, para avaliação pessoal dos fatos e circunstâncias ocorrentes, não pode ser compelido a fornecer certidões sobre dados ou elementos que haja coligido no exercício de sua atividade legal."

Partindo dessa argumentação, o ministro votou pela reforma do acórdão, para afastar a declaração de carência da demanda por falta de interesse de agir, para que o STJ julgasse o *habeas data*. O Ministro Sepúlveda Pertence, no mesmo julgamento, concordou com o voto do Ministro Relator, e votou no mesmo sentido, porém ambos os votos foram vencidos. Os demais ministros concordaram que houve expressa falta do interesse de agir, e por isso negaram provimento ao recurso. Não chegaram a discutir o mérito, ou estudar a situação peculiar que ocorria no momento da impetração.

Podemos extrair do voto do Ministro Marco Aurélio uma tentativa de sua parte de facilitar a obtenção das informações registradas no SNI para o impetrante. É razoável que após um período de turbulência política haja uma forte tentativa dentro de todos os Poderes de combater seus efeitos negativos e bloquear possíveis chances de que ocorra novamente.

A maioria dos julgamentos referentes ao Regime Militar não tiveram seu mérito discutido, devido à irregularidades processuais das ações, como ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, incompetência de órgão judicial etc. No geral, os acórdãos referentes à Ditadura Militar, que não apresentaram problemas processuais, dois do STJ, tiveram seus pedidos feitos em ação de *habeas data* concedidos, já no STF não houve ações que não apresentassem problemas processuais, o que acabou barrando a concessão dos pedidos feitos nas ações de *habeas data*.

Decorrente dos muitos indeferimentos por razões processuais, não há como contabilizar quantas ações de *habeas data* foram efetivamente eficientes, no sentido de dar ao seu impetrante o direito de obter suas informações há tanto tempo ocultadas pelos órgãos públicos do Estado, já que o mérito na maioria das vezes não foi discutido.

Inicialmente, na pesquisa, era esperado que o número de ações concedendo *habeas data* para combater os abusos cometidos pelo governo durante a Ditadura Militar fosse elevado, o que de fato não se concretizou, talvez devido ao requerimento de informações diretamente ao SNI, como foi alegado pelo próprio órgão em algumas das ações estudadas, ou mesmo

por medo ou descrédito dos cidadãos quanto essa questão no judiciário, já que o período autoritário poderia ter deixado resquícios.

Temos então que foram poucas as ações levadas a julgamentos, sendo que a maioria foi resolvida processualmente, e a única ação em que alguns ministros levaram em consideração o período de exceção vigente na época (**RHD 22/DF – STJ**), foi indeferida.

8.4. Casos sobre informações sigilosas

Durante muitos anos, informações em bancos de dados públicos foram armazenadas e mantidas sob o manto do sigilo. Embora possuíssem caráter pessoal, não era possível conhecê-las, devido ao Estado autoritário vigente na época, que estava por trás desse tipo de serviço.

O sigilo no *habeas data* não aparece apenas em ações referentes à Ditadura Militar, voltando-se também à proteção de diversas outras relações, como poderá ser constatado a seguir, como as relativas ao ambiente de trabalho. Embora o órgão público (entidade coatora) tenha o dever de prestar informações de interesse particular, coletivo ou geral, muitas vezes utiliza do inciso XXXIII do art. 5º, da CF²², para deixar de prestá-las, alegando sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Disso advém a seguinte questão: será que a autoridade poderia fazer isso?

No **RHD 22/DF** (já tratado), julgado pelo STF em 19/09/1991, o impetrante pretendia o conhecimento de todas as informações relativas à sua pessoa nos registros do Serviço Nacional de Informações (SNI). A

²²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

questão do sigilo foi suscitada pela autoridade como justificativa para sua negativa. Na época vigorava o Parecer SR-13²³, que foi publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 1986 e defendia o sigilo, vedando a acessibilidade às informações do SNI. Essa vedação era justificada por princípio de ordem pública, cuja inobservância poderia implicar em responsabilidade penal, administrativa e civil.

O Ministro Celso de Mello, em voto vencedor, afirmou que a CF consagrou a publicidade como um valor assegurado entre garantias e direitos fundamentais, e que estava de acordo com o doutrinador Norberto Bobbio, quando declarou que *"o caráter público é a regra e o segredo, a exceção, e, mesmo assim, é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos."*²⁴, devendo-se respeitar o pretendido pelo legislador. Em uma breve disposição histórica e global da utilização da informática, em que cita legislações de Portugal, da Espanha, dos Estados Unidos da América e da França, concluiu que em geral, o acesso à informação é assegurado a todos, porém não é pleno nem ilimitado, pois são restritos em razão de interesse público e quando pertinentes à segurança e defesa do Estado, investigações penais ou à privacidade pessoal. A autoridade é quem tem condições de verificar se ocorre alguma das hipóteses de sigilo, o que acaba abrindo espaço para a arbitrariedade.

Além disso, justificou a utilização do sigilo pelo SNI, no sentido de que o poder absoluto do Estado, no caso a Ditadura Militar, exercido sem restrições, inviabiliza a prática efetiva das liberdades públicas em uma comunidade estatal concreta, ou seja, dependendo de como o Estado se configura, o sigilo é necessário para que ele funcione de acordo com suas

²³ 12. O SNI, depositário de informações reservadas, que se destinam, unicamente, ao Presidente da República, para avaliação pessoal dos fatos e circunstâncias ocorrentes, não pode ser compelido a fornecer certidões sobre dados ou elementos que haja coligido no exercício de sua atividade legal.

Incumbe-lhe, na condição de órgão de assessoramento presidencial, proceder, no mais alto nível, à coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões pessoais do Presidente da República.

A norma legal de sigilo, que veda a acessibilidade aos elementos de informações do SNI, é justificada por princípio de ordem pública, cuja inobservância pode induzir a tríplice responsabilidade de seu transgressor: responsabilidade pena, administrativa e civil.

É o parecer.

Brasília, 17 de outubro de 1986

²⁴STF: RHD 22/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/09/1991. ps. 2 e 3.

características. Pode-se concluir com seu voto, que o Ministro acredita que o sigilo pode ser alegado pela autoridade impetrada como uma justificativa para a negativa da pretensão, se dele figurar questões que envolvam a segurança da sociedade e do Estado, e se dele for necessário para garantir o modelo de Estado, se não estaria configurando a exceção.

Já o Ministro Sepúlveda Pertence, chama atenção à alegação da autoridade, que afirmou atender a todos os pedidos de informações que chagam ao órgão. O ministro aponta que houve reserva no sentido de eventualmente a autoridade não deferir a pretensão do interessado se utilizando do sigilo para isso (através da ressalva do art. 5º, XXXIII, CF). Repete citação do Ministro Relator, Marco Aurélio, no sentido de que cabe pronunciamento judicial através do *habeas data*, quando, de um lado o interessado requer todas as informações, e a autoridade, do outro, só se dispõe a fornecer partes delas, para que o acesso às informações seja de todo garantido.

Ao final do voto concreto, o STF decidiu por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão do julgamento recorrido, que não deferiu o *habeas data*.

Em outro julgamento, também do STF, **MS 24.405/DF**²⁵, que foi incluído na pesquisa por ganhar contornos de *habeas data* segundo o Ministro Marco Aurélio. O ministro comentou que por pretender mediante certidão a identificação e qualificação completa do denunciante do impetrante ao TCU através de anonimato, essa identificação poderia ter sido requerida por meio de uma ação de *habeas data*, já que se trata de informação pessoal em banco de dados público.

²⁵ O único Mandado de Segurança encontrado para fazer parte da pesquisa, foi o MS 24.405/DF do STF. Nesse julgamento não se fez analogia à lei do Mandado de Segurança para com o *habeas data*, como uma possível interpretação extensiva, como houve em outros julgamentos, mas cabe ser estudada, exclusivamente, pois apresenta contornos de *habeas data*, como um dos ministros aponta (sendo sua opinião própria, não representando o tribunal), ou seja, poderia ter sido proposta como uma ação de *habeas data*, pois envolve informações pessoais em banco de dados público, o que demonstra a proximidade que os dois remédios constitucionais apresentam entre si.

O regimento interno do TCU, através da Lei. 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – em seus artigos 53 e 54²⁶, dispõe sobre a denúncia de irregularidades ao Tribunal, e no §1º do art. 55, faz-se referência ao sigilo: “ *Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.*”

O Ministro Carlo Velloso, relator, entendeu que o poder público não pode deixar de fornecer ao denunciado o nome do denunciante, quando há desgaste na imagem daquele, que está protegida pela CF em seu art. 5º, inciso X²⁷, em que a imagem das pessoas é inviolável, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa proteção dada ao denunciante, através do sigilo, segundo o ministro, acaba por incentivar o denunciismo irresponsável, em que a pessoa, irresponsavelmente, formula denúncia contra alguém, sem que as maldades proferidas tenham possibilidade de insurgir-se contra o seu autor. É justo que essas pessoas, responsabilizem-se por seus atos, respondendo na Justiça pelos danos causados à honra subjetiva e objetiva do denunciado.

O Ministro ainda cita entendimento do doutrinador Antônio Carlos Alencar Carvalho que diz:

²⁶ Art. 53 *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

§1º *(Vetado)*

§2º *(Vetado)*

§3º *A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.*

§4º *Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.*

Art. 54 *O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.*

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55 *No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.*

§1º *Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.*

§2º *O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”*

²⁷ “Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

"o preceito do art. 144 da Lei. 8.112/90²⁸ tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem à coisa pública. (...) Sem regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, procedimentos cujo o conteúdo termina por se refletir publicamente, no âmbito da repartição pública, com irreparável gravame ao funcionário ilegalmente acusado."²⁹

No caso, o ministro concluiu que não se pode incluir a ressalva do art. 5º, XXXIII, da CF - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado - uma vez que o fornecimento do nome de alguém que fez denúncias falsas não irá ameaçar a segurança da sociedade e do Estado, muito pelo contrário, trará segurança jurídica.

Ao final, tendo sido vencedora a posição do ministro relator, por unanimidade, o mandado de segurança foi deferido e ainda declarada a inconstitucionalidade da expressão constante no §1º do art. 55, da Lei

²⁸ "Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto."

²⁹STF: MS 24.405/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/12/2003. ps. 10 e 11.

Orgânica do Tribunal de Contas da União, 8.443/92³⁰, “*manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*”, e a contida no disposto no Regimento Interno do TCU que, quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo.

Voto contrário foi apresentado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, que entendeu que o §2º do art. 74, da CF (“*Art. 74, §2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União*”), está a convocar a cidadania para contribuir com a pureza da vida pública, e para a correção da vida administrativa, mesmo possuindo o TCU legitimidade própria para fazer qualquer investigação em qualquer unidade administrativa dos três poderes. Concluiu que, obrigando-se o TCU à revelação da identidade do denunciante, inibe-se a participação do cidadão na vida pública. Por isso, não deu provimento ao mandado de segurança.

Nos acórdãos do STJ também é possível perceber controvérsia entre os ministros. No **HD 4/DF**, julgado em 13/06/1989, o impetrante aduz que tem razão para supor que haja dados seus registrados no SNI durante a ditadura, em face de sua postura oposicionista ao Governo. Houve grande discussão pela falta de interesse de agir do impetrante, por não haver requerido o pedido administrativamente, e em meio à seu voto, que foi vencido, o Ministro Relator, Ilmar Galvão, comentou a questão do sigilo, afirmando seu entendimento de que só se justificaria o sigilo, em casos de recusa de informações consideradas influentes para a segurança da sociedade ou do Estado.

A autoridade impetrada alegou que só forneceria dados que entendesse convenientes, e não se sentiria na obrigação de declarar se outros dados existiam, deixando o interessado na ignorância, que deveria

³⁰ “*Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigilosos às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. §1º Ao decidir, caberá ao tribunal ... - (Expressão suspensa pela Resolução SF 16, de 2006).*”

Interessante notar, que o julgamento que propôs a inconstitucionalidade da expressão foi julgado em dezembro de 2003, e a Resolução suspensiva só foi feita em 2006.

propor outra ação no sentido de verificar se os dados fornecidos são completos ou não. O ministro entendeu não ser a solução mais adequada; dispôs ainda que o sigilo não pode acobertar informações pessoais, quando pretendidas pelo próprio interessado, pois, uma vez que verdadeiras, já serão de conhecimento deste, e, sendo inexatas, somente ensejariam a devida retificação. Em ambos os casos, não se caracterizaria ameaça à sociedade ou ao Estado, mas ao contrário, trariam verdades.

Afirmou que a Constituição Federal assegurou, em seu art. 5º, inciso LXXII³¹, o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação de dados, sem qualquer restrição. Entendendo haver problema na utilização conjunta desse dispositivo e o inciso XXXIII, do mesmo artigo, porque este não trata de informes de pessoas, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos, particulares ou coletivos, inteiramente diversos, que deveriam ser obtidos por outros meios processuais, como o mandado de segurança.

Por maioria, os Ministros do STJ não conheceram do pedido de *habeas data*.

Em julgamento do **EDcl HD 67/DF**³² em 09/06.2004, a Ministra Denise Arruda, votou no mesmo sentido do voto do Ministro Ilmar Galvão, anteriormente analisado. Acrescentou que se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o Tribunal competente o manterá perante terceiros, mas o direito do requerente deverá ser efetivado, sendo a única pessoa a qual terá suas informações disponibilizadas. Por unanimidade, o Tribunal decidiu ser incabível os embargos de declaração, portanto a decisão anterior que havia deferido o pedido de HD foi mantida.

Outro julgamento favorável à essa visão do STJ, como um todo, é o **HD 84/DF**, julgado em 27/09/2006 pelo STJ, em que o impetrante requeria cópia de documentos com informações referentes a sua vida

³¹ "Art. 5º, LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) *para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoas do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

b) *para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."*

³²O pedido do *habeas data* original não foi explicitado no acórdão.

funcional (militar da reserva), que lhe foi dada em parte pela autoridade coatora, a qual alegou caráter pessoal-confidencial do Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte ao Diretor de Ensino Preparatório e Assistencial. A Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, em voto vencedor por unanimidade, aduz que não se aplica o sigilo previsto no art. 23, §§1º e 3º, da Lei. 8.159³³, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, pois não se trata de documento cuja divulgação coloque em risco a segurança da sociedade ou do Estado, tampouco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do impetrante. Ao contrário, entendeu que o acesso a essas informações seria uma garantia à defesa de sua honra e imagem, uma vez que poderia esclarecer os motivos pelos quais teria sofrido prejuízos.

Em julgamento semelhante, **HD 91/DF**, julgado em 14/03/2007, também pelo STJ, requereu-se cópia ou certidão de inteiro teor dos documentos que deram origem à decisão de denegação à matrícula do impetrante no curso da ECEMAR – Estado Maior da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica – para ter acesso à postos superiores. O pedido foi negado pela autoridade impetrada, que consignou parecer de que os trabalhos e documentos que envolvem avaliação de mérito de oficial tem classificação sigilosa, haja visto a Lei. 5.821/72 e o Decreto 1.319/94, que são amparados pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII, ou em seu art. 142³⁴, que determina que lei complementar estabelecerá as normas gerias a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

³³ Atualmente, está revogado pela Lei 12.527, de 2011, mas dispunha:

"Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§1º. Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§3º. O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção."

³⁴ "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator, com entendimento majoritário, enfatizou que a exceção ao direito às informações, parte final do inciso XXXIII, do art. 5º, da CF, não deve preponderar sobre a regra em sua primeira parte. Afirmou ainda, que embora a Lei 5.821/72 e o Decreto 1.219/94 classifiquem documentações como sigilosas, isto não significa que está a se prevenir risco à segurança da sociedade e do Estado.

A única opinião contrária, dentro do universo de pesquisa, foi apresentada pelo STJ no julgamento do **HD 56/DF**, em 10/05/2000. O Ministro Felix Fischer, condutor do julgamento, não deu provimento ao pedido de informações relativas à vida militar do impetrante, principalmente ao indeferimento de sua promoção ao posto de major, defendendo que o caráter sigiloso está objetivamente previsto no art. 22 do Decreto 1.319/04, referente à CPO (Comissão de Promoções de Oficiais) e na parte final do inciso XXXIII, do art. 5º, da CF. Seu voto foi acompanhado por unanimidade, não tendo repercutido em outros julgamentos.

Diante da análise desses acórdãos, é possível perceber a importância do caráter sigiloso dentro de ações que visam o acesso a informações, uma vez que se for possível de ser alegado pela autoridade coatora, sem que haja circunstâncias previstas, pode ser caracterizado como um abuso por parte Estado, já que possui natureza subjetiva, alegando simplesmente que o conteúdo das informações é sigiloso. A importância de se garantir, mesmo que sigilosas, todas as informações referentes ao próprio impetrante da ação, se traduz como um escudo contra esse possível abuso estatal sem controle. E podemos perceber que a jurisprudência se faz nesse sentido, de resguardar ao máximo, o acesso às informações pessoais aos impetrantes.

Interessante notar que a jurisprudência analisada se inclina pela não conjugação dos incisos LXXII e XXXIII, porque tratam de informações diferentes. Essa analogia é importante, porque o sigilo só é sustentado em um deles, não podendo estender sua interpretação ao outro. Nesse sentido, não há que se falar em sigilo em ações de *habeas data*, em que se requerem informações de caráter personalíssimo, e não informações objetivas de caráter particular ou coletivo.

E mesmo que haja outras legislações administrativas, extrai-se da análise dos acórdãos a prevalência do disposto na Constituição Federal. Neste sentido, a expressão contida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União foi declarada inconstitucional no julgamento de mandado de segurança.

Em uma análise quantitativa, é possível visualizar o número de acórdãos que tratam do sigilo (nove), e os que não tratam (cinquenta e oito), no gráfico abaixo. Percentualmente, os casos que tratam, não são muito representativos (13%), em uma análise superficial pode-se concluir que não há tantos conflitos sobre essa questão, porém deve-se considerar que a maioria das ações estudadas não tiveram seu mérito discutido, sendo que possivelmente apresentassem questões sobre o sigilo. Dos nove casos, é interessante notar que em seis, o sigilo foi alegado pela autoridade para não disponibilizar as informações pedidas, e em três, a autoridade não teve oportunidade de alegar sigilo, porque não houve pedido administrativo anterior, mas o assunto foi levantado pelos próprios ministros.



9. Impactos da Lei de Acesso à Informação no instituto do *Habeas Data*

O presente trabalho não objetiva estudar a aplicação da Lei de Acesso à Informação, porém como se apresenta como um instrumento recém criado semelhante³⁵ ao instituto do *habeas data*, cabe uma análise superficial de suas garantias e objetivos, com foco em suas semelhanças e divergências.

A nova Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/11, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, regula o acesso a informação previsto no art. 5º, XXXIII da CF, que foi muito citado neste trabalho, além do inciso II do §3º do art. 37 e do §2º do art. 216³⁶, também da CF. A partir desta lei, os órgãos públicos estão obrigados a prestar informações públicas em geral³⁷, ressalvadas as de caráter sigiloso, a qualquer cidadão interessado, sem a necessidade de prévia justificativa. Funciona como um instrumento de fiscalização do Poder Público. Através dela, por exemplo, pode-se requerer o conhecimento dos salários dos agentes públicos, os gastos com obras públicas, andamento de processos de licitação, detalhes sobre auditorias e fiscalizações.³⁸

Esta lei engloba também, o direito que é garantido através do *habeas data*, ou seja, o acesso à informações de caráter pessoal, que segundo seu inciso IV do art. 4º da Lei 12.527/11, são as informações relacionadas à

³⁵ A lei se mostra semelhante na medida em que, como o *habeas data*, também garante acesso à informações de caráter pessoal, porém se diferenciam na medida em que o *habeas data* trata de um instrumento processual enquanto a Lei de Acesso à Informação à um direito material.

³⁶Art. 37. (...)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216. (...)

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

³⁷Note-se que são informações gerais, e não apenas de interesse pessoal, como no *habeas data*.

³⁸Informações retiradas de notícia publicada no site do G1: Decreto que regulamenta Lei de Acesso à Informação é publicado: Regras foram divulgadas no 'Diário Oficial da União' desta quinta (17). Lei entrou em vigor nesta quarta e vale para todos os órgãos público. *G1, 17 maio de 2012*. <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/decreto-que-regulamenta-lei-de-acesso-informacao-e-publicado.html> Data de acesso: 31 de outubro de 2012.

pessoa natural identificada. Além dessa definição, a lei apresenta outras relativas à informação, documento, informação sigilosa, e outras ao longo dos incisos do artigo já mencionado³⁹. Esses termos que também são utilizados nas ações relativas à ação de *habeas data*, não são definidos em nenhum dispositivo, seja da sua lei (Lei 9.507/97), seja da CF, portanto ficava a cargo do judiciário a análise de suas aplicações nos casos concretos através de suas interpretações. Talvez, a partir desse artigo na nova legislação, o judiciário passe a se utilizar de analogia para a aplicação desses conceitos concretos nos julgamentos relativos ao *habeas data*.

A partir da entrada em vigor dessa lei, o cidadão terá a opção de escolher os meios para se obter informações pessoais presentes nos bancos de dados governamentais ou de caráter público. No caso de ação de *habeas data*, como já foi estudado, é necessário o interesse de agir específico, com pedido recusado pela administração, para que se possa impetrar a ação na via judicial.

Nos moldes da Lei de Acesso à Informação, a aceitação da autoridade administrativa em revelar as informações requeridas é uma garantia, que se faz por pedido em via administrativa (como no caso de *habeas data*). Porém, se mesmo assim for negada, o requerente poderá interpor recurso dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que impugnou o pedido. Se o interessado ainda continuar impedido de obter as

³⁹. Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- *informação*: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II- *documento*: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III- *informação sigilosa*: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV- *informação pessoal*: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V- *tratamento da informação*: conjunto de ações referente à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI- *disponibilidade*: qualidade de informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII- *autenticidade*: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII- *integridade*: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX- *primariedade*: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

informações pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, e no caso da negativa desta, o impetrante ainda poderá recorrer à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que avaliará as circunstâncias dos casos concretos. E em última instância, o Poder Judiciário poderá ser acionado. Todo o procedimento do recurso está expresso na 'Seção II – Dos Recursos – da Lei. 12.527/11'.⁴⁰

A diferença como se percebe, é o caminho que se deve percorrer até se alcançar o Poder Judiciário. Enquanto no *habeas data* só o fato de ter sua pretensão negada administrativamente dá legitimidade ao impetrante de entrar com uma ação nos tribunais⁴¹, por meio da Lei de Acesso à Informações, as informações não de ser barradas por diversos órgãos até que se possa requerer perante o judiciário. O que é positivo, na medida em que o cidadão tem mais chances de ter seu pedido deferido e também de maneira a contribuir com o melhor funcionamento dos Tribunais que se encontram sobrecarregados de processos, já que ao longo do processo muitas ações já terão sido resolvidas antes de chegar na última esfera de poder. Por outro lado se apresenta simultaneamente como negativo, por retardar em muito o acesso ao judiciário, o que torna o instrumento do *habeas data* mais valiosos sob esse ponto de vista.

A Lei ainda dispõe de uma seção só para tratar das informações pessoais (Seção V – Das Informações Pessoais), em que se estabelece os princípios da transparência, respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além das liberdades e garantias individuais. Impõe-se restrição pelo prazo de 100 (cem) anos às informações pessoais, independente de sigilo, quando se referirem à agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, e autoriza a divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, que pode ser apontada como uma inovação,

⁴⁰ Todas as informações foram retiradas exclusivamente da Lei 12.527/11, a qual não dispõe nada sobre o nome do recurso, ou se remete a outro mecanismo, além de não informar se há um instrumento que garante a efetividade da lei.

⁴¹ Tem-se como pressuposto que atualmente, o pedido administrativo previamente negado é obrigatório na proposição do *habeas data*, como verificado anteriormente no trabalho, além de estar disposto em lei e por súmula do STJ.

considerando que esse assunto já havia sido tratado no trabalho como uma questão judiciária, já que não se encontra explícito no *habeas data*.

Essa nova lei, porém, não garante o direito de retificação de dados errôneos e anotações nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação de dados verdadeiros que estejam sob pendência judicial ou amigável, direitos esses que somente são possíveis através do *habeas data*.

Outro ponto interessante a ser discutido é o dispositivo do art. 38 da Lei 12.927/11, assim transcrito, "*Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público*", já que faz analogia à Lei reguladora do *Habeas Data*, que pode ser aplicada sempre que possível. Pode-se perceber a proximidade existente entre as duas leis, e a maneira como elas podem se completar, na medida em que, se houver alguma omissão quanto a alguma delas, a outra poderá ajudar a solucionar o problema. Vale verificar se a utilização dessa nova lei faz analogia à Lei de *Habeas Data* quanto à retificação, já que ela só aparece em uma delas.

Até o momento não sabemos a dimensão exata da efetividade do novo instrumento criado e da resolução de conflitos fora do âmbito do Judiciário, por ele implementada, que só poderá ser constatada por futura análise dos casos práticos. Além desse aspecto, também cabe verificar futuramente se há outras maneiras de combinar a aplicação dessas duas leis, além da retificação. Se serão utilizados de maneira concorrente, com aplicação de analogia entre as leis e interpretações judiciais, ou se essa medida proposta pela nova lei de acesso à informação será realmente utilizada em substituição ao remédio constitucional *habeas data*, ou ainda se a lei será utilizada como fundamento material para a aplicação do *habeas data*.

10. Conclusão

O trabalho buscou estudar através de jurisprudência dos tribunais superiores, STF e STJ, o instituto do *habeas data*. Foram estudados diversos acórdãos tendo em vista a utilização deste remédio constitucional nos tempos de sua criação e na atualidade, para verificar se a hipótese inicial é confirmada.

Durante a pesquisa foram constatadas discussões relevantes sobre questões processuais, tais como o interesse de agir e legitimidade, questões de caráter subjetivo como o conceito de “entidades governamentais e caráter público” e a aplicação do sigilo, que ajudaram a entender a complexidade do *habeas data*, e acabaram por demonstrar também as várias situações em que o instituto foi buscado como salvador e garantidor dos direitos dos cidadãos ao acesso às suas próprias informações, retificações e justificações com relação à dados existentes nos registros e bancos de dados de entidade governamentais e de caráter público no Brasil.

Retomando os tópicos da pesquisa temos:

- Em relação aos **casos sobre o interesse de agir** – é pacífica a partir da **Súmula 2/STJ** de 1990 e da Lei 9.507/97, a necessidade de pedido administrativo anterior à propositura da ação de *habeas data*, além da negativa por parte da autoridade coatora em fornecer as informações pretendidas, portanto os casos impetrados que não comprovarem essas medidas serão extintos sem resolução de mérito, nos dois tribunais estudados.
- Quanto aos **casos sobre a legitimidade** – tem legitimidade para compor a parte ativa das ações de *habeas data* qualquer interessado que tenha relação com as informações requeridas. Quanto à legitimidade passiva, em ações envolvendo a subjetividade do conceito de entidades governamentais ou de caráter público, não se chegou a um consenso. Os Tribunais apresentaram entendimentos diversos, cabendo verificar

futuramente qual deles prevalece. Sendo que o STF se posiciona no sentido de que as sociedades de economia mista não podem figurar como sujeito passivo de ações de *habeas data*, já o STJ, ao contrário, entende que as sociedades de economia mista podem figurar como sujeitos ativos ou não, dependendo da situação concreta.

- **Nos casos sobre a Ditadura Militar** – foram poucas as ações propostas que puderam discutir o período de exceção, e a maioria não teve seu mérito discutido por razões processuais, nas quais não foi possível verificar a opinião dos Tribunais quanto à esse assunto. E a única ação que teve o período de exceção discutido foi indeferida por questões processuais. Demonstrando que a maioria dos ministros pensa ser mais relevante a questão de haver ou não prévio requerimento na via administrativa do que considerar e discutir os abusos sofridos pelas pessoas por tanto tempo, perante o Estado, em relação ao fornecimento dessas informações. É razoável considerar, que os Tribunais se portariam como verdadeiros soldados da democracia, garantindo o que foi privado no Governo anterior, porém o que foi demonstrado, foi um excesso de rigor processual dos Tribunais, que muitas vezes inviabiliza o acesso ao Judiciário e a análise efetiva do direito que está por trás do processo. É certo que deve existir um padrão para se chegar aos Tribunais, mas que não deve ser tão incisivo, possibilitando maiores análises de fato.
- **Em relação aos casos sobre informações sigilosas** – tem-se que muitas das autoridades coatoras se utilizam do sigilo como forma de justificar o não fornecimento dos dados requeridos, porém há entendimento pacífico nos dois Tribunais no sentido de que não cabe o sigilo nas ações que requerem informações referentes aos próprios interessados nos registros de bancos de dados governamentais ou de caráter público, o que demonstra uma maior preocupação dos ministros em fornecer os dados em sua totalidade àqueles que são seus “donos” e têm íntimo

interesse. Além disso, foi constatado que os tribunais se inclinaram para a não conjugação dos incisos LXXII e XXXIII, do art. 5º da CF, porque tratam de informações diferentes e o sigilo só é sustentado em um deles, ou seja, não cabe interpretação extensiva dos incisos, porque este último não trata de informes de pessoas, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos, particulares ou coletivos o sigilo só aparece no artigo referente ao acesso à informações coletivas e não às informações pessoais.

O trabalho se baseou na seguinte hipótese, "*o habeas data foi inicialmente utilizado para combater os abusos do Governo, quanto ao acesso à informações pessoais, durante a Ditadura Militar, e atualmente, é utilizado para amparar as pessoas em suas relações particulares e ou/horizontais, relativas ao acesso às informações próprias*", que foi confirmada em parte na pesquisa. Completamente em sua primeira parte, considerando que as primeiras ações de *habeas data* propostas no STF e no STJ durante os primeiros anos de vigência da Constituição Federal de 1988, se relacionavam ao período vivido durante a Ditadura Militar, e de certo modo, as pessoas visavam combater o abuso imposto pelo Governo autoritário da época. A sua segunda parte, também se verificou, porém não em sua totalidade, na medida em que a maioria das ações atuais realmente são utilizadas para amparar as pessoas em suas relações particulares, porém foram constatadas ações atuais que visavam combater os abusos cometidos pelo Estado durante a Ditadura Militar.

Em relação ao tópico referente à Lei de Acesso à Informação, há de ser verificada futuramente a sua aplicação judicial, para descobrir se o *habeas data* perde ou continua exercendo sua função em relação ao acesso à informações pessoais constantes em registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Sendo que em alguma medida essa nova lei pode ter impactos sobre a utilização do *habeas data*, por exemplo, na analogia de termos, que foram explicitados na nova lei, e que anteriormente cabia ao judiciário apresentar sua interpretação. Além de verificar de que forma poderia se aplicar a Lei 9.507/97 em conjunto da Lei 12.927/11, como disposto no art. 38 da Lei de Acesso à Informação.

Porém é de se esperar que o *habeas data* prevaleça como instrumento a ser utilizado para obtenção das informações pessoais em registros ou banco de dados governamentais ou de caráter público, frente aos mecanismos da nova lei de acesso à informação, por estar em vigor a mais tempo, apresentando maior estudo e jurisprudência sobre esse direito específico, além de se caracterizar como um atalho ao Judiciário, frente à nova legislação. Mas não impede que os julgadores se utilizem de analogia em suas interpretações.

Já quanto a nova lei de acesso à informação, pode-se afirmar que provavelmente será amplamente utilizada para garantir o acesso à outras informações dos órgãos públicos, sem ser as de interesse pessoal, já que não há outros dispositivos legais específicos à esses outros tipos de informações.

11. Referências bibliográficas

Monografia:

NETO, Fernando Sacco. *Aspectos processuais e procedimentais do Habeas Data*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2003. 194 p.

Doutrina:

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Habeas Data*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 445 p.

Programa audiovisual:

HABEAS DATA. "Juridiquês". Brasília: TV Justiça, 16/12/2010. Programa de televisão. Disponível em:
<<http://www.youtube.com/watch?v=UmlCKE5A0rI> >

Notícias:

"Decreto que regulamenta Lei de Acesso à Informação é publicado: Regras foram divulgadas no 'Diário Oficial da União' desta quinta (17). Lei entrou em vigor nesta quarta e vale para todos os órgãos público". *G1, 17 maio de 2012*. <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/decreto-que-regulamenta-lei-de-acesso-informacao-e-publicado.html> Data de acesso: 31 de outubro de 2012.

Sites:

Portal eletrônico do STF: <http://www.stf.jus.br>

Portal eletrônico do STJ: <http://www.stj.gov.br>

12. Anexo

12.1. Fichamentos dos acórdãos do STF

Acórdão	HD 1/DF
Ministro Relator	Min. Néri da Silveira
Data do julgamento	13/10/1988
Sujeito Passivo	Serviço Nacional de Informações
Referentes à Ditadura Militar?	Sim, em 57 por meio de concurso público, ingressou no quadro de carreira do Banco do Brasil S/A, em 64, sem explicação expressa, foi sumariamente demitido por irrecusável resolução superior da Comissão Geral de Investigações – órgão federal criado pelo Dec. 53.897/64. Através da anistia, retornou ao serviço em 1980, onde, posteriormente, veio a se aposentar.
Requer informações relativas a que?	Assegurar o conhecimento de registros sobre sua pessoa como infere existentes no SNI, sem restrições.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	STJ (decidido que enquanto não se instala o STJ, a competência é de TFR)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim, mas não é de competência do STF.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo anterior.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não.

<p>Voto do Relator</p>	<p>De acordo com o art. 102, I, 'd', da CF, o STF não tem competência originária para o processo e julgamento de <i>habeas data</i> contra ato de Ministro de Estado, que é do STJ (art. 105, I, 'b', CF). O STF tem competência para julgar, em recurso ordinário, o <i>habeas data</i> decidido em única instância, pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 102, II, 'a', CF).</p> <p>Porém, o STJ ainda não se instalou. No art. 27, do ADCT, a Lei Magna estabelece: "Art. 27: O STJ será instalado sob a Presidência do STF. §1º - até que se instale o STJ, o STF exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. §7º - até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no §9º.</p> <p>Há na CF, omissão quanto à competência para, originariamente, processar e julgar <i>habeas data</i> contra ato de Ministro de Estado, até que ocorra a instalação do STJ.</p> <p>No art. 119, da EC 1/1969, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 7/77. Em sessão plenária (12/10/1988), a Corte afirmou não mais subsistirem as competências, previstas nos referidos dispositivos, concernentes a institutos jurídicos extintos pela nova Constituição, tais como, a advocatária e a representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. Não resulta, à evidência, do §1º do art. 27, da ADCT da CF, se haja conferido ao STF o exercício de competências introduzidas, ex novo, na ordem constitucional promulgada a 5 de outubro de 1988, e atribuídas, originariamente, ao STJ, a exemplo do que sucede com o processo e julgamento de <i>habeas data</i> contra Ministro de Estado.</p> <p>Não se pode atribuir, simultaneamente, a competência originária, em que se tem duplo grau de jurisdição.</p> <p>No regime constitucional revogado, incumbia ao Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento, originariamente, de mandado de segurança e <i>habeas corpus</i> contra ato de Ministro de Estado. Dessa maneira, compreende que, ao STF cabe julgar e processar, em grau de recurso ordinário, o <i>habeas data</i> decidido por Tribunal</p>
-------------------------------	---

	<p>Superior, não podendo conferir competência originária, nos mesmos feitos. Afirma INCOMPETÊNCIA DO STF, PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, DE PEDIDO DE <i>HABEAS DATA</i> CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO.</p> <p>COMPREENDE QUE HÁ DE SE ATRIBUIR AO TFR, ATÉ A INSTALAÇÃO DO STJ, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE, O <i>HABEAS DATA</i> CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO.</p> <p>Vota pelo não conhecimento do pedido, e determina, sejam os autos encaminhados ao TFR.</p>
Voto do Min. Sydney Sanches	<p>Adota todos os fundamentos do Ministro Relator, para não conhecer da impetração e determinar a remessa dos autos ao TFR.</p> <p>O <i>habeas data</i> para obtenção de informações, nada mais é que mandado de segurança contra Ministro de Estado, para o qual o TFR continua competente.</p>
Decisão	Não conhecimento do peido, remessa dos autos ao TFR.
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total.
Observações	<p>(Relatório) Normalmente o <i>habeas data</i> deve ser precedido de requerimento à entidade governamental, no entanto, o impetrante alega ser público e notório, através de noticiário que era divulgado pela imprensa, o Ministro Chefe do SNI declarou que esse serviço se reservará a fornecer apenas informações que, a seu exclusivo critério, não sejam por ele consideradas sigilosas. Declara que essa presente medida, tem natureza preventiva, de modo a assegurar ao impetrante que os dados existentes sejam-lhe fornecidos integralmente.</p>

Acórdão	HD 18/RJ
Ministro Relator	Min. Aldir Passarinho
Data do julgamento	27/04/1989
Sujeito Passivo	Ministro da Marinha e Serviço Nacional de Informações - SNI
Referentes à Ditadura Militar?	Sim
Requer informações relativas a que?	O impetrante quer conhecer de sua real situação nos órgãos de informação do país, especialmente no Centro de Informações da Marinha e do SNI, devendo ser fornecidas informações sobre as acusações e os motivos referentes a sua demissão

	da Marinha.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto	A questão de ordem é referente a competência do STJ, pelo art. 105, I, 'b', da CF. Não conhecimento do pedido, e determina a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Decisão	Não conhecimento do pedido e determinação da remessa dos autos ao STJ
Quantos votos?	Unanimidade. 8 votos.
Observações	

Acórdão	RECURSO ORDINÁRIO HD 22/DF
Ministro Relator	Min. Marco Aurélio
Data do julgamento	19/09/1991
Sujeito Passivo (recorrido)	Secretário da Secretaria de Assuntos Estratégicos (órgão que sucedeu ao SNI)
Referentes à Ditadura Militar?	Sim, consignou a existência de dados no antigo SNI sobre seu respectivo perfil.

Requer informações relativas a que?	Conhecimento de todas as informações relativas à pessoa do impetrante, nos registros do SNI.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no recurso	
Competência para julgar	STF (recurso), originariamente o STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Decisão anterior	Pedido negado por falta do interesse de agir.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, endossando a teses de que cabia ao impetrante esgotar a fase administrativa para, somente então após, negadas as informações, impetrar o presente <i>habeas data</i> .
Voto no recurso – do Min. Relator	O impetrante, empolgado com a nova garantia constitucional e após longos anos sem conhecer aspectos ligados a si próprio e que afirma constarem nos arquivos do SNI, subscreveu inicial em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da CF), e no dia imediato, protocolizou-a no Serviço de Comunicação desta Corte. Importante observar o quadro da época, em que era vedado ao Órgão de Informações o fornecimento de dados constantes do respectivo arquivo, não se pode, sob pena de potencializar-se o ineficaz em detrimento da menor das utilidades, dizer que a via administrativa não foi tentada e, com isto e no tocante aos que entendem cabível a exigência, concluir-se ausente o interesse de agir. Durante muito tempo os arquivos do SNI foram mantidos com o fim único de orientar as políticas governamentais. Os dados colhidos sobre as

	<p>atividades desenvolvidas pelos cidadãos eram armazenados e mantidos sob o manto do sigilo, repercutindo, no campo dos interesses de cada um. Embora pessoais, não eram passíveis de serem conhecidos, ficando peremptoriamente afastado o acesso a ele, ao menos pelos prejudicados e na via administrativa. "AINDA QUE SE ASSENTE A NECESSIDADE DE O <i>HABEAS DATA</i> SER PRECEDIDO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO DE QUEM POSSUI OS ALUDIDOS DADOS PESSOAIS, CUMPRIA AO IMPETRANTE DIRIGIR-SE AO ÓRGÃO? PODERIA ESTE, À DATA DA IMPETRAÇÃO, AFASTADO O SIGILO DAS INFORMAÇÕES A FORNECÊ-LAS? NEGATIVO.</p> <p>Quando do ajuizamento, era impossível de se obter administrativamente as informações, uma vez que vigorava o Parecer SR nº13, publicado no Diário Oficial de 20 de outubro de 1986, e que tinha como fecho o seguinte item:</p> <p>"12. O SNI, depositário de informações reservadas, que se destinam, unicamente, ao Presidente da República, para avaliação pessoal dos fatos e circunstâncias ocorrentes, não pode ser compelido a fornecer certidões sobre dados ou elementos que haja coligido no exercício de sua atividade legal.</p> <p>Incumbe-lhe, na condição de órgão de assessoramento presidencial, proceder, no mais alto nível, à coleta, avaliação e integração das informações, em proveito das decisões pessoais do Presidente da República.</p> <p>A norma legal de sigilo, que veda acessibilidade aos elementos de informação do SNI, é justificada por princípio de ordem pública, cuja inobservância pode induzir a tríplice responsabilidade de seu transgressor: responsabilidade penal, administrativa e civil."</p> <p>Vota para que seja reformado o acórdão e, portanto, afastada a declarada carência da demanda por falta de interesse de agir, para que o STJ julgue o <i>habeas data</i>, afastada, assim, a necessidade de o Impetrante percorrer, para alcançar este objetivo, verdadeira <i>via crucis</i> que, segundo o pronunciamento do Órgão acionada, desaguaria na inocuidade, porque sigilosas, como apontou, as informações que possui a respeito do Impetrante.</p>
<p>Voto do Min. Celso de Mello</p>	<p>Enquanto atuou na Consultoria Geral da República, teve a oportunidade de formular algumas notas e de proceder a algumas reflexões que subsidiaram a elaboração, por seu ilustre Titular, do Parecer SR-</p>

	<p>71, referente ao remédio jurídico constitucional do <i>habeas data</i>.</p> <p>O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas. O Estado contemporâneo, cujos fundamentos repousam em bases essencialmente democráticas, dá concreção do constitucionalismo e busca harmonizar e realizar o equilíbrio entre dois valores em permanente estado de tensão: a liberdade e a autoridade.</p> <p>Deve haver o predomínio da lei sobre a arbitrariedade do poder público. A CF consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor assegurado, entre direitos e garantias fundamentais. Segundo Norberto Bobbio: "o caráter público é a regra e o segredo, a exceção, e, mesmo assim, é uma exceção que não deve fazer a regra valer menos."</p> <p>O sigilo dos atos estatais revela-se conflitante com a natureza pública ou ostensiva, de que se deve revestir o exercício do poder. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta.</p> <p>Constituição da República portuguesa, de 1976, restringiu o poder do Estado na utilização da informática e garantiu, claramente, o acesso das pessoas às informações sobre elas existentes em órgãos, estatais ou não (art. 35): "I. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a sua respeito e do fim que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e atualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado e segredo de justiça."</p> <p>A Espanha, proclamou, em sua Constituição de 1978, esse mesmo direito, assegurando "o acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, salvo em matérias relativas à segurança e defesa do Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas."</p> <p>Nos EUA, em 1974, através do "Freedom of Information Act", editou-se com o objetivo de proteger e tornar efetivo o direito à privacidade e de impedir a manipulação abusiva das informações.</p> <p>Na França, por efeito de uma lei, a Comissão Nacional de Informática, incumbida de velar pelo direito de acesso às informações pessoais, armazenadas através de processamento automático de dados, mas estabeleceu restrições a tal direito,</p>
--	---

	<p>ao que concerne a dados de interesse da segurança do Estado, à defesa e à segurança pública.</p> <p>Pode-se perceber da legislação desses países, que o direito de acesso às informações, embora assegurado a todos, não é pleno nem ilimitado. Restringem-lhe, o exercício, razões de interesse público, que tornam inacessíveis as informações pertinentes à segurança e defesa do Estado, à investigação penal ou à privacidade pessoal.</p> <p>A mera previsão constitucional de direitos, sem a correspondente instituição de remédios adequados a tutelar-lhes o exercício, tem se revelado causa inibidora da própria eficácia das Cartas Políticas, o que gera descrença no espírito dos cidadãos e destrói o sentimento de respeito pela própria Constituição.</p> <p>O <i>habeas data</i>, é uma ação civil, de índole constitucional, concedida ao titular de direito injustamente ofendido por ilegalidade ou abuso de poder, que se destina a obter dos juízes e tribunais uma ordem concreta de satisfação da pretensão jurídica de acesso, retificação e/ou complementação de registros, informáticos ou não. O processo se submete aos requisitos fixados na lei geral que é o CPC. Entre os requisitos, figura o interesse de agir, na medida em que se define como a necessidade da parte de ingressar em juízo – art. 3º, CPC: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” Segundo José Frederico Marques: “... o interesse de agir; a legitimação ad causam; e a possibilidade jurídica do pedido, são condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto ainda que exista o litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar,</p> <p>Ausente o interesse legitimador da ação, o exercício desse direito subjetivo, necessário a existência de uma pretensão resistida.</p> <p>Como no caso, incorre situação de pretensão resistida, vota pela extinção do processo, sem julgamento de mérito. Provimento negado ao recurso ordinário.</p>
<p>Voto do Min. Sepúlveda Pertence (vista)</p>	<p>Vota pelo provimento ao recurso.</p> <p>Para que concorra o interesse de agir, cumpre que a prestação jurisdicional pleiteada seja necessária para a satisfação de pretensão material deduzida, o já deve ter oposto resistência ao que o autor postula como direito seu. Na teoria e na prática do</p>

	<p>mandado de segurança, se se reclama prestação positiva da autoridade pública, é de rigor a demonstração do interesse processual do impetrante, que o objeto mediato do pedido lhe tenha sido negado expressa ou tacitamente na via administrativa.</p> <p>NA PRÁTICA JURÍDICA, tem se dispensado a prova, com a impetração, da antecipada resistência administrativa à pretensão do autor, quando, instala a prestar informações, a autoridade lhe anteponha objeções de mérito.</p> <p>A autoridade admitiu que tem atendido a todos os pedidos similares e prevê que, provocado pelo impetrante, certamente procederia do mesmo modo, não se pode fazer abstração de que no parágrafo antecedente traduz uma reserva da autoridade no sentido de eventualmente não deferir a pretensão do interessado, na extensão com que foi deduzida em juízo. A autoridade faz manifesta adesão à tese reputa oponível à pretensão do <i>habeas data</i> a ressalva do art. 5º, XXXIII, CF, de modo a excluir o fornecimento das informações quando entender emprestar a qualificação de sigilosas.</p> <p>Repete citação do Ministro Relator: "Ora, se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e a Autoridade, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, não há senão reconhecer-se que se está diante de uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, para o qual é perfeitamente adequado o <i>habeas data</i>.</p> <p>Há décadas, em caso de mandado de segurança, se reconhece que, se a autoridade chamada para prestar informações, nelas contesta o mérito da prestação, conhece-se do pedido. No caso, o Ministro de Estado acolheu expressamente uma reserva à pretensão do impetrante. TEORIA: embora não tenha havido requerimento prévio, se a autoridade presta informações que contrariam, no mérito, o pedido essa contestação satisfaz o requisito do interesse de agir.</p> <p>No caso, quando o Ministro diz "prestarei apenas aquelas informações que, a meu juízo, não forem sigilosas" e certo que está contestando a pretensão do autor de obter todas as informações que existem a seu respeito.</p>
<p>Voto do Min. Paulo Brossard</p>	<p>Entende que não é caso de <i>habeas data</i>, porque não houve recusa no sentido de certificar o que tivesse sido requerido ou que viesse a ser requerido; é que não houve requerimento.</p>

	<p>Ninguém, até a data foi a juízo para reconhecer esse direito, se a administração indeferir o pedido por esta ou aquela razão, aí, sim, a parte interessada ingressará em juízo pleiteando a custódia do seu direito.</p> <p>Falta de interesse de agir.</p> <p>Vota pelo não provimento ao recurso.</p>
Voto do Min Octavio Gallotti	<p>Não há resistência da autoridade ao fornecimento de informação, que é pressuposto da utilização do recurso processual.</p> <p>Vota pelo não provimento ao recurso.</p>
Voto do Min. Néri da Silveira	<p>Como no mandado de segurança, e no habeas corpus, como no <i>habeas data</i>, as informações da autoridade representam sua defesa, que limitam o debate em torno do mérito.</p> <p>Acredita que a autoridade não se opôs a prestar informações, a posição adotada foi : "se me for feita a solicitação, hei de prestar as informações."</p> <p>Há necessidade do pedido administrativo.</p> <p>Só seria possível conhecer de <i>habeas data</i>, sem a prova do prévio procedimento administrativo, na hipótese de haver, de uma ou de outra forma, manifestação da autoridade que deva prestar informação no sentido de que a recusará. Mas, no caso concreto, essa situação excepcional não está presente.</p> <p>Vota pelo não provimento ao recurso.</p>
Voto do Min. Moreira Alves	<p>Não há <i>habeas data</i> preventivo, só pode ser impetrado quando há recusa na prestação das informações. Neste caso, o órgão julgador errou ao pedir informações originariamente. Não há que se falar em ameaça de violação de direito, como sucede em se tratando de mandado de segurança preventivo.</p> <p>Acompanha o Min. Celso de Mello, pelo não provimento ao recurso.</p>
Voto Min. Sydney Sanches	<p>A autoridade não tem condições de avaliar se ocorre alguma daquelas situações previstas na ressalva do inciso XXXIII do art. 5º, da CF, ou seja, caso de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A autoridade deve prestar informações de ser primeira a verificar se ocorre alguma dessas hipóteses. Se recusar a informação, a pretexto de sigilo, sem dar explicações satisfatórias, o <i>habeas data</i> poderá afastar o abuso.</p> <p>Nega provimento ao recurso.</p>
Nova decisão	<p>Provimento negado ao recurso.</p>
Quantos votos?	<p>Por maioria. 2 votos vencidos e 6 vencedores.</p>

Observações	
--------------------	--

Acórdão	Recurso Ordinário em HD 24/DF
Ministro Relator	Min. Maurício Corrêa
Data do julgamento	28/11/1997
Sujeito Passivo	Superior Tribunal de Justiça
Referentes à Ditadura Militar?	Sim.
Requer informações relativas a que?	Informar o teor dos registros a respeito do impetrante ou a sua inexistência, nos arquivos do SNI
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, se necessário.
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, pelo não interesse de agir, pela falta de pedido administrativo.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Procuradoria Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.
Voto	Diz que no último dia 13 de novembro, foi publicada a Lei. 9.507, de 12/11/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> . A lei adotou o cabimento da ação somente diante da recusa em informar, retificar ou anotar, e o cabimento de recurso ordinário para o STF quando a decisão denegatória for proferida em instância única pelos Tribunais Superiores. Não se configura o interesse de agir – necessidade

	de recorrer ao judiciário diante de uma pretensão resistida, salvo exceções previstas. Vota pelo não provimento ao recurso.
Decisão	Improvemento do recurso.
Quantos votos?	Unanimidade. 2 votos.
Observações	Recurso contra decisão do TFR, que por maioria não conhece de <i>habeas data</i> . Juntou cópia de Laudo de Exame pericial relativo a uma falsa carta bomba que lhe foi endereçada.

Acórdão	AgRg no HD 82/RO
Ministro Relator	Min. Ricardo Lewandowski
Data do julgamento	09/12/2010
Sujeito Passivo (agravado)	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Referentes à Ditadura Militar?	Sim. Impetrante informou ter sido preso com seu cliente (candidato a vereador), em 1971, em órgão ligado ao SNI. Em 1972, esteve novamente preso no Exército, e em 1974, esteve preso pelo período de uma hora. Como Juiz da Comarca de Monte Azul/MG, teve seus atos vistoriados pelo SNI, por duvidar da prerrogativa da vitaliciedade dos magistrados no período de exceção. Demorou para tomar posse no cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios, por ser vigiado.
Requer informações relativas a que?	Informações sobre a remessa ao STF de ação popular por ele ajuizada junto ao Juízo de Fazenda Pública e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Uma vez que o Governador do Estado, cometendo crime de falsidade, informou que seu nome não constava entre os interessados ao pedido de nomeação para Desembargador, sendo que havia requerido.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Pedido no agravo	Que se dê seguimento ao seu pedido no <i>habeas data</i> .
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer	

informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do recurso: "a hipótese da alínea 'n', do inciso I do art. 102 da Constituição Federal exige, segundo jurisprudência pacificada dessa Corte que nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade de membros de qualquer tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente exposto e arguidos, pela parte interessada, perante o tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a <i>recusatio judicis</i> ."
Voto no agravo	Agravo não merece prosperar. As informações solicitada dizem respeito à remessa, ou não, de ação popular, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Juízo da Fazenda Pública local ao STF, não se trata de hipótese contemplada pela alínea 'd' do inciso I do art. 102, da CF, em que compete ao Tribunal processar e julgar <i>habeas data</i> contra ato de Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF. Determinou que a Secretaria encaminhasse ao agravante quaisquer informações a ele referentes em ações propostas perante o STF, embora não se cuide de writ manejado contra a presente Corte. Jurisprudência da Corte, que os pressupostos do impedimento e da suspeição, que gerariam a competência do Supremo Tribunal, na forma do art. 102, I, 'n', da CF, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Provimento negado.
Nova decisão	Provimento negado.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total.

Observações	<p>Alegou ter feito pedido administrativo de anistia política por não ter sido nomeado Desembargados do Tribunal de Justiça de Rondônia, "porque tinha seu nome constando no Setor de Informações", em virtude de ter advogado em prol de candidato a Vereador pelo MDB em cidade de Minas Gerais.</p> <p>O impetrante aduziu, que como até outubro de 1988 não foi julgada naquele Estado, é mister que foram enviadas ao STF, já que a competência é mais alta (art. 102, I, 'n', CF). O <i>habeas data</i>, que, possivelmente, fosse impetrado naquele Tribunal teria todos os Desembargadores impedidos, uma vez que todos eles são substitutos dos envolvidos ou nomeados de acordo com um Decreto-lei Inconstitucional.</p>
--------------------	--

Acórdão	AgRg HD 87/DF
Ministro Relator	Min. Cármen Lúcia
Data do julgamento	25/11/2009
Sujeito Passivo (agravado)	Abelardo Camarinha e Outro(as)
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Citação de todos os deputados a informarem nos autos se têm ou não parentes empregados junto ao legislativo
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Pedido no agravo	Citação de todos os deputados a informarem nos autos se têm ou não parentes empregados junto ao legislativo, ficando expresso no mandado de notificação que o silêncio será interpretado como uma negativa e, desta forma, se posteriormente for constatada a existência de parentes em desacordo com a regulamentação judicial, deverá o parlamentar responder por quebra de decoro parlamentar e consecutiva perda do mandato.
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações	Terceiros.

pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	Seguimento negado pela manifesta carência de fundamentação jurídica: a) falta de interesse de agir da Impetrante; b) e na circunstância de a Impetrante pleitear informações relativas a terceiros e não a si mesmo, objeto para o qual não se presta o <i>habeas data</i> .
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não foi comprovada a recusa da Administração.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	Não houve comprovação da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 dias sem decisão, portanto falta do interesse de agir. Pleiteia informações relativas a terceiros, finalidade para a qual não se presta a ação, no art. 5º, LXXII, da CF. Provimento negado.
Nova decisão	Negou-se provimento ao recurso de agravo.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	AgRg HD 90/DF
Ministro Relator	Min. Ellen Gracie
Data do julgamento	18/02/2010
Sujeito Passivo (agravado)	Relator da Representação nº TC 001.359/2009-2 do Tribunal de Contas da União.
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Vista integral dos autos de uma representação formalizada por terceiros e apresentada junto ao Tribunal de Contas da União.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Pedido no agravo	Provimento do recurso para dar seguimento ao <i>habeas data</i> , ou conversão deste em mandado de segurança.

Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Terceiros/processo administrativo.
Decisão anterior	Provimento negado, no termos do art. 21, §1º, do RISTF.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do regimental.
Voto no agravo da Relatora	<i>Habeas data</i> não se revela meio idônea para se obter vista de processo administrativo. Há diferenças marcantes entre banco de dados e processo administrativo. Enquanto a informação armazenada em banco de dados tem natureza estática, unitária e indivisível, referindo-se, tão somente, à pessoa do impetrante, interessando a ele em caráter personalíssimo, o processo administrativo constitui o conjunto ordenado de procedimentos para a solução de uma controvérsia, que pode envolver uma ou mais pessoas. Não há como acolher o pedido de conversão do <i>habeas data</i> em mandado de segurança, visto que cada uma das ações é regida por leis próprias, com procedimentos distintos. Provimento negado ao recurso.
Voto do Min. Ayres Britto	Vota com a Relatora.
Voto Min. Marco Aurélio	Vota com a Relatora, e enfatiza que o processo para obtenção de processo é outro.
Voto Min. Dias Toffoli	Vota com a Relatora, e enfatiza que na administração pública o acesso aos processo administrativos ainda encontra muitos empecilhos.
Nova decisão	Provimento negado.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 votos.
Observações	

Acórdão	AgRg HD 92/DF
Ministro Relator	Min. Gilmar Mendes
Data do julgamento	18/08/2010
Sujeito Passivo (agravado)	Presidente do Senado Federal
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Requer que seja expedida certidão pelo Senado Federal, que, segundo o impetrante, deveria comprovar o fato de a União não ter prestado informações no Procedimento Administrativo referente à incorporação do Banco do Estado de Santa Catarina pelo Banco do Brasil.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Pedido no agravo	
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Terceiros/ procedimentos administrativos.
Decisão anterior	Negou-se provimento, em razão de as informações no writ não se configurarem como dados pessoais do impetrante, o que torna a pretensão patentemente descabida pela via eleita.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	<i>Habeas data</i> não se revela meio idônea para obtenção de informações de procedimentos administrativos ou de informações de terceiros, pois deve ter por objetivo assegurar apenas o conhecimento de informações relativas à pessoa do

	impetrante. Nega provimento
Nova decisão	Provimento negado.
Quantos votos?	Unanimidade. 6 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Extraordinário 165.304/MG
Ministro Relator	Min. Octavio Gallotti
Data do julgamento	19/10/2000
Sujeito Ativo (recorrente)	Banco do Brasil S/A
Sujeito Passivo (recorrido)	Joanice Amaral Botelho
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações sobre a ficha da impetrante.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, se houver necessidade, teme que dados errôneos possam denegrir seu conceito pessoal, sua dignidade e sua honrabilidade.
Pedido no recurso	Que se dê provimento à apelação para se conceder a ordem de <i>habeas data</i> .
Competência para julgar	Justiça do trabalho
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Decisão anterior	Pedido julgado improcedente, porque os dados de ficha empregatícia não podem ser objeto de <i>habeas data</i> , especialmente em se considerando a existência de Justiça especializada, é a Justiça do Trabalho.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Sim, o banco alega que os dados se tratam de extinto contrato de trabalho e de que, a respeito, já se teria operado a prescrição, motivo por que "... tem o inegável direito de manter silêncio sobre a antiga e encerrada relação de emprego da impetrante."

Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	<p>A subprocuradora Geral da República opinou: cabe saber se o Banco do Brasil S/S, sociedade de economia mista, possui ou não, legitimidade passiva. José Afonso da Silva (p. 11) diz: "Entidade governamentais é uma expressão que abrange órgãos da administração direta ou indireta. A expressão entidade de caráter público, não pode se referir a organismos públicos, mas a instituições, entidade e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionárias, permissionárias ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas..."</p> <p>A competência para julgar é do Juízo Comum. Ísis de Almeida (p.13): "Dentro da competência da Justiça do Trabalho, não parece que venha a ser uma ação muito utilizável, salvo quando um empregado de repartição pública pretenda desta, informação que lhe tenha sido sonegada, por qualquer motivo. Em relação a uma empresa privada, ..., o trabalhador</p> <p>Pertinência da ação ajuizada não poderá impetrar o <i>habeas data</i> com aquele objetivo. Obterá o que pretende em ação trabalhista ordinária, sem maior problema.</p>
Voto no recurso – Min. Relator	<p>Não cabe ao Banco do Brasil, legitimidade passiva para responder ao <i>habeas data</i>, porque entende que o "caráter público" que a alínea 'a' do art. 5º, inciso LXXII, se refere à registros ou bancos de dados utilizáveis por terceiros.</p> <p>O Banco do Brasil é sociedade de economia mista, compreendido na Administração Indireta, não atuando como agente ou delegado do Poder Público. Na simples exploração de atividade econômica, por pessoa jurídica de direito privado, figurando como empregador em relação trabalhista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas.</p> <p>Art. 1º, parágrafo único – considera 'de caráter público todo o registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtiva ou depositária das informações.</p> <p>Vota pelo conhecimento do recurso extraordinário e dá provimento para INDEFERIR o pedido de <i>habeas data</i>.</p>

Voto do Min. Marco Aurélio	<p>O recurso não procede pela violência ao art. 114 da CF, no que revela a competência da Justiça trabalhista para julgar controvérsias decorrentes do contrato de trabalho.</p> <p>A negativa do Banco em fornecer os dados, não pode ser enquadrada na alínea 'a' do inciso LXXII do art. 5º da CF, porque o indeferimento não foi justificado.</p> <p>Conhece do recurso e dá provimento para indeferir o <i>habeas data</i>, sendo que o Banco atuou como simples empregador, cujas anotações, se existente, têm objetivo restrito ao respectivo âmbito, considerada tal qualificação.</p>
Voto Min. Sepúlveda Pertence	<p>Concorda com o Ministro Relator quanto a falta de legitimação passiva, o que se tem são eventuais anotações do empregador sobre os seus empregados, enquanto elas não repercutam sobre as relações de trabalho com o próprio empregador ou sobre outras relações jurídicas do empregado ou do ex-empregado, esse apontamento é um dado puramente interno do empregador. Eventualmente, havendo abuso de informações, falsas ou injuriosas, o caso se resolverá no campo penal ou no campo da responsabilidade civil.</p> <p>Acompanha integralmente o Ministro Relator, pelo conhecimento do recurso e provimento para indeferir o <i>habeas data</i>.</p>
Nova decisão	Conhecimento do pedido, provimento para deferir o <i>habeas data</i> .
Quantos votos?	Unanimidade. 10 votos.
Observações	

Acórdão	MS 24.405/DF
Ministro Relator	Min. Carlos Velloso
Data do julgamento	03/12/2003
Sujeito Passivo	Presidente do Tribunal de Contas da União
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer fornecimento mediante certidão de identificação e qualificação completa do denunciante em processo para fins de busca da prestação jurisdicional em face deste.

Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais/terceiros
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Negou pedido de fornecimento da identificação completa do denunciante no feito mencionado, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de comprovação da ocorrência de ofensa aos direitos invocados pelo impetrante inexistindo, pois, direito líquido e certo. Dispõe que o regimento interno do TCU diz ao respeito do sigilo, que "ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria. Alega que o impetrante não pretende obter informações pessoais, mas sim, dados relativos ao autor da denúncia apresentada.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora Geral da República opina pela denegação da segurança.
Voto do Relator	O impetrante informou que exerceu cargos administrativos com exatidão e dignidade, quando Diretor de Portos e Costas, foi denunciado ao TCU por pessoa, que certamente, é o mesmo denunciante que procedeu de modo igual "utilizando-se dos mesmos argumentos, de forma anônima" fazendo chegar a Órgãos do Ministério Público Federal suas aleivasas manifestações, os quais instauraram procedimentos em face do órgão que o requerente dirigia, ocasionando inúmeros transtornos. A Corte de Contas não apontou quais quer ilícitos, e as desconformidade apontadas foram reconhecidas como estruturais. De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em seu art. 53 e 54, cabe a denuncia de irregularidades e ilegalidades perante o TCU, será

	<p>apurada sigilosamente, e ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, e o denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, SALVO EM CASO DE COMPROVADA MÁ-FÉ.</p> <p>A CF assegura o direito de resposta e indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo que a imagem é inviolável,</p> <p>Pensa que o poder público não poderia deixar de fornecer ao denunciado o nome do denunciante. Não há como negar que houve desgaste na imagem do impetrante, está que é protegida pela CF.</p> <p>Anonimato não é tolerado pela Constituição (art. 5º, IV). Ela não foi anônima ao poder pública, mas o foi em relação ao denunciado.</p> <p>A proteção do denunciante pelo sigilo, pode redundar no denunciamento irresponsável, que constitui comportamento torpe. Pensamento de Celso Ribeiro Bastos (p.08): o anonimato revela terrível vício moral consistente na falta de coragem, estimula as opiniões fúteis, as meras assacadihas, sem que o colhido por estas maldades tenha possibilidade de insurgir-se contra o seu autor.</p> <p>O sigilo do nome do denunciante, sob esse aspecto, não poderia persistir.</p> <p>A razão do disposto no art. 144, da Lei. 8.112/90 é justamente de evitar, o denunciamento irresponsável. Aquele que, irresponsavelmente, formula denúncia contra alguém, deve responsabilizar-se pelo seu ato, respondendo, na Justiça, pelo danos causados à honra subjetiva e objetiva do denunciado. Segundo o Procurador Antônio Carlos Alencar Carvalho (p.10), diz sobre o dispositivo, que este tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar o vilipêndio a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem à coisa pública. Sem regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo o tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.</p> <p>Impedir que o impetrante busque tutela judicial implica ofensa à Constituição, art. 5º, V e X, e ao inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do</p>
--	--

	<p>Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.</p> <p>Além disso, a CF, assegura o direito de recebimento dos órgãos públicos de informações de seu interesse particular, ou coletivo (art. 5º, XXXIII).</p> <p>O caso, não se inclui na ressalva do sigilo como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.</p> <p>Declara a inconstitucionalidade fundamentado nos dispositivos, art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, a expressão, constante do §1º do art. 55 da Lei. 8.443/92, “manter ou não o sigilo no disposto no Regimento Interno do TCU, que estabelece que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo.</p> <p>Vota pelo deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Marco Aurélio	<p>Este mandado de segurança ganha contornos de <i>habeas data</i>, porque o que se pretende é um certo dado arquivado no TCU.</p> <p>A cláusula ‘na forma da lei’ do art. 74, §2º da CF, não autoriza o anonimato, que é ato de irresponsabilidade, porque é fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Como é que alguém denunciado pode se defender, inclusive considerado o crime contra a honra, se não sabe quem veiculou a matéria?</p> <p>É princípio cardeal da Administração Pública a publicidade. A CF só preserva o sigilo quando diz respeito à atividade profissional, ou seja, é uma prerrogativa da própria atividade profissional não revelar a fonte.</p> <p>Vota pelo deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Carlos Britto	<p>Indefero o mandado de segurança. Acredita que o art. 5º, IV, da CF – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato - , quando fala do anonimato, se presta quanto a manifestação do pensamento, num plano intelectual, não tendo a ver com o servidor público. Já em seu inciso XXXIII, a CF está se referindo ao acesso a informações quanto à prática de atos administrativos, a manifestações e a procedimentos da Administração Pública.</p> <p>Quando a CF, no §2º do art. 74, fala sobre a habilitação de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para formular denúncia perante o Tribunal de Contas da União, atinente a irregularidades ou ilegalidades, está convocando a cidadania para contribuir com a pureza da vida pública, a correção da vida administrativa, está incentivando o cidadão a contribuir com a lisura dos procedimentos administrativos. Mesmo que o próprio TCU possa, por iniciativa própria, fazer</p>

	<p>qualquer investigação em qualquer unidade administrativa de qualquer dos 3 Poderes.</p> <p>Ao obrigar o TCU a revelar, para o administrador público, a identidade do denunciante, teme que o cidadão possa estar sendo inibido a participar da vida pública.</p>
Voto do Min. Cezar Peluso	<p>Acredita não ter havido anonimato no caso. Uma coisa é manter o sigilo durante certo tempo para se realizar algumas diligências, mas, uma vez terminado o procedimento investigativo e revelada a má-fé do denunciante, seria proclamar-lhe a absoluta irresponsabilidade civil e penal, não permitir fosse identificado pelo ofendido.</p> <p>Se trata de uma mutilação de um cidadão, porque está sendo subtraída a possibilidade, constitucionalmente assegurada, de reclamar indenização por ofensa à sua imagem, à sua honra.</p> <p>Em caso de falso testemunho, não haveria nada para lhe justificar a proteção instrumental, enquanto a testemunha deva ser protegida pelo Estado.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Gilmar Mendes	<p>Algumas denúncias anônimas chegam a órgãos ou agentes públicos, que repassam essa informação para imprensa, inclusive fazem a distribuição por diversos órgãos de imprensa, as vezes estão filiados ou prestam 'serviços espirituais' a determinados partidos políticos, operando como 'longa manus' destes, e depois instauram procedimentos administrativos de investigações.</p> <p>As pessoas devem arcar com a responsabilidade pelos atos praticados.</p> <p>Vota com o Min. Carlos Velloso, relator, que declara a inconstitucionalidade da norma restritiva estabelecida na Lei Orgânica do TCU, com fundamento no art. 5º, X, e a dignidade das pessoas.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto da Min. Ellen Gracie	<p>Nada valeria que a CF assegurasse ao cidadão o direito à própria imagem se este STF recusasse ao mesmo o direito de valer o respeito à sua integridade moral, indeferindo o presente mandado de segurança.</p> <p>Acompanha o voto do Relator.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Nelson Jobim	<p>Acompanha o voto do Relator.</p> <p>Temos que trabalhar com as nossas decisões a partir dos seus conteúdos e das suas consequências.</p> <p>O problema consiste, no fato de o TCU provocado</p>

	<p>por uma notícia anônima, e com base nela e exclusivamente nela, sem as devidas cautelas, instaurar um procedimento que venha a causar dano a alguém. Se o órgão abre um inquérito com base numa denúncia anônima, ele é responsável, no que diz respeito à abertura de algo completamente descabido.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Sepúlveda Pertence	<p>Acompanha o Ministro Relator.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Voto do Min. Maurício Corrêa	<p>A pessoa que fez a denúncia se escondeu na imunidade que a lei lhe dava. Em face disso, estaria a impossibilitar ao impetrante o direito de ressarcir-se dos danos a ele causados. Feriu a sua imagem, e, por que não dizer, a todos os princípios constitucionais que garantem o exercício da cidadania que deve ser cumprido com responsabilidade.</p> <p>Deferimento do mandado de segurança.</p>
Decisão	<p>Deferimento do mandado de segurança e declaração da inconstitucionalidade da expressão constante do §1º do art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União nº 8.443/92, "manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia", e ao contido no disposto no Regimento Interno do TCU, que quanto à autoria da denúncia, estabelece que será mantido o sigilo.</p>
Quantos votos?	Por maioria. 1 voto vencido e 10 vencedores.
Observações	

Acórdão	Recurso Ordinário no MS 24.617/DF
Ministro Relator	Min. Carlos Velloso
Data do julgamento	17/05/2005
Sujeito Ativo (recorrente)	Eduardo Jorge Caldas Pereira
Sujeito Passivo (recorrido)	União. No mandado de segurança original, a impetrada foi a Ministra de Estado Corregedora Geral da União
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Obtenção, por certidão, da identificação dos autores de diversas denúncias contra o impetrante formuladas perante a Corregedoria Geral da União,

	a fim de que a certidão, possa ser usada, na defesa de direitos, como prova em processo judicial.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no agravo	
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	STF
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Decisão anterior	Terceira Seção do STJ, julgou extinto, sem julgamento de mérito, o mandado de segurança, com o entendimento de que o instrumento processual necessário para a busca de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro de banco de dados de entidade governamental, é o <i>habeas data</i> .
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocurador Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.
Voto no recurso	O STF, em caso semelhante, admitiu o mandado de segurança como meio hábil para a obtenção da informação: o nome ou os nomes dos denunciante. Provimento ao recurso, para que o Tribunal <i>a quo</i> julgue o mérito do mandado de segurança.
Nova decisão	Conhecimento e provimento do recurso ordinário.
Quantos votos?	Unanimidade. 3 total.
Observações	

Acórdão	AgRg no Agravo de Instrumento 619.464/MG
Ministro Relator	Min. Ricardo Lewandowski

Data do julgamento	23/10/2007
Sujeito Passivo (agravado)	Fundação Nacional de Saúde – FUNASA
Referentes à Ditadura Militar?	
Requer informações relativas a que?	Cópia de processo administrativo.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no agravo	Reforma do processamento do recurso extraordinário.
Competência para julgar	STF
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Terceiros/processo administrativo.
Decisão anterior	Seguimento ao agravo de instrumento negado.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	Sim, extravio.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	<p>Recurso não merece prosperar, porque ao extinguir o processo sem exame do mérito, por julgar o impetrante carecedor da ação e por entender inadequada a via do <i>habeas data</i>, o fez com base em normas processuais e no conjunto fático-probatório acostado aos autos.</p> <p>Ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, inábil ao alcance do quanto vindicado – cópia de processo administrativo.</p> <p>Possível o extravio de documentos, uma vez que o processo administrativo foi concluído há mais de 20 anos, em época na qual não se tinha informatização nem controle de qualidade na gestão pública.</p>

	Impossibilidade material de cumprimento da ordem, pois inexistente informação perseguida, em razão do extravio de documentos. Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório, o que atrai a incidência da súmula 279/STF. Provimento negado ao agravo regimental.
Nova decisão	Negado provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	

12.2. Fichamentos dos acórdãos do STJ

Acórdão	HD 8/DF
Ministro Relator	Min. Garcia Vieira
Data do julgamento	13/06/1989
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Aeronáutica e Chefe do Serviço de Informações da Aeronáutica – SISA
Referentes à Ditadura Militar?	Sim.
Requer informações relativas a que?	Informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de arquivos, registros ou banco de dados dos órgãos de informações integrantes do Ministério da Aeronáutica.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, retificar os dados requeridos, caso haja necessidade.
Competência para julgar	STJ (havia sido impetrado no STF, que não conheceu e remessou ao STJ)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Divergência

Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, não houve pedido administrativo
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido.
Voto do Relator	<p>Como não havia nenhuma legislação ordinária fixando o procedimento para o uso do <i>habeas data</i>, não existe nenhuma norma legal exigindo que o interessado requeira primeiro ao SNI as informações relativas a sua pessoa. Como na CF, só está assegurado, o conhecimento de informações relativas a eles e constantes de registro de banco de dados daquele órgão, o tribunal entende que o impetrante podia ir diretamente à Juízo, sem antes fazer pedido ao órgão de informação.</p> <p>O impetrante podia optar pelo requerimento de certidão e, se lhe fosse negada, usar o mandado de segurança, ou o <i>habeas data</i>. A exigência do prévio exaurimento da esfera administrativa significaria a vedação do uso do <i>habeas data</i> e NÃO SE PODE TIRAR ESSA CONCLUSÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Se o interessado fosse obrigado a fazer o seu requerimento na esfera administrativa, para só depois vir a Juízo, estaria sendo impedido de utilizar-se do <i>habeas data</i>, porque ou o requerimento seria deferido ou indeferido, e em nenhuma das hipóteses poderia impetrar <i>habeas data</i>, porque na primeira, já teria conseguido as informações, e na segunda, porque o remédio seria o mandado de segurança.</p> <p>Súmula 213/TFR: "o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Tendência de afastar o prévio exaurimento.</p> <p>De acordo com a CF, só podem ser negadas as informações que, objetiva e comprovadamente, fossem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, o que retira a eficácia da parte da legislação do SNI, que se ATRITA com ele e com o espírito da nova CF, que rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta, erigido o princípio da publicidade dos atos estatais.</p> <p>Cita doutrina que concorda e defende a não necessidade de via administrativa. (p. 5 e 6)</p> <p>Concede <i>habeas data</i> para que a autoridade</p>

	coatora, no prazo de 15 dias, preste as informações, objetiva e comprovadamente as que não sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.
Voto do Min. Vicente Cernicchiaro	O <i>habeas data</i> só é devido quando há alguma lesão ou ameaça de lesão ao direito de conhecimento de registro de dados, portanto, se no caso não houve negativa da autoridade administrativa, não conhece da ação.
Decisão	Não conhecimento de <i>habeas data</i> .
Quantos votos?	Por maioria. 3 votos vencidos (inclusive o do relator) e 4 vencedores. 7 total.
Observações	Devido a suas atividades políticas junto a partidos políticos, ao movimento estudantil, a sindicatos, a associações populares na própria Força Aérea, o impetrante está temeroso da existência de informações distorcidas e errôneas sobre a sua pessoa. Há doutrinas que confirmam a não necessidade de requerimento de via administrativa, lembrando de aula de constitucional com o professor de tributário que disse, que quando vamos ler uma doutrina, devemos situar quando foi escrita. O que se encaixa nesse caso, em que era importante combater os anos de ditadura, e a não necessidade de via administrativa, facilita a obtenção de informações.

Acórdão	HD 4/DF
Ministro Relator	Min. Ilmar Galvão
Data do julgamento	13/06/1989
Sujeito Passivo	Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações
Referentes à Ditadura Militar?	Sim, o impetrante tem razão para supor que haja muitos dados registrados no SNI durante o período revolucionário, em face de postura oposicionista no período.
Requer informações relativas a que?	Cópias de inteiro teor das informações a seu respeito nos registros do SNI.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, se necessário.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo	Não

anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Divergência.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, pela falta de interesse de agir, por ausência de manifestação da autoridade administrativa, da qual se infira a incidência, ou não, de sigilo, sobre as informações requerida.
Voto do Relator	<p>Se queixa por ser "mais um <i>habeas data</i> que não foi precedido de requerimento na esfera administrativa, requisito que o extinto TFR vinha entendendo, por expressiva maioria, constituir pressuposto de impetração."</p> <p>No caso examinado, em que seria medida de todo inócua, dado que, mais do que uma ameaça, se encontrava configurada nos autos a certeza de que a pretensão de informes integrais não seria atendida pelo Impetrado, conforme fora por este afirmado no ofício das informações. Parece não ser eficaz um pedido anterior.</p> <p>Só se justifica o sigilo no caso de uma recusa de informações consideradas influentes para a segurança da sociedade ou do Estado é que estaria configurado o litígio e, conseqüentemente justificado o exercício da ação. Parece fora de dúvida que a autoridade impetrada só fornecerá os dados que entender convenientes de fazê-lo, mas também que não se sentirá obrigada a declarar se outros existem, sejam sigilosos, sejam não sigilosos. Deixará o interessado na ignorância dos ditos fatos e, mais ainda, impossibilitado de demonstrar o seu interesse de agir, e de propor qualquer ação. Nada impede um novo requerimento no sentido de certificar se os dados fornecidos são completos ou não.</p> <p>Essa solução não é a mais adequada, que pode conduzir à frustração das partes e ao esvaziamento</p>

	<p>da garantia constitucional, e desprestígio da justiça. O alegado sigilo não pode acobertar informações pessoais, quando pretendidas pelo próprio interessado, uma vez que sendo verdadeiras, já serão do conhecimento deste, não podendo advir qualquer ameaça à sociedade ou ao Estado; e, sendo inexatas apenas ensejaria a devida retificação. Não seria razoável imaginar-se que informações sobre determinada pessoa poderiam interessar à segurança da sociedade ou do Estado, donde a consequência lógica de que tais bens jurídicos não podem servir de empeco à pretendida retificação do erro. Por isso, a CF, no art. 5º, LXXII, assegurou o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou a retificação dos dados, sem qualquer restrição, o mal entendido ocorre no conjugado com o inciso XXXIII, que não trata de informes pessoas, mas de dados objetivos, acerca de outros assuntos porventura de interesse particular ou coletivo, coisa INTEIRAMENTE DIVERSA, que devem ser obtidos, em caso de recusa infundada, por outros meios processuais, inclusive mandado de segurança.</p> <p>Vicente Greco Filho (p. 04): "... o sigilo a que se refere é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal para o próprio requerente." "A impetração não depende de prévio pedido administrativo."</p> <p>Michel Temer (p. 05): "... o <i>habeas data</i> também não pode ser confundido com o direito à obtenção de certidões, o solicitante deve demonstrar que o faz para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." "... não haverá, na hipótese de <i>habeas data</i>, a alegação de sigilo em nome da segurança do Estado."</p> <p>Celso Ribeiro Bastos (p. 06): "... uma reflexão atenta sobre a índole do instituto leva-nos à conclusão de que o percurso do caminho meramente administrativo é dispensável. Vê-se que a intenção constitucional é de fornecer ao indivíduo um instrumento jurisdicional de acesso a estes dados. A chegada até eles pela instância meramente administrativa não confere ao requerente a mesma segurança nem uma cominação punitiva para o caso de fraude do administrador que só uma medida jurisdicional pode lhe propiciar. Daí porque a solução por certo mais correta e a da dispensa de qualquer provocação da</p>
--	--

	<p>instância administrativa.”</p> <p>Por considerar inexistente o óbice que poderia impedir a apreciação do pedido, mormente diante da lide, vota no sentido de conhecer da impetração.</p>
Voto do Min. Ilmar Galvão (vista)	<p>Se há um prévio requerimento indeferido, manifesto é o ato administrativo, que facilita o trabalho do juiz que se limitará a perscrutá-lo, sob o aspecto da legalidade.</p> <p>A falta de um pronunciamento direito da autoridade não impede o pronunciamento judicial, porque, como é curial sabença, a ilegalidade pode estar tanto em ato comissivo quanto em ato omissivo. E em mera ameaça objetiva e atual, capaz de justificar justo receio de lesão a direito.</p> <p>Interesse de agir está presente.</p> <p>Se o interessado, de um lado, pediu todas as informações e o Impetrado, de outro, somente se dispõe a fornecer parte destas, há uma lide, cujo desate exige pronunciamento judicial, em que cabe o <i>habeas data</i>.</p> <p>Descabe o exame saber se a recusa à prestação de certas informações é postura legítima ou ilegítima da autoridade.</p> <p>Voto no sentido de conhecer da ação.</p>
Voto do Min. Vicente Cernicchiaro	<p>Somente quando houver lesão, ou probabilidade de lesão a um direito, surgirá o interesse de agir, no sentido processual do termo, a necessidade de ser solicitada a intervenção do Estado através da atividade jurisdicional. No caso, não houve negativa da autoridade administrativa, não houve postulação/provocação, não havendo lesão ao direito de conhecimento de registro de dados.</p> <p>Voto pelo não conhecimento da ação.</p>
Voto do Min. Miguel Ferrante	<p>O direito de requerer informações, através da medida do <i>habeas data</i>, pressupõe a negativa da autoridade em prestá-las. Só com a recusa em atender a requerimento nesse sentido, é que nasce o interesse de agir em juízo.</p> <p>Vota pelo não conhecimento da ação.</p>
Voto do Min. Américo Luz	<p>É indispensável a provocação administrativa (recusa em prestar informações, ou omissão).</p> <p>Vota pelo não conhecimento da ação.</p>
Decisão	Não conhecimento do pedido de <i>habeas data</i> .
Quantos votos?	Por maioria. 3 vencidos e 4 vencedores.
Observações	

Acórdão	HD 5/DF
Ministro Relator	Min. Américo Luz
Data do julgamento	27/06/1989
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Exército
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Cópia da ata da reunião do Alto Comando do Exército, para tratar das promoções aos quadros de Oficiais-Generais, dos quais o nome do peticionário foi excluído.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ (foi impetrado na STF, que se deu por incompetente)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, porque não houve pedido na esfera administrativa.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido.
Voto Relator	Falta de interesse de agir, por não ter requerido previamente na esfera administrativa. De acordo com julgado pelo TFR, o direito ao <i>habeas data</i> nasce da negativa no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial. Não conhece do pedido.
Voto Min. Ilmar Galvão	Conhece do pedido nos termos do seu voto no HD 4.
Decisão	Não conhecimento do <i>habeas data</i>

Quantos votos?	Maioria. 2 votos vencidos e 7 vencedores.
Observações	

Acórdão	HD 2/DF
Ministro Relator	Min. Pedro Acioli
Data do julgamento	08/08/1989
Sujeito Passivo	Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações
Referentes à Ditadura Militar?	Sim
Requer informações relativas a que?	Sim, com pedido de liminar, que foi indeferido. Conhecer dos registros existentes no SNI, Agência Central, em Brasília e Regional-BA, a respeito da pessoa do impetrante.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo anteriormente.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República, opinou pelo não conhecimento do pedido.
Voto do relator	De acordo com julgamento do TFR, HD 1/DF: 1) "faltante o delineamento procedimental específico, até que a legislação ordinária venha a estabelecer o procedimento bem adequado à espécie, é possível, via aplicação analógica, a invocação da Lei 1.533/51); 2) o direito de <i>habeas data</i> nasce da negativa

	<p>no fornecimento das informações, sendo indispensável a provocação de um ato gerador de conflito para atrair o provimento judicial.</p> <p>3) Cabe ao judiciário examinar a alegação do 'sigilo', avaliando da procedência ou não, compatibilizando a segurança do Estado com o direito à revelação das informações pretendidas.</p> <p>No caso, não houve antecedente pedido administrativo, desnaturada a resistência, AUSÊNCIA do interesse de agir. Vota pela extinção do processo.</p>
Voto Min. Ilmar Galvão	Conhece do pedido nos termos do seu voto no HD 4.
Voto Min. Garcia Vieira	Conhece do pedido nos termos de seu voto no HD1 e HD 8, entende que não há necessidade do prévio requerimento administrativo, e vê acolhido pela doutrina, como Ives Gandra e outros.
Voto Min. Vicente Cernicchiaro	Acompanha o Ministro Relator, reporta-se aos votos que proferiu nos HDs 4,6 e 8.
Decisão	Não conhecimento do pedido
Quantos votos?	Por maioria. 2 votos vencidos e 6 vencedores. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 7/DF
Ministro Relator	Min. Carlos M. Velloso
Data do julgamento	19/09/1989
Sujeito Passivo	Ministério da Justiça
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Obter, mediante certidão, os motivos que determinaram o seu desligamento no Curso de Formação de Delegados, da Academia Nacional de Polícia.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	Foi impetrado perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo, em que foi julgado que a competência seria do STJ, porém este ainda não havia sido instalado, determinou o encaminhamento ao STF, que por sua vez encaminhou ao STJ.

Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, por ilegitimidade passiva
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do <i>habeas data</i> e remessa dos autos à Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal, competente para apreciá-lo e julgá-lo, uma vez que não é o Ministério da Justiça o titular das supostas informações sobre a impetrante, e sim, a Academia Nacional de Polícia.
Voto	Ilegitimidade passiva, o ato impugnado não foi praticado pelo Ministro de Estado, mas pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia. Não é da competência do STJ apreciar e julgar, originariamente, o pedido, mas o Juízo Federal de 1º grau (art. 109, VIII, CF). Não conhece do pedido e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de 1º grau de Distrito Federal.
Decisão	<i>Habeas data</i> não conhecido. Remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 9/DF
Ministro Relator	Min. Miguel Ferrante
Data do julgamento	17/10/1989
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Aeronáutica
Referentes à Ditadura Militar?	Sim, alega que foi inativado em decorrência da coação moral sofrida nas sombras do regime de exceção, a partir de 1964, tendo sido instaurado um PIS (Processo de Investigação Sumária), no qual

	era vedado ao acusado o direito defesa.
Requer informações relativas a que?	Sim, com medida liminar negado. Requer certidão de todas as peças do PIS (processo de Investigação Sumária), e os assentamentos, atas ou quaisquer outros documentos, com o nome que possam ter, da Comissão de Promoções
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	A autoridade prestou superficiais esclarecimentos sobre o PIS, omitindo-se totalmente quanto às certidões da Comissão de Promoções.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem, por entender que a pretensão não foi acolhida nos termos que foi requerida.
Voto	Não houve propriamente recusa da autoridade à pretensão do impetrante, o órgão ministerial expediu certidão a respeito dos fatos elencados, mas à evidência, deixou de atender plenamente ao que lhe fora requerido. Acolhe o parecer da Subprocuradoria Geral da República, em que a pretensão foi desatendida pelo Ministro da Aeronáutica.
Decisão	Pedido deferido
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total.
Observações	

Acórdão	HD 14/DF
Ministro Relator	Min. Pedro Acioli

Data do julgamento	08/05/1990
Sujeito Passivo	Ministro de Estado das Comunicações
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações desabonadoras sobre sua pessoa, prestadas pela TELESP, ao Ministério das Comunicações.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, pela falta de objeto.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, uma vez que há falta de objeto.
Falta de objeto?	Sim, não existe no Ministério qualquer documento originado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP, relatando o comportamento do nominado ex-empregado, no período em que esteve vinculado àquela Empresa.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pela vista do autor às mesmas e que, após, oferecesse pronunciamento. Transcorrido prazo, a Procuradoria da República fez parecer que aponta como solução a extinção do feito.
Voto	Perda de objeto.
Decisão	Extinção do processo por perda de objeto.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total
Observações	

Acórdão	HD 12/DF
Ministro Relator	Min. Ilmar Galvão

Data do julgamento	12/06/1990
Sujeito Passivo	Ministro Chefe do Serviço Nacional de Informações
Referentes à Ditadura Militar?	Sim, o impetrante alega que sua inclusão no inquérito de natureza político-sindical culminou com sua demissão sumária do quadro de pessoal da entidade. Houve alusiva cassação do seu mandato de diretor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, assim como impedimento de exercer cargos comissionados e de confiança, em agências de São Paulo.
Requer informações relativas a que?	Informações e dados relativos, direta ou indiretamente, à pessoa do impetrante constante no SNI, na cidade de São Paulo, inclusive as informações de caráter sigiloso ou de segurança nacional, sendo fornecidas ao Impetrante com cópia fiel de todos os dados.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ (originalmente, o <i>habeas data</i> foi impetrado perante o Tribunal Federal de São Paulo, incompetente)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, pois não foi comprovado que a autoridade deixou de prestar todas as informações
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República, opinou pela denegação do pedido, diante da assertiva de que não houve omissões nas informações prestadas pelo Impetrado ao Impetrante.
Voto	A autoridade impetrada se mostra equivocada, quando alega que o impetrante somente requer cópias fiéis de documentos e informações em poder do outro órgão da administração federal, uma vez

	<p>que requer anotações que presume existirem no banco de dados do SNI a respeito dos motivos que determinaram sua demissão do quadro de empregados do Banco do Brasil, em 1965, a cassação de seu mandato sindical e o alegado impedimento de exercer cargos comissionados, de confiança, em agências do mesmo banco.</p> <p>A autoridade afirmou não ter omitido quaisquer dados existentes, tendo fornecido todas as informações dispostas sobre a pessoa do impetrante (princípio da presunção de veracidade). E como o impetrante não produziu nenhuma prova capaz de elidir o fato, cabe-se somente a denegação do <i>habeas data</i>.</p>
Decisão	Ordem denegada
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total
Observações	

Acórdão	HD 18/DF
Ministro Relator	Min. Garcia Vieira
Data do julgamento	16/06/1992
Sujeito Passivo	Ministério da Aeronáutica
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações contidas no Ministério da Aeronáutica, que fundamentaram o seu licenciamento repentino do Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira. Necessita de atas de inspeção de saúde, histórico militar, fichas de conceito, prontuário médico e outros referentes à pessoa do impetrante, arquivadas na subdivisão de pessoal.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais

Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, falta de interesse de agir.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, pois não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pela extinção do mesmo.
Voto	Impetrante não fez nenhuma prova de ter requerido cópias dos citados documentos ou informações a seu respeito, porventura existentes. Se não houve requerimento, não houve recusa de informações, sendo aplicável Súmula 2/STJ : "não cabe o <i>habeas data</i> se não houver a recusa de informações por parte da autoridade administrativa." Falta de interesse de agir.
Decisão	Não conhecimento do pedido.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 25/DF
Ministro Relator	Min. Anselmo Santiago
Data do julgamento	01/12/1994
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Exército
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações a respeito do impetrante constantes de registro ou banco de dados do Ministério do Exército ou subdivisões. Liminar denegada.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações	Pessoais

peçoais ou de terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, por não haver pedido administrativo anterior à ação.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, pois não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido à vista de pleito administrativo, pressuposto da presente ação. No mérito, opina pelo indeferimento.
Voto	O presente <i>habeas data</i> carece de pressuposto específico, a postulação administrativa. Xerox autenticada, em nada infirma as razões invocadas na preliminar de conhecimento, de que teria sido um pedido declinado administrativamente à autoridade tida coatora onde vem, de próprio punho, apenas um recibo, dizendo: "Recebi. 22.04.94. Celso."
Decisão	Não conhecimento do pedido.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total.
Observações	

Acórdão	HD 29/DF
Ministro Relator	Min. Adhemar Maciel
Data do julgamento	21/11/1995
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Aeronáutica
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer todas as informações relativas ao impetrante, especialmente as relativas à sua exclusão da Força Aérea Brasileira (FAB), as quais se encontram nos arquivos do CISAER, órgão encarregado de armazenar as informações confidenciais da FAB.
Requer retificação? Em relação a que?	Não

Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do <i>habeas data</i> , por ausência de requerimento administrativo.
Voto	O impetrante não instruiu a petição inicial com a prova de ter requerido, na via administrativa, as informações pretendidas. Aplicação da súmula 2/STJ .
Decisão	Extinção do processo por carência do direito de ação.
Quantos votos?	Unanimidade. 6 total.
Observações	

Acórdão	HD 19/DF
Ministro Relator	Min. José de Jesus Filho
Data do julgamento	16/06/1992
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Exército
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Requer certificado de reservista e outros documentos que indica.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para	STJ.

julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, porque não houve pedido administrativo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido.
Voto	Não é atribuição do Ministro do Exército fornecer cópias desses documentos, nem tampouco o autor chegou a requerer administrativamente o seu fornecimento. Não houve pedido administrativo, inexistindo pretensão resistida, o que leva a extinção do processo por falta de interesse de agir.
Decisão	Não conhecimento do pedido.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 32/ DF
Ministro Relator	Min. José Dantas
Data do julgamento	10/04/1996
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Fazenda
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações referentes à ocupação do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, quando respondeu a Inquérito Administrativo afinal arquivado.
Requer retificação?	Sim, se necessário.
Competência para	STJ

julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, houve pedido anterior à autoridade.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim, o ministro relator: "Fica claro, pois, o direito do impetrante às informações a respeito de dados sobre a sua pessoa. Fica, igualmente, claro, que tais informações devem constar de registros" , fls 3.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	No relatório, diz não ter informações à apresentar, uma vez que há falta de objeto. E que o Ministro de Estado da Fazenda determinou que quaisquer dados eventualmente desconhecidos do interessado sejam de pronto e incontinenti postos à disposição.
Falta de objeto?	Segundo à autoridade, há falta de objeto, não há dados a serem mostrados. A parte requerente insistiu no julgamento, visto que não fora cumprida a noticiada determinação do Ministro informante. Caso continuou pendente no processo administrativo.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Sim, o subprocurador geral, opinou pela concessão da ordem impetrada, no sentido de que sejam apresentadas ao postulante todas as peças, mesmo que sigilosas.
Voto	A autoridade impetrada, em sua digna autoridade, deve fazer cumprir a determinação do pronto atendimento da pretensão do impetrado. Fica claro, o direito do impetrante de obter dados sobre a sua pessoa.
Decisão	Pedido procedente. Pedido deferido
Quantos votos?	Por unanimidade, votaram com o ministro relator, 5 ministros (não há mais votos escritos no acórdão, a não ser o do relator). 6 no total.
Observações	

Acórdão	HD 39/DF
Ministro Relator	Min. Demócrito Reinaldo
Data do julgamento	08/10/1997
Sujeito Passivo	Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República

Referentes à Ditadura Militar?	Sim, requer informações existentes no SNI.
Requer informações relativas a que?	Informações de certidão das informações existentes, no SNI.
Requer retificação?	Sim, se necessário.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	O requerente alega que sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Para o caso de prestação de informações sim, para o caso de retificação ou cancelamento, não.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	A autoridade coatora diz que prestou as informações em 2 dois após a interposição do HB
Falta de objeto?	Não.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não.
Voto	<p>O ministro pensa que, a pretensão do requerente já está satisfeita, já que o documento foi entregue após o ajuizamento do presente writ.</p> <p>Quanto à retificação, acredita não ser possível, porque o impetrante teria, desde logo, indicar, de forma precisa e clara quais os registros existentes e prejudiciais ao seu conceito, a causa do cancelamento desses registros e se não refletem a verdade, a prova cabal e preconstituída em que embasa a sua pretensão. Pode haver, ainda, registros não retificáveis. Há necessidade da indicação de retificação na inicial dos fatos e a prova do desfazimento. P. 3. Ainda o impetrante sequer indica qual a retificação que pretende efetivar.</p> <p>PEDIDO PREJUDICADO NO PERTINENTE AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO, E QUANTO AO CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO REGISTRO, DENEGA O HD.</p>

Decisão	<i>Habeas data</i> negado
Quantos votos?	Unanimidade, nos termos do relator. 6 votaram com o relator. 7 no total.
Observações	<p>Quer também que seja excluída da ficha do impetrante de quaisquer informações que não tenham base em sentença judicial.</p> <p>Citação de Cretella Júnior, p. 3: "... Poderá o impetrante, na mesma petição, ou no mesmo requerimento, endereçado à autoridade administrativa, solicitar os dados e a respectiva correção ou retificação, caso estejam incorretos? Claro que não; na primeira fase, há o pedido do fornecimento dos dados. Examinando-os, o interessado verifica se refletem ou não a verdade. Somente então poderá entrar com o pedido de retificação..."</p>

Acórdão	HD 56/DF
Ministro Relator	Min. Felix Fischer
Data do julgamento	10/05/2000
Sujeito Passivo	Comandante da Força Aérea Brasileira
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações relativas à sua vida militar, principalmente ao indeferimento da sua promoção ao posto de major, cuja guarda seria de responsabilidade da Comissão de Promoções de Oficiais
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às	Sim, a autoridade defendeu serem sigilosos os dados perseguidos pelo impetrante.

informações requeridas?	
Falta de objeto?	Não.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Sim , pela concessão da ordem.
Voto	Não se trata de um direito absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações, porém, sob pena de se perder a utilidade do instituto do <i>habeas data</i> , não pode ficar alvedrio da autoridade pública responsável pela guarda desses dados. No caso, a responsabilidade das informações está sob a CPO (Comissão de Promoções de Oficiais, em que o caráter sigiloso está objetivamente previsto no art. 22 do Decreto 1.319/04. O art.. 5º, XXXIII diz: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
Decisão	Pedido denegado.
Quantos votos?	Unanimidade nos termos do relator. 7 total.
Observações	

Acórdão	HD 55/DF
Ministro Relator	Min. Felix Fischer
Data do julgamento	28/06/2000
Sujeito Passivo	Ministro de Estado e da Fazenda
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações acerca do seu histórico profissional e dos motivos que levaram a Administração a reduzir os seus proventos.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não, segundo o ministro, não foi comprovado pela parte que houve o pedido administrativo.
Requer informações pessoais ou de	Pessoais

terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, por falta do interesse de agir.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, pois não houve pedido efetivo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Sim, extinção do processo sem julgamento, ou, caso vencida a preliminar, pela denegação da ordem.
Voto	Aplicação da súmula 2 do STJ quando não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.
Decisão	Processo sem julgamento de mérito, porque o autor é carecedor de ação.
Quantos votos?	Unanimidade nos termos do relator. 7 total.
Observações	

Acórdão	Embargo de Declaração no HD 67/ DF
Ministro Relator	Min. Denise Arruda
Data do julgamento	9/06/2004
Sujeito Passivo	Decisão da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	O original, que foi deferido, requeria informações
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim

Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Sim, o ministro que havia deferido, acredita que "a mera afirmação de que os dados fornecidos por meio de certidões, que possuem fé pública, não atendem às expectativas dos impetrante não caracteriza a recusa ou omissão em fornecimento de dados, não sendo suficiente, portanto, para a concessão da ordem." No embargo, alega que os dados eram sigilosos.
Falta de objeto?	Não
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto	Discussão processual quanto o embargo de declaração. E quanto o caráter sigiloso.: Ainda sobre o tema, cumpre citar o entendimento do ilustre doutrinador Vicente Greco Filho ("Tutela Constitucional das Liberdades", Ed. Saraiva, 1ª Edição, 1989, p. 176/177) : <i>"O direito às informações sobre a própria pessoa é incondicionado, não se aplicando, portanto, a ressalva do sigilo prevista no inc. XXXIII do mesmo art. 5º. O sigilo, a que se refere este último dispositivo, é cabível em se tratando de informações objetivas, cuja divulgação possa comprometer a segurança da sociedade ou do Estado, mas em nenhuma hipótese pode ser negada a informação pessoal para o próprio requerente . Informações subjetivas jamais podem ser comprometedoras da segurança da sociedade ou do Estado. Se houver qualquer aspecto que recomende sigilo, o tribunal competente mantê-lo-á perante terceiros, mas o direito do requerente deve ser efetivado. Aliás, o bom-senso recomenda que as informações, quando prestadas, devem, sempre, ser fornecidas ao requerente em segredo de justiça. Este, se quiser, divulgá-las-á para terceiros."</i>
Decisão	Incabível o embargo declaratório, haja vista que a sua real função não é a de sanar algum defeito do acórdão, mas sim rediscutir o julgado, emprestando-lhe efeitos infringentes.
Quantos votos?	Unanimidade. 6 total.
Observações	Visão aposta de um julgamento anterior, que deixou valer o caráter sigiloso.

Acórdão	HD 102/DF
Ministro Relator	Min Luiz Fux

Data do julgamento	18/10/2004
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer registro sindical a fim de viabilizar o exercício de suas atividades junto à sua categoria (Impetrante: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Empresas de Turismo no Estado de São Paulo).
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, demora da autoridade administrativa.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Não houve disposição sobre isso, mas acredito que é informação pessoal do sindicato, de interesse de todos os profissionais dessa área.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, porque não há provas atestando a negativa da autoridade impetrada. Aplicação da Súmula 02/STJ e a Lei 9.507/97 – art. 8º, parágrafo único.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, não há comprovação da negativa.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não
Voto	Súmula 02/STJ e Lei 9.507/97 – art. 8º, parágrafo único.
Decisão	Indeferimento da inicial da presente ação.
Quantos votos?	Unanimidade. 6 votos total.
Observações	

Acórdão	HD 107/DF – e o mesmo HD 99
Ministro Relator	Min. José Delgado
Data do julgamento	09/03/2005
Sujeito Passivo	Controladoria Geral da União

Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Requer liminar obrigando a entidade impetrada a emitir o documento solicitado para comprovar a licitude das atividades desenvolvidas pelo impetrante e propiciar a sua soltura, dando-se para isso, ciência ao Juiz criminal da 27ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo.
Competência para julgar	STJ, reconhecida pelo ministro
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não, o requerente não comprovou a denegação do pedido de informações perante a Controladoria-Geral da República, sequer demonstrou ter requerido, na via administrativa, tais informações.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, não houve negativa administrativa
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se acerca da legalidade ou constitucionalidades de associações criadas com a finalidade de empreender trabalhos relacionados à segurança pública.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da ordem.
Voto	<i>Habeas data</i> não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei 9.507/97; não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. A atividade de segurança pública é eminentemente pública estatal. (art. 144, CF)
Decisão	Indeferimento da ordem.
Quantos votos?	Unanimidade. ^votos total.
Observações	O impetrante é presidente do Instituto Ponto de Equilíbrio Elo Social Brasil nos termos os incisos XVII e XVIII do art. 5º da CF. Desenvolve a DOE

	<p>(Delegacia de Operações Especiais do Elo Social Brasil). No decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, a Delegacia Social da Diversão Eletrônica apurou que o Governo do Estado de São Paulo, por meio da corrupção da Polícia Civil e omissão do Secretário da Segurança Pública e do próprio Governador Do Estado, Dr. Geraldo Alckimim, estavam no comando da máfia das máquinas caça-níqueis. Em face das investigações desenvolvidas pelo impetrante, na apuração das atividades das máquinas caça-níqueis, passou a ser perseguido pelo Governo do Estado de São Paulo, vindo a ser detido sob acusação de que o documento da Controladoria-Geral da União, sendo que o comunicado não valia nada e que as atividades desenvolvidas pela Delegacia Social de Operações Especiais eram usurpação de função pública, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo juiz da 27ª Vara criminal da capital de São Paulo em agosto de 2003, não sendo revogada de forma alguma porque não se acreditou na veracidade do documento expedido pela Controladoria-Geral da União que reconheceu a legitimidade do trabalho desenvolvido pelo impetrante. Ocorreu a invasão da Instituição pela polícia civil do Estado de São Paulo no intento de destruir as provas que davam conta da corrupção existente no seio daquele órgão.</p> <p>Requer também, que seja dada ciência às autoridades que se façam necessárias; que seja autorizada a extração das cópias necessárias à elaboração do mondado, já que o impetrante encontra-se detido e impossibilitado de tomar tais providências, e que seja intimada a autoridade coatora – Controladoria-Geral da União, na responsabilidade hoje, do Ministério da Transparência.</p> <p>O Ministro repete a fundamentação no HD 99/DF julgado pelo STJ, pelo Min. José Delgado.</p>
Acórdão	HD 105/DF
Ministro Relator	Min. José Delgado
Data do julgamento	13/04/2005
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações	O Sindicato Específico dos Empregados nas Empresas de Limpeza Urbana Aéreas Verdes Limpeza

relativas a que?	Conservação dos Municípios de Sorocaba e Região, requer informações acerca do procedimento de registro sindical apresentado pela impetrante junto à autoridade coatora assinalada.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, em março de 2004 solicitou as informações acerca do seu pedido de registro sindical.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	A autoridade alega que o pedido de registro sindical da impetrante sofreu legítima impugnação do Sindicato Dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sorocaba e Região/SP, incorrendo no sobrestamento da sua análise em âmbito administrativo, até superveniente acordo entre as partes interessadas ou decisão judicial sobre o caso. A requerente sempre teve acesso aos autos e informações contidas no procedimento administrativo sendo que o <i>habeas data</i> colima na realidade a prolação de decisão administrativa sobre o mérito do cabimento do pedido de registro, ainda não deliberado, pretensão incompatível com a via processual perfilhada, segundo assente na jurisprudência desse Sodalício.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal, opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, e sucessivamente, pela perda de objeto da ação.
Voto	Votou na íntegra com o Parecer Ministerial: Não havia sido notificada oficiosamente a impetrante do teor do parecer administrativo mencionado. <u>A eventual mora na deliberação administrativa, no curso do respectivo procedimento, não enseja a impetração do <i>habeas data</i>, que demanda preliminarmente seja demonstrada a recusa inescusável por parte da autoridade coatora em apresentar as informações almejadas pelo interessado.</u>
Decisão	Extinção do processo, sem apreciação do mérito.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 votos total.

Observações	
--------------------	--

Acórdão	AgRg no EDcl no HD 98/DF
Ministro Relator	Min. Teori Albino Zavascki
Data do julgamento	22/09/2004
Sujeito Passivo (AGRAVADO)	União
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Obter informações de um inquérito, cuja finalidade precípua é de elucidar a prática de uma infração penal e cuja quebra de sigilo poderá frustrar o objetivo de descobrir a autoria da materialidade do delito. Consta nos arquivos da Polícia Federal.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Terceiros/inquérito que tramita em segredo de justiça
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, a ação não é meio para obrigar autoridade a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Sim, por ser de caráter sigiloso. A recusa da autoridade impetrada fundou-se em despacho assinado por Delegado da Polícia Federal, cuja conclusão foi no sentido de que os dados questionados deveriam ser solicitados ao TRF-3ª Região, arrazoando que "o relatório foi endereçado em segredo de justiça à Desembargadora Federal, a qual era a presidente do inquérito, reportando uma série de fatos, situações, indícios, suspeitas e provas, tudo embasado nas evidências colhidas, especialmente nas análises das buscas deferidas pelo juízo e em várias técnicas policiais de investigação.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto	No voto agravado, o ministro havia defendido que o <i>habeas data</i> não é o meio processual idôneo para

	obrigar autoridade coatora a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça.
Decisão	Negou provimento, o agravante não apresentou novos elementos aos autos.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 votos total.
Observações	

Acórdão	HD 106/DF
Ministro Relator	Min. Denise Arruda
Data do julgamento	08/06/2005
Sujeito Passivo	Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado do Rio Grande do Sul, requer informações acerca da atual fase do seu processo de registro sindical.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim. Há demora na resposta do pedido.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Min. Disse que não. Autoridade impetrada manifesta que a competência para instruir os processos de registro sindical, no âmbito do Ministério, é delegada do Ministro de Estado ao Secretário de Relações do Trabalho. A Secretária de Relações do Trabalho afirmou que o pedido foi impugnado por diversas entidades sindicais, e ficou sobrestado. Razão da existência de conflito de representação ainda não dirimido foi proposta a permanência do sobrestamento do Pedido de Registro Sindical do "Sindicato dos Empregados e

	Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDEEPRES.
Falta de objeto?	Sim, por estar sobrestado.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal pareceu assim: suspensa a apreciação postulada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, devido à irregularidades no pedido alvitrado. Até a solução, há inércia da autoridade impetrada e perda de objeto. Inconfigurada a inércia na apreciação do pedido visto estar suspenso o processo em comento por força de impugnações apresentadas ao aludido requerimento.
Voto	Votou com o Ministério Público Federal
Decisão	Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda do interesse processual.
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total
Observações	Cita um caso semelhante HD 105.

Acórdão	HD 123/DF
Ministro Relator	Min Castro Meira
Data do julgamento	22/03/2006
Sujeito Passivo	Ministro de Estado das Comunicações
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Certidão em que constem o estado de processo administrativo instaurado com o fito de que fossem providenciadas cópias de programas de televisão exibidos pela TV GLOBO que teriam assacado contra sua honra.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Não requer informações pessoais, mas sim ao processo administrativo iniciado por sua representação e que visa à apuração de eventuais irregularidades cometidas por uma emissora de televisão.

Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, não se insere nas hipóteses de possibilitar ao cidadão acesso a todo e qualquer registro feito sobre sua pessoa, ou a retificação dos dados, pois o autor busca utilizar-se do <i>habeas data</i> como sucedâneo de medida legal apta ao fornecimento de informações sobre as medidas adotadas em representação oferecida pelo impetrante contra emissora e televisão, em procedimento administrativo instaurado junto ao Ministério das Comunicações.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Sim, pela Subprocuradora-Geral da República: as informações pleiteadas não dizem respeito à sua pessoa, mas sim ao processo administrativo iniciado por sua representação e que visa à apuração de eventuais irregularidades cometidas por uma emissora de televisão.
Voto	O caso, não busca o fornecimento de informações pessoais, nem retificação de informações., mas sim para o fornecimento de informações sobre medida adotadas em representação oferecida pelo impetrante contra emissora de televisão, em PROCESSO ADMINISTRATIVO.
Decisão	Processo extinto sem exame do mérito
Quantos votos?	Unanimidade. 6 total.
Observações	Cita decisões do STJ: AgRg no HD 116/DF e pet 1.1318/MA.

Acórdão	AgRg no HD 116/DF
Ministro Relator	Min Luiz Fux
Data do julgamento	28/09/2005
Sujeito Passivo (agravado)	Ministro de Estado da Previdência Social
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Não requer informação.

Requer retificação? Em relação a que?	Sim, retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS.
Pedido no agravo.	Requer a reforma da decisão, ao fundamento de que na hipótese <i>sub examine</i> a indevida inclusão do seu nome na lista de inadimplentes do INSS, autoriza a concessão de <i>habeas data</i> , consoante o art. 7º, II, da Lei 9.507/97 e art. 5º, LXXII, "b", da CF. Requer, também, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito pela Turma.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não, não foi apresentada prova de recusa administrativa.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Como foi decidido anteriormente?	Indeferimento do <i>habeas data</i> liminarmente
Decisão anterior.	Inadequação da via eleita: a) porque a exclusão da lista de inadimplentes reclama o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia; b) <i>habeas data</i> não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou, ser impetrado para garantir direito controverso. A ação de <i>habeas data</i> prescinde da prova de recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada, sendo certo que a mencionada exigência legal não revela mero rigorismo e é requisito indispensável para haver o interesse de agir. Cita Medida Cautelar no HD 67/SP do STF (decisão monocrática)
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da petição inicial: porque não pretende a mera retificação de dados, mas sim a exclusão de dívidas do cadastro de inadimplentes, com base em argumentos unilaterais. Há necessidade de produção

	de provas, em contraditório. Há falta de prova do indeferimento do pleito ou da omissão em processá-lo, por meio de certidão de andamento do pedido em âmbito administrativo. Termos art. 10 da Lei nº 9.507/97, diante do não conhecimento da ação.
Voto no agravo	Negado provimento ao agravo regimental. A pretensão de retificação da Lista de Dívida Ativa do INSS a fim de excluir o nome da impetrante da referida lista, revela a inadequação do meio processual eleito, o que exige o exame de aspectos probatórios relacionados ao eventual pagamento da dívida ou a prestação de garantia. <i>Habeas data</i> não é meio idôneo à substituir a ação declaratória ou para garantir direito controverso. Além disso, não foi provado a recusa da autoridade coatora em fornecer as informações ou proceder à retificação solicitada.
Nova decisão	Igual à anterior.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total.
Observações	

Acórdão	EDcl no AgRg no HD 116/DF
Ministro Relator	Min Luiz Fux
Data do julgamento	12/12/2005
Sujeito Passivo (embargado)	União
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Não requer informação.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, retificação da Lista da Dívida Ativa do INSS, exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do INSS.
Pedido no embargo	Requer o prequestionamento expresso acerca dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da CF
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	

Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Como foi decidido anteriormente?	
Decisão anterior	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no embargo	<p>O CPC, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe: art. 553 – cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; e 536 – os embargos serão opostos, no prazo de 6 dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.</p> <p>Não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão”, no caso concreto não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.</p> <p>A ação não permite rejugamento da causa, como pretende a embargante. O efeito pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso.</p> <p>A decisão hostilizada não incorreu em omissão quanto ao exame da matéria versada no agravo regimental, que foi examinada no voto-condutor do acórdão.</p>
Nova decisão	Rejeição dos embargos de declaração
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total
Observações	

Acórdão	AgRg no HD 127/
Ministro Relator	Min João Otávio de Noronha
Data do julgamento	14/06/2006
Sujeito Passivo (agravado)	União. Na decisão anterior, HD 127, o sujeito passivo era o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Informações atinentes aos critérios utilizados na correção de prova discursiva de redação realizada no âmbito de concurso público destinado ao provimento de cargos de fiscal federal agropecuário, executado pela Fundação Universitária José Bonifácio – FUJB.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no agravo	Requer seja recebido o presente remédio constitucional como Mandado de Segurança em face da negativa do direito de acessar as informações mencionadas na inicial, em conformidade com os arts. 294 e 462 do CPC.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, mas foi indeferido pela autoridade coatora sem fundamentação, em que foi protocolado um requerimento à autoridade, sem resposta até a data do julgamento.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Não requer informações pessoais, mas revolver os critérios utilizados pela Fundação Universitária José Bonifácio na correção de prova discursiva realizada com vistas ao preenchimento de cargos de fiscal federal agropecuário.
Como foi decidido anteriormente?	Indeferimento liminarmente da petição inicial, e extinção do processo, sem exame do mérito.
Decisão anterior	Foi considerado que o <i>habeas data</i> era via imprópria, extinguiu-se o processo sem exame do mérito. A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento das questões, deve entretanto fazê-lo com igualdade para todos os candidatos, respeitando-se os princípios da publicidade e da motivação de suas decisões.
Houve omissão da autoridade quanto às	Sim

informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	A agravante não trouxe nada de novo aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada, em que repetiu a argumentação da petição inicial. Confirma a decisão anterior. Não vê como acolher o pleito alternativo formulado pela agravante (mandado de segurança), tendo em vista a manifesta disparidade entre os fundamentos que nortearam o pedido e a causa de pedir da presente ação e o eventual direito líquido e certo da parte passível de ser protegido na via do mandado de segurança.
Nova decisão	Provimento negado ao agravo regimental
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	

Acórdão	HD 84/DF
Ministro Relator	Min Maria Thereza de Assis Moura
Data do julgamento	27/09/2006
Sujeito Passivo	Comandante do Exército
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer cópia de documentos com informações referentes a vida funcional do impetrante (militar da reserva). Informa que tomou conhecimento de que sua exoneração e transferência do CMBH (Colégio Militar de Belo Horizonte) em 1998 ocorreram em função de Parecer do Diretos de Ensino Preparatório e Assistencial enviado ao Departamento de Ensino e Pesquisa, por motivo de retaliação pessoal, que continha difamações envolvendo o impetrante, uma vez, que o autor propôs a sua recondução para função de Chefe da Seção Técnica de Ensino do CMBH. Requer que o Comandante do Exército lhe forneça "cópia de inteiro teor e autenticidade da proposta de recondução do autor para instrutor do CPOR/CMBH

	referente ao triênio 98/99/00, encaminhada pelo Comandante do CPOR/CMBH à Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial (DEPA), através do ofício nº 144 – AJ/S1, bem como cópia de inteiro teor autenticada do Parecer do Diretor de Ensino Preparatório e Assistencial que deu causa à movimentação do autor do CMBH.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Em parte, foi fornecida ao requerente cópia do Ofício n 10-S/2, e num total de 3 folhas, de caráter pessoal-confidencial, do Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e Colégio Militar de Belo Horizonte ao Diretor de Ensino Preparatório e Assistencial. Quanto ao ofício encaminhado pelo Departamento de Ensino e Pesquisa ao Departamento Geral de Pessoal relativo à exoneração, ressaltou-se que não existe, pois o Diretor decidiu pelo seu arquivamento.
Falta de objeto?	Em parte.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e se ultrapassada a prefacial apresentada de ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> , pela concessão parcial do writ.
Voto	O STJ adota a teoria da encampação, em que, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo. Considerando que o Comandante do Exército é autoridade hierarquicamente superior ao Comandante do CPOR e CMBH ao Diretor de Ensino Preparatório e Assistencial do Exército, e, além disso, respondeu ao pedido do impetrante., fica evidenciada

	<p>a legitimidade passiva.</p> <p>Quanto ao pedido de cópia de proposta de recondução do autor para instrutor do CPOR/CMBH referente ao triênio 98/99/00 não foi provado o pedido administrativo, portanto, se aplica a Súmula 2 do STJ.</p> <p>Em relação ao pedido ao documento que teria dado causa à exoneração, deve ser deferido o <i>habeas data</i>.</p> <p>Não se aplica o sigilo previsto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 8.159/91, pois não se trata de documento cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e Estado, tampouco necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do impetrante. Ao contrário, a possibilidade de acesso das informações será garantia do impetrante à defesa de sua honra e imagem, uma vez que esclarecerá os motivos pelos quais, alega, teria sofrido prejuízos tanto morais como materiais.</p>
Decisão	Pedido deferido em parte, para que seja fornecida ao impetrante cópia autenticada do inteiro teor do Parecer do Diretor de Ensino Preparatório e Assistencial do Exército que teria dado causa a sua exoneração.
Quantos votos?	Unanimidade. 6 total.
Observações	Alexandre de Moraes: "o direito de manter determinados dados sigilosos direciona-se a terceiros que estariam, em virtude da segurança nacional ou do Estado, impedidos de conhecê-los, e não ao próprio impetrante, que é o verdadeiro objeto dessas informações, pois se as informações forem verdadeiras, certamente já eram de conhecimento do próprio impetrante, e se forem falsas, sua retificação não causará nenhum dano à segurança social ou nacional". (Direito Constitucional, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.163)

Acórdão	AgRg no HD 115/DF
Ministro Relator	Min Herman Benjamin
Data do julgamento	28/02/2007
Sujeito Passivo (agravado)	Ministério da Justiça
Referentes à Ditadura Militar?	Não

Requer informações relativas a que?	Com pedido de liminar, requer emissão de certidão narrativa das providências adotadas pela autoridade impetrada em relação à um ofício e aos documentos enviados pelo Ministros Relator do MI 183 do STJ.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no agravo	Se deferir o HD.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Como foi decidido anteriormente?	Pedido indeferido, o HD não é o instrumento adequado ao exame da pretensão do impetrante de obter certidão de cópias de procedimento administrativo.
Decisão anterior	Indeferimento.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público opinou pela concessão da ordem, no pedido anterior: evidente o cabimento do HD e a legitimidade ativa do impetrante.
Voto no agravo	Manteve a decisão. Não há legitimidade ativa, e o HD não cabe para pretensão de certidão e cópias.
Nova decisão	Não conhecimento do agravo.
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total
Observações	Interposto pelo Ministério Público Federal

Acórdão	HD 91/DF (quanto ao sigilo)
Ministro Relator	Min. Arnaldo Esteves Lima
Data do julgamento	14/03/2007

Sujeito Passivo	Comandante da Aeronáutica
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer seja determinado à autoridade impetrada que lhe forneça cópia ou certidão de inteiro teor dos documentos que deram origem à decisão de negação à matrícula do impetrante no curso da ECEMAR (Estado Maior da Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica) para ter acesso à postos superiores. Também quer os documentos que o tornaram definitivamente impedido de realizar o referido curso.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	STJ, na primeira instância houve declínio da competência para esta corte.
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, o impetrante afirmou que tomou conhecimento que fora indeferido o seu pleito administrativo, sendo tal reconhecido pela autoridade impetrada, sem suas informações.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Sim, a autoridade impetrada, consignou que os trabalhos e documentos que envolvam avaliação de mérito de oficial terão classificação sigilosa, haja vista a L. 5.821/72 e o Dec. 1.319/94, possuem o amparo da CF em seu art. 5º, XXXIII, ou no art. 142, que determina que Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. Invoca precedente do STJ, HD 56: "II- no caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO – Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Dec. 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgãos. Depreende-se, pois que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto." O ministro tem convicção em sentido diverso.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que	A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem: as informações de assentos

<p>sentido?</p>	<p>funcionais, por se revestirem de caráter eminentemente privado, não se inserem na esfera resguardada pelo conceito de segurança nacional, que abrange situações específicas envolvendo a defesa da integridade territorial, a preservação da paz interna e externa, e das instituições democráticas do País. Não se verifica ameaça iminente à integridade da segurança nacional, em decorrência do pleito do impetrante.</p> <p>O conceito de segurança nacional, nos moldes constitucionais, não é elástico, não devendo ser interpretado de forma ampla, a ponto de privilegiar, e cultivar, o sigilo e o autoritarismo, opondo-se, frontalmente, ao princípio democrático que permeia a estrutura de poder estabelecida com a ordem constitucional implantada em 1988, máxime em se tratando de informações estritamente pessoais, quais sejam, os motivos que impedem a materialização do legítimo anseio de ascensão funcional de oficial da Força Aérea. AS informações constantes dos assentamentos funcionais revestem-se de caráter eminentemente privado, matéria estranha ao conceito de segurança nacional.</p> <p>“Assim, inaplicável a possibilidade de negar-se ao próprio impetrante todas ou algumas de suas informações pessoais, alegando-se sigilo em virtude da imprescindibilidade à segurança da Sociedade ou do Estado. Essa conclusão alcança-se pela constatação de que o direito de manter determinados dados sigilosos direciona-se a terceiros que estariam, em virtude da segurança social ou do Estado, impedidos de conhecê-los, e não ao próprio impetrante, que é o verdadeiro objeto dessas informações, pois se as informações forem verdadeiras, certamente já eram de conhecimento do próprio impetrante, e se forem falsas, sua retificação não causará nenhum dano à segurança social ou nacional.</p>
<p>Voto</p>	<p>O princípio da publicidade, do art. 37, caput,, da CF, deve ser observado pela administração pública, direta e indireta. Juntamente com a legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência, forma o quinteto principiológico, “LIMPE”, a direcionarem a ação administrativa, e também todos os Poderes da República. – é a regra para comportar as exceções, como o sigilo. Exemplifica, que as promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. Acredita que não pode se afastar do conhecimento do impetrante as peças, em suma, os</p>

	<p>documentos palpáveis, contendo dados objetivos quanto a seu exercício funcional, que embasaram a decisão que lhe foi adversa, obstando sua não-matrícula no curso da ECEMAR, como por ele aduzido na peça inaugural.</p> <p>A exceção ao direito às informações, inscrita na parte final do inciso XXXIII, contida na expressão “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, não deve preponderar sobre a regra em sua primeira parte. Explica que embora Lei 5.821 e o Dec. 1.219 classifique a documentação como sigilosa, não significa que está a se prevenir risco à segurança da sociedade e do Estado, pressupostos indispensáveis à incidência da restrição constitucional em apreço, deve existir certo subjetivismo na avaliação, a negativa da matrícula na ECEMAR, como alegado.</p> <p><i>Mutatis mutandis</i>, súmula 684/STF: “é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.”</p> <p>REPETE a orientação, em seu inteiro teor, da Subprocuradoria .</p>
Decisão	<p>Concessão da ordem. Prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia ou certidão de inteiro teor dos documentos que deram origem ao despacho que negou sua matrícula no curso da ECEMAR, bem como os documentos que o tornaram definitivamente impedido de realizar o mencionado curso, conforme requerido na inicial. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105/STJ e 512/STF, aplicáveis por compreensão extensiva.</p>
Quantos votos?	<p>Unanimidade. 6 total</p>
Observações	<p>Definição do <i>habeas data</i>: “O <i>habeas data</i> configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.</p> <p>Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.” (HD 74/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Informativo STF 446, de</p>

	01/11/2006). Após o voto do Min. Arnaldo Esteves Lima, concedendo a ordem, pediu vista antecipada ao Min Felix Fischer, porque havia precedente seu (do próprio ministro) em que havia peculiaridades diferentes, mas votou com o ministro relator.
--	--

Acórdão	Recurso Especial nº 781.969 - RJ
Ministro Relator	Min. Luiz Fux
Data do julgamento	08/05/2007
Sujeito Passivo (recorrido)	Gustavo Rebelo Neves Recorrente: União
Sujeito Passivo no HD	Comandante do Instituto Militar de Engenharia
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	No HD, pediu-se que fossem prestadas informações a respeito de sua permanência no quadro do Instituto Militar de Engenharia – IME. O juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro asseverou que o requerimento formulado visa comprovar perante o Tribunal de Contas do Estado, o tempo de serviço prestado nas fileiras militares, para fins de contagem de benefício do adicional por tempo de serviço, com o fim de conceder a ordem de <i>habeas data</i> para determinar que a autoridade das informações relativas ao período de sua permanência nos quadros do IME constantes de seus registros ou bancos de dados.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no recurso	Contra acórdão do TRF da Quarta Região.
Competência para julgar	STJ – recurso especial há de ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea “a” do permissivo constitucional posto a matéria nela articulada ter sido prequestionada no aresto combatido.
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de	

terceiros?	
Decisão anterior	Foi da Sexta Turma do TRF da Segunda Região, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. Pontos foram expostos no voto do ministro relator do recurso especial.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no recurso	<p>O pedido – de certidão referente ao período em que permaneceu inscrito no quadro do IME, com o fim de contagem para o benefício do adicional por tempo de serviço, o que como de sabença, é incabível na via do <i>habeas data</i>. Porque o <i>habeas data</i> visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. O <i>habeas data</i> serve para garantir acesso ao banco de dados mantidos por entidades governamentais (incluem-se as concessionárias, permissionárias, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que a parte da doutrina denomina “liberdade informática”.</p> <p>Cita doutrina administrativa, bastante interessante: “não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no art. 5º, XXXIII, segundo o qual ‘todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sem imprescritível à segurança da sociedade e do Estado’. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo <i>habeas data</i>, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação que exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados</p>

como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o *habeas data*, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: 1. O direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo *habeas data*; 2. O mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"; essa restrição não se aplica no caso do *habeas data*, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do art. 5º não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII.

"... uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou se cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. E uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado."

A Suprema Corte chancelou o entendimento adotado neste STJ, consoante o excerto da decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, na Medida Cautelar no HD 67/SP, em que, as informações não se referem à pessoa do impetrante, e são plenamente acessíveis, a qualquer um, mediante simples pedido de certidão ou de cópia reprográfica. Se se registrar quanto a esse pleito, eventual recusa manifestada pela autoridade administrativa, caberá, então, ao interessado, desde que se trate de pretensão destinada a viabilizar a defesa de direitos e/ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF,

	art. 5º, XXXIV, "b"), valer-se de meio processual pertinente, como o mandado de segurança.
Nova decisão	Conhecimento do recurso especial, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante, que requer certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeitando ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 88, devendo ser pleiteada por mandado de segurança.
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	A União apelou ao TRF da Segunda Região expondo que o <i>habeas data</i> não se presta a compelir a autoridade administrativa ao fornecimento de certidão. A Sexta Turma do TRF da Segunda Região, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação. Na irresignação especial, a União sustenta violação ao art. 7º, I, da Lei 9.507/97, na medida em que a expedição de certidões de serviço, como é o caso dos autos, não se insere no âmbito estreito do <i>habeas data</i> .

Acórdão	HD 147/DF
Ministro Relator	Min. Arnaldo Esteves Lima
Data do julgamento	12/12/2007
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Defesa
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Viúva de militar da aeronáutica requer cópias de todos os registros e documentos sobre a vida funcional de seu falecido marido, em especial os relacionados ao curso realizado na Escola de Sargentos Aviadores da Aeronáutica. Além de cópias dos boletins nº 5 e nº 8 de 7 de janeiro de 1935, respectivamente, da extinta Escola de Aviação Militar do Campo dos Afonsos e cópia autenticada do boletim que publicou a conclusão do curso da Escola de Aviação Militar e a relação dos alunos da 8ª Turma dados como concluintes.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido	Sim.

administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Sim, de seu falecido marido.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, somente demora. Alega ilegitimidade ativa por requerer direito personalíssimo do falecido marido, e passiva. Explica a demora no fornecimento dos dados, porque transcrição da documentação na Subdivisão de Pessoal da AFA, unidade à qual pertencia o militar, será a mesma encaminhada à Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica. Afirma ainda ser difícil a transcrição da documentação, haja vista se tratarem de registros antigos, cujas simples cópias reprográficas são praticamente ilegíveis.
Falta de objeto?	Não.
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Sim, o Subprocurador Geral da República, opinou pela concessão da ordem, em que a parte é legítima para impetrar " <i>habeas data</i> " o cônjuge sobrevivente na defesa de interesse do falecido; embora não tenha havido recuso no fornecimento dos documentos e a demora seja escusável, o deferimento do <i>habeas data</i> determina prazo para que a autoridade forneça as cópias solicitadas; e a autoridade ao receber e dar encaminhamento ao pedido investiu-se da responsabilidade de analisar o pleito.
Voto	O impetrado, ao receber o pedido da impetrante e encaminhá-lo ao Comando da Aeronáutica, assumiu a obrigação de responder o pleito, se tornando parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Ademais, defendeu o próprio mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança. Não procede a alegação da ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez que negar o direito da viúva importaria ofender o próprio escopo da norma constitucional, cujo conhecimento poderá refletir no patrimônio moral e financeiro da família do falecido. Cita parecer ministerial : "... a previsão constitucional do art. 5º, LXXII, que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, não afasta a possibilidade deste ser substituído por seus sucessores legais em caso de falecimento, haja vista que, tratando-se de uma

	<p>garantia constitucional, a interpretação do dispositivo deve ser a mais abrangente para assegurar, efetivamente, o direito de acesso à informação contida em banco de dados para eventual, não sendo razoável perpetuar-se a incorreção e o uso indevido dos dados do morto.”</p> <p>A recusa de autoridade pode ser de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo), nesse sentido a súmula 2/STJ. Cita o Min. Celso de Mello no RHD 22/DF do STF, em que faz menção à omissão da autoridade em atender o pedido. No caso, a demora – mais de um ano_ não pode ser considerada razoável, ainda mais considerando-se a idade avançada da impetrante (82 anos). (contrário ao entendimento do subprocurador geral da república).</p>
Decisão	Concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, forneça à impetrante os documentos requeridos. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105/STJ e 512/STF, aplicáveis por compreensão extensiva.
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total.
Observações	

Acórdão	HD 160/DF
Ministro Relator	Min. Denise Arruda
Data do julgamento	27/08/2008
Sujeito Passivo	Presidente do Banco Central do Brasil
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	<p>Os impetrante requerem a concessão da liminar, para que a autoridade preste as seguintes informações: 1. Se o nome dos impetrantes já foi incluído no Sisbacen e/ou Sistema Central de Risco de Crédito; em caso positivo responder as questões seguintes; 2. Quem enviou os informações negativas, em que data foram inseridas tais informações; 3. Se foram baixadas as restrições, e em que datas; 4. Se as informações referem-se (iam-se) a algum de contratos celebrados entre os impetrantes e o Banco do Brasil S/A e BB Financeira S.S.</p> <p>Também pugnam pela procedência do pedido, no sentido de ordenar em definitivo a prestação das informações supra e a retificação/cancelamento das</p>

	informações registradas indevidamente, que contrariem a ordem judicial decretada na sentença anexa da medida cautelar, proferida pelo juízo estadual de São Lourenço do Oeste – SC, sob pena de multa diária ou responsabilidade criminal.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim, se necessário das informações indevidas.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opina inicialmente pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou caso assim não entenda a Corte, pelo deferimento do pedido.
Voto	A Lei 9.507/97, exige para o cabimento da ação de <i>habeas data</i> , prova pré-constituída do direito do impetrante, em que a documentação acostada à inicial deverá comprovar, por si só e de pleno, o direito do impetrante. É impossível que o impetrante tenha, no momento da propositura da ação demonstrado a incorreção desses dados se nem ao menos sabia o seu teor. Além disso, é incontestável a ilegitimidade do Presidente do Banco Central para figurar no pólo passivo da presente demanda no que pertine à inclusão ou alteração de dados constantes na Central de Risco de Crédito, porque, consoante se observa em Resolução do Conselho Monetário Nacional, que as informações constantes do referido banco de dados são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere a inclusões, atualizações ou exclusões do sistema. Então, mesmo

	<p>que considerasse possível a análise, a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade passiva <i>as causam</i>, sendo assim, extinto sem resolução do mérito.</p> <p>Quanto à pretensão das informações, assiste-lhes razão. A autoridade apontada como coatora afirma que os dados pleiteados já teriam sido fornecidos pelo Banco Central, conforme demonstrariam os documentos, entende-se que não respondem as indagações dos demandantes, tratam-se de registros cadastrais de difícil compreensão para cidadãos que não tenham conhecimento do sistema operacional do banco. Dos referidos documentos não há como concluir se a inclusão dos demandantes no sistema ocorreu, ou não, em função de algum contrato realizado com o Banco do Brasil S/A ou com a BB Financeira S/A. Fornecimento de informações insuficientes ou incompletas é o mesmo que o seu não-fornecimento, legitimando a impetração da ação de <i>habeas data</i>, portanto deve ser acolhida a pretensão dos demandantes.</p>
Decisão	Deve ser acolhida a pretensão dos demandantes para se determinar que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, preste de maneira clara e objetiva as informações requeridas no presente <i>habeas data</i> . Portanto deferido em parte.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 149/DF
Ministro Relator	Min. Nilson Naves
Data do julgamento	10/06/2009
Sujeito Passivo	Ministro de Estado das Relações Exteriores
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Requer acesso à conclusão de exames à que foi submetida em Nairóbi, na República do Quênia, para onde havia sido transferida, bem como informações que lhe digam respeito encaminhadas ao Brasil pela embaixada de Nairóbi. Requer seja franqueado o acesso aos dados funcionais, relatórios médicos e informações enviadas da Embaixada do Brasil em Nairóbi.

Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não, não houve recusa expressa da administração em fornecer as informações solicitadas pela impetrante, somente lhe foi permitido acessar os dados de seu assentamento funcional, e nele não havia os elementos cujo conhecimento é objeto desta impetração. Informações prestadas de modo incompleto ou insuficiente equivale àquelas situações em que há negativa de acesso à informações, donde estar justificada a impetração do <i>habeas data</i> .
Falta de objeto?	Não
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Ministério Público Federal opina pela concessão do <i>habeas data</i> .
Voto	Em nenhum momento a autoridade coatora nega que a impetrante tenha sido submetida a exame psiquiátrico, tampouco nega a existência e a circulação de informações relativas à situação funcional da servidora durante o tempo em que lá esteve. Houve confirmação da existência dos dados e a afirmação de que seriam de uso exclusivo do Ministério das Relações Exteriores, por memorando encaminhado pelo chefe substituto da Divisão de Pessoal de Departamento do Serviço Exterior à consultora jurídica do Ministério das Relações Exteriores. Somente foi dado à impetrante conhecer das informações inscritas em seu assentamento funcional, no entanto, a garantia constitucional é mais ampla, e compreende o acesso a toda e qualquer informação, inclusive, no caso, àquelas presentes em comunicações oficiais (ofício, memorandos, relatórios, pareceres, etc.) mantidas

	entre a Embaixada em Nairóbi e o Brasil, bem como àquelas contidas no respectivo prontuário médico, aí abrangida a conclusão do referido exame psiquiátrico.
Decisão	Concessão do <i>habeas data</i> , no prazo de 30 dias, assegurar o conhecimento de todos os documentos existentes no Ministério das Relações Exteriores – por exemplo: ofícios, memorandos, relatórios, pareceres e prontuários médicos – cujo conteúdo diga respeito à sua pessoa e tenham sido produzidos no período em que esteve lotada na Embaixada em Nairóbi, dos quais, a seu pedido, poderá obter cópia.
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total.
Observações	

Acórdão	HD 203/DF
Ministro Relator	Min. Eliana Calmon
Data do julgamento	09/06/2010
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Educação
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Fornecimento das notas obtidas pela impetrante nas matérias de linguagem de códigos e suas tecnologias e matemática e suas tecnologias, disciplinas constantes da prova do ENEM prestada pela autora com o fim de inscrever-se no PROUNI.
Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	Não do STJ.
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim.
Houve omissão da autoridade quanto às	A autoridade alega que a ausência das notas da impetrantes referentes às matérias de linguagem de códigos e suas tecnologias e matemática e suas

informações requeridas?	tecnologias decorreu do preenchimento equivocado da folha de respostas no campo relacionada com a cor da capa, conforma comprova documento em anexo.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda de objeto, em que a pretensão se deu para fins de inscrição no cadastro de seleção do PROUNI. Prazo já encerrado. Falta de interesse processual, informações da autoridade prestadas dão conta do equívoco da impetrante no preenchimento da folha de respostas do exame em comento. Perda de objeto configurada.
Voto	O Ministro de Estado da Educação não detém legitimidade passiva <i>ad causam</i> para figurar a lide, já que o ato impugnado encontra-se na esfera de atribuições do Presidente do INEP, e de acordo com o art. 20, I, "b", da Lei 9.507/97, a Corte não tem competência para conhecer do writ. O INEP é uma Autarquia Federal.
Decisão	Extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 20, I, "b", da Lei. 9.507 e do art. 267, VI, do CPC.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	Liminar negada, sob o fundamento de que o prazo para a inscrição no PROUNI encerrou-se no dia 10/02/2012, tendo o presente writ chegado ao gabinete apenas no dia 11/02/2010 e que os documentos carreados aos autos não apresentam viabilidade para autorizar a concessão da medida.

Acórdão	HD 209/DF
Ministro Relator	Min. Mauro Campbell Marques
Data do julgamento	24/11/2010
Sujeito Passivo	Comando da Aeronáutica
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer documentos que indiquem os motivos que obstaram a sua promoção ao posto de Tenente-Coronel, as quais são de interesse restrito da Impetrante.

Requer retificação? Em relação a que?	Não.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim, segundo a impetrante.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, por falta de interesse de agir, não foi demonstrada prova de recusa da autoridade.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não há prova.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, na hipótese de que não foi demonstrada a existência de prova pré-constituída do direito da impetrante; ao contrário, as informações e os documentos anexos demonstram o atendimento do presente pleito na via administrativa.
Voto	A pretensão não merece acolhimento, porque a petição inicial não pode ser apresentada em forma de memoriais, apresentada após as informações prestadas pela autoridade coatora e ao parecer do Ministério Público Federal, inclusive com a juntada de novos documentos, o que é inviável em sede de <i>habeas data</i> em razão da impossibilidade de dilação probatória imposta pelo próprio rito especial previsto em lei. Não há prova de recusa da autoridade coatora, portando aplica-se a Súmula 2/STJ .
Decisão	Extinção sem resolução do mérito.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 210/MA
----------------	------------------

Ministro Relator	Min. Humberto Martins
Data do julgamento	09/02/2011
Sujeito Passivo	Ministro de Estado da Educação
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Não requer informações.
Requer retificação? Em relação a que?	A Faculdade de Educação de Santa Terezinha – FEST, requer liminar para retificar dado constante no sistema federal de educação superior – e-Mec, nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC), com base na ausência do endereço correto. Liminar NEGADA, porque não está claro os motivos que ensejaram a recusa da Administração Pública em proceder a alteração cadastral da Impetrante.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não comprovado.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Retificação de informações pessoais.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não, pela não demonstração de recusa da Administração Pública.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Ministério Público Federal opinou no sentido de indeferir a petição inicial, pois não se faz acompanhar de qualquer certidão ou prova da recusa da Administração em atender à solicitação do impetrante.
Voto	O Ministro de Estado de Educação é parte legítima, de acordo com o decreto que regula a matéria. Não restou demonstrado na petição inicial a recusa da Administração Pública ou a sua recusa em retificar os dados, portanto, incabível o <i>habeas data</i> , conforme a Súmula2/STJ. O direito alegado deve ser comprovado de plano, ou seja, deve o

	impetrante, desde logo, com a petição inicial, comprovar a recusa da Administração em proceder a retificação.
Decisão	<i>Habeas data</i> negado.
Quantos votos?	Unanimidade. 8 total.
Observações	

Acórdão	HD 232/DF
Ministro Relator	Min. Mauro Campbell Marques
Data do julgamento	29/02/2012
Sujeito Passivo	General Comandante do Exército Brasileiro
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer cópia de administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido no ano de 1998, arquivado na Ajudância Geral do Quartel do Exército, bem como de outros documentos relacionados ao caso, bem como o número do aparelho de um fac-símile.
Requer retificação? Em relação a que?	
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Terceiros/processo administrativo.
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do <i>habeas data</i> .

Voto	Pretensão não merece acolhimento, no sentido de que a utilização do <i>habeas data</i> está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (omissão ou retardamento). A informação não se enquadra no inciso I, do art. 7º da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i> , uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimento do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Requer obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, não amparado por <i>habeas data</i> , restando a via do mandado de segurança.
Decisão	Extinção, sem resolução de mérito.
Quantos votos?	Unanimidade. 7 total.
Observações	

Acórdão	PET no HD 223/DF
Ministro Relator	Min. Arnaldo Esteves Lima
Data do julgamento	23/05/2012
Sujeito Passivo (requerido)	União
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Pedido	Requer que seja dado provimento ao presente recurso com determinação para que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça processe normalmente o <i>habeas data</i> deferindo-se a liminar que deverá determinar à autoridade Co-autora que entregue imediatamente ao Oficial de Justiça cópias de seus despacho que determinou o arquivamento do procedimento referendado na inicial devidamente formulado. Já que a Petição foi protocolada em favor da Confederação do Elo Social Brasil, por decisão que indeferiu liminarmente a inicial do <i>habeas data</i> por ele impetrado em desfavor do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.
Voto	O recurso não reúne condições de admissibilidade, já que o prazo para oposição do agravo regimental

	é de 5 dias, que não foi respeitado.
Decisão	Pedido de reconsideração como agravo regimental recebido, mas não conhecido.
Quantos votos?	Unanimidade. 9 total.
Observações	Petição protocolada em favor da Confederação do Elo Social Brasil, por decisão que indeferiu liminarmente a inicial do <i>habeas data</i> por ele impetrado em desfavor do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Acórdão	AgRg no HD 36/DF
Ministro Relator	Min. Humberto Gomes de Barros
Data do julgamento	28/05/1997
Sujeito Passivo (agravado)	União
Sujeito Passivo no julgamento anterior (que foi agravado)	Ministro de Estado da Justiça
Referentes à Ditadura Militar?	Não
No julgamento anterior, requer informações relativas a que?	Não
No julgamento anterior, requer retificação? Em relação a que?	Sim, retificação dos registros do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, no sentido de que este órgão certifique haver o Impetrante permanecido sob custódia e em liberdade vigiada, em período cujos termos inicial e final, são, respectivamente de 21.12.1983 e 29.7.1988. Já que, foi passada certidão pelo Departamento de Polícia Federal, que o impetrante esteve custodiado entre 6.12.83 e 15.12.83, passando ao regime de liberdade vigiada, até 31.7.88. A partir desta data, não mais se apresentou no controle. No entanto, outra certidão, do próprio DOF, dá conta de que houve 14 apresentações para controle, entre 21.12.84 e 25.5.84. Outra certidão deixa clara a circunstância de que houve outros 95 comparecimentos, entre 3.5.84 e 29.7.88. O que torna indiscutível que o Impetrante cumpriu, durante 4 ano, 2 meses e 26 dias, prisão em regime de liberdade vigiada.

Pedido no agravo	Quer que o <i>habeas data</i> seja concedido, alegando que as informações prestadas neste processo estão subscritas pela Senhor Ministro, fazendo-se evidente a competência originária do STJ.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais.
Decisão anterior	Seguimento negado. O pedido não prospera, com efeito, pede-se Ordem de retificação a ser dirigida ao Departamento de estrangeiros – não ao Senhor Ministro. Se o ato a ser retificado partiu do Departamento de Estrangeiros o mandado de <i>habeas data</i> deveria ser requerido contra ato desta autoridade. Impetrado para ser dirigido ao Ministro de Estado, o <i>habeas data</i> é manifestamente incabível.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não.
Voto do Min. Humberto Gomes de Barros	Se a competência é do Departamento, não se haverá de emitir ordem ao Ministro de Estado, mesmo o agravante afirmando que o Ministro subscreveu as informações e, por isto, assumiu a prática da omissão, porque a assertiva é incorreta. O Ministro simplesmente prestou informações solicitadas, narrando fatos e razões pelas quais, o Departamento recusa-se a emitir a certidão, sendo assim, nada retificou ou assumiu a autoria da omissão malsinada. Provimento negado.
Voto do Min. Milton Luiz Pereira (VISTA)	Se um órgão do próprio Ministério de Estado da Justiça, como é o Departamento de Polícia Federal, certifica que o impetrante esteve sob sua custódia e em liberdade vigiada por 4 anos, 2 meses e 26 dias, não seria normal que tais dados deixassem de figurar nos arquivos e nos anais do Departamento de Estrangeiros (especializada na documentação da vida dos estrangeiros residentes no Brasil).

	<p>As certidões foram expedidas por autoridade do Departamento de Polícia Federal e por autoridade da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça – MJ. Embora consequentes de Inquérito de Expulsão originário de ordem ministerial, nenhuma delas foi expedida, por determinação verbal ou escrita do Senhor Ministro da Justiça, que proferiu ordens procedimentais, não o convertendo em autor das multicitadas Portarias ou responsável pelos dados certificados.</p> <p>Ainda que o DPF e a Divisão de Medidas compulsórias (fontes administrativas das certidões em foco) integrem a administração do Ministério da Justiça, essa circunstância não coloca o Ministro como autoridade coatora.</p> <p>O Senhor Ministro de Justiça não ordenou direta, específica e concretamente o ato impugnado, não podendo responder pelas suas decorrências administrativas. Como não praticou o ato verberado, não pode ser obrigado a retificar dados que não são agregados às suas funções, tanto que foram pesquisados e registrados por autoridades diversas.</p> <p>Voto pelo improvimento do agravo, desfigurada a legitimidade ad causam do Senhor Ministro da Justiça, já que o autor escolhe com quem pretende demandar, sendo vedada a substituição, pelo próprio Juiz, da parte qualificada pelo Impetrante, em comunhão com o Senhor Ministro Relator.</p>
<p>Voto do Ministro Ari Pargendler</p>	<p>Dá provimento ao agravo, porque o <i>habeas data</i> e este já estava instruído com as informações da autoridade da coatora. Bem ou mal tinha que ter sido trazido ao conhecimento da Seção, onde, então, o advogado teria direito de sustentar. Como não ocorreu isso, houve realmente supressão do devido processo legal.</p> <p>Considera que o Relator não tem competência para julgar <i>habeas data</i>., em que julgou sozinho, suprimindo a sustentação oral do advogado, se este tivesse liminarmente indeferido a petição de <i>habeas data</i>, tudo bem, só que ele processou, tem as informações e tinha que tê-las aqui trazido, porque o advogado perdeu realmente a oportunidade de sustentação.</p>
<p>Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro</p>	<p>Vota igual ao Ministro Milton Pereira, copiou seu voto, pelo não provimento ao agravo.</p>
<p>Nova decisão</p>	<p>Provimento ao agravo negado, nos termos do voto do Relator.</p>

Quantos votos?	Vencido o Min. Ari Pangendler, os 6 ministros restantes foram os vencedores. No total 7 votos.
Observações	<p><u>Mini-relatório:</u> O Ministro da Justiça determinou que o impetrante cumprisse prisão em liberdade vigiada, em que durante 4 anos, 2 meses e 26 dias, compareceu ao Departamento de Polícia Federal – 109 comparecimentos no total. A certidão fornecida pelo Ministério da Justiça, proveniente da Embaixada da Itália, se mostra em contradição com as certidões do Departamento de Polícia Federal, em que consta que o impetrante esteve detido no Brasil, para fins de extradição, durante 4 meses e 16 dias, para fins de expulsão durante 38 dias, e em liberdade vigiada por 4 meses e 21 dias.</p> <p>De acordo com o art. 5º, LXXII, "b", da CF, em que há concessão de <i>habeas data</i> para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.</p> <p>DEBATE: se o Relator decidiu sozinho ou não.</p>

Acórdão	Pet 61/PR
Ministro Relator	Min. Gomes de Barros
Data do julgamento	25/09/1991
Sujeito Passivo	Comissão Examinadora do Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná
Referentes à Ditadura Militar?	Não.
Requer informações relativas a que?	Informações referentes ao concurso de Juiz Substituto, promovido pela Estado do Paraná. Requer cópias das provas escritas com as respectivas avaliações e das notas obtidas em prova oral, bem como de demais dados relativos ao Regulamento e à Comissão Examinadora do Concurso.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de	Pessoais

terceiros?	
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Sim, o Colendo Tribunal a quo, alegou-se que não poderia fornecer as notas conferidas pelos examinadores das provas orais, porque teria usado critérios subjetivos, e quanto aos demais documentos e notas, a pretexto de que poderia obtê-los na Divisão do Conselho da Magistratura. Através de via judicial, o Tribunal negou novamente, a pretexto de haver critérios e senhas utilizados de modo pessoal pelos examinadores.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Parecer da douta Procuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso.
Voto do Ministro Gomes de Barros	<p>Transcreve trecho de parecer da E. Subprocuradoria-Geral da República: - Aos eminentes Desembargadores, a omissão somente pode sopesar contra a Comissão Examinadora, os atos das autoridade públicas devem ser divulgadas da forma mais ampla, para não serem inquinados de vícios de ilegalidade ou de imoralidade ou ainda de outros que podem, conspurcar a atividade pública.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A recorrente tem legitimidade, porque solicitou administrativamente e lhe foi negado, e ainda que não tivesse feito, poderia ter-se dirigido diretamente ao Tribunal, como bem entendeu o eminente Ministro Garcia Vieira na AC nº1/2210 – TRF-Pleno. "A exigência do prévio exaurimento da esfera administrativa significaria a vedação do uso do <i>habeas data</i> e não se pode tirar essa conclusão do dispositivo constitucional que garante o seu uso por todos aqueles que pretendem conhecer as informações a seu respeito, existentes no SNI, para posteriormente, retificá-los. Se o interessado fosse obrigado a fazer o seu requerimento na esfera administrativa, para só depois vir a Juízo, estaria sendo impedido de utilizar-se do <i>habeas data</i>, porque de duas, uma. Ou o requerimento seria deferido e fornecidas as informações ou indeferido e negadas estas e, em nenhuma das hipóteses porque já tendo conseguido as informações, não teria sentido

	<p>e na segunda hipótese o remédio seria o mandado de segurança. É evidente que esta interpretação conduz ao absurdo." Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de junho de 1989 – nº 11/89 – pag. 177.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não é possível saber-se quais as notas atribuídas pelos examinadores de per si à prova oral do Recorrente, para saber se a média 4,8 é a correta. <p>Vota pelo provimento em parte ao recurso, para que se forneçam ao impetrante informações relativas aos critérios utilizados pelos examinadores, nas provas orais.</p>
Voto do Min. Pedro Acioli	Nega a pretensão pela ausência absoluta dos pressupostos objetivos e subjetivos, quer porque não foram dados sigilosos que contribuíram para a reprovação da Impetrante, mas unicamente da valoração intelectual do mesmo.
Voto Min. Garcia Vieira	<p>O caso não é de <i>habeas data</i>. As notas já foram fornecidas e a autoridade coatora confirmou que existem essas notas, então é caso de certidão. Se essa certidão foi negada, então é mandado de segurança.</p> <p>O <i>habeas data</i>, "trata-se de informações constantes de registros e bancos de dados; para isso é que se usa o <i>habeas data</i>. O <i>habeas data</i> é usado, por exemplo, no SNI, para se saber quais as anotações que existiam."</p> <p>Nega provimento.</p>
Decisão	Por maioria, negou provimento ao recurso.
Quantos votos?	Vencido Min Gomes de Barros. Outros 3 votaram pelo não provimento. 4 Total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 141.391/DF
Ministro Relator	Min. Anselmo Santiago
Data do julgamento	25/11/1998
Sujeito Ativo (recorrente)	Distrito Federal
Sujeito Passivo (recorrido)	José Carlos dos Reis
Referentes à Ditadura Militar?	Não

Requer informações relativas a que?	Informações referentes à pessoa do impetrante, constante de investigação sigilosa feita pelas Polícia Civil e Militar do Distrito Federal sobre tráfico e/ou uso de entorpecentes.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Na 1ª instância diz que houve, na 2ª diz que não foi demonstrada prova de recusa
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Decisão anterior	Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entendeu ausente a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público (DF) na qualidade de litisconsorte, no âmbito do <i>habeas data</i> , concedeu a ordem, por maioria, por estar comprovada a injustificada recusa da autoridade no fornecimento de documentos e dados relativos à pessoa do autor.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Na 1ª instância se diz que houve recusa injustificada da autoridade; já na 1ª instância (recurso) se diz que não foi comprovada pela parte, a recusa da autoridade na prestação das informações pretendidas.
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.
Voto no recurso	O Distrito Federal tem legitimidade passiva para participar como litisconsorte, devido seu inegável interesse público e moral na questão. Aplicação da Súmula 2/STJ , já que a recusa de informações pela autoridade administrativa, não foi comprovada.
Nova decisão	Provimento ao recurso, para denegar a ordem de <i>habeas data</i> .
Quantos votos?	Unanimidade. 3 total.
Observações	<u>Mini relatório</u> : <i>habeas data</i> impetrado em desfavor do Governador do Distrito Federal, objetivando o conhecimento de informações relativas a pessoa do impetrante de investigação sigilosa feita pelas Polícias Civil e Militar do Distrito Federal sobre tráfico e/ou uso de entorpecentes.

	DF requereu ingresso como litisconsorte passivo, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, aduzindo que sindicâncias e investigações policiais não são atacáveis por <i>habeas data</i> , e que o impetrante não indicou, especificamente, qual o registro de dados que deseja obter com a concessão da ação.
--	---

Acórdão	Pet 803/MG
Ministro Relator	Min. Paulo Gallotti
Data do julgamento	02/12/1999
Sujeito Passivo (requerido)	Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Tema Consultoria Econômica e Financeira LTDA, requer informações sobre procedimento irregular a ela imputado, relativamente à apuração do chamado Valor Adicionado Fiscal – VAF.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Sim
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	A Subprocuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso.
Voto	Ministro repete o parece do Subprocurador-Geral da

	<p>República: o Tribunal <i>a quo</i> negou exercício de um direito constitucional (art. 5º, LXXII, CF/88). No caso, após esgotar a via administrativa, utilizou-se do <i>habeas data</i> para que fosse informado sobre a existência de eventual procedimento instaurado contra o mesmo em face de alguma irregularidade apurada pela Administração, relativamente ao denominado VAF.</p> <p>A ação de <i>habeas data</i> é cabível para a pretensão. Não cabe ao Poder Judiciário determinar qual ação deve valer-se o indivíduo para a tutela do seu direito. É lícito o <i>habeas data</i>, foram observados todos os requisitos legais para tal.</p> <p>É inafastável o acesso do tutelado a dados que lhe digam respeito, constantes de órgãos governamentais ou de caráter público.</p> <p>Reconhecimento da irresignação recursal, para garantir o acesso à informação que pleiteia, abrindo ao seu conhecimento todos os dados que a Secretaria da Fazenda do Estado possui a seu respeito e, caso assim entenda, poderá requerer à Administração a expedição de certidão específica, no âmbito administrativo.</p>
Decisão	Provimento ao recurso, para determinar o pronto atendimento do pedido da impetrante.
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	

Acórdão	Pet 1.318/MA
Ministro Relator	Min. Francisco Falcão
Data do julgamento	19/02/2002
Sujeito Ativo (requerente)	Município de São Luís
Sujeito Passivo (requerido)	Estado do Maranhão
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Município de São Luís do Maranhão, impetrou <i>habeas data</i> contra o representante da gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Maranhão - GEPLAN, requerendo o conhecimento de informações relativas ao repasse efetuado pelo Governo do Estado, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas

	à Circulação de Mercadorias – ICMS. Informações solicitadas: extratos da conta-corrente que recebe todos os pagamentos referentes ao ICMS, inclusive juros, multa, acréscimos moratórios, extrato da conta corrente onde são creditados os 25% da arrecadação a serem repassados para os Municípios; arrecadação diária por código de receita e outros relatórios geradores para a Secretaria da Fazenda Estadual.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Não são pessoais
Ministro acredita que cabe a ação para o caso?	Não
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.
Decisão anterior	O Tribunal <i>a quo</i> indeferiu o pedido, entendendo que as informações solicitadas não são relativas à pessoa do impetrante, tornando inviável o <i>habeas data</i> .
Voto	As informações solicitadas não se dirigem ao impetrante, apesar do interesse que desponta. O impetrante pretende fiscalizar o recolhimento do ICMS, e a consequente distribuição da exação. O <i>habeas data</i> não se presta à sua pretensão, porquanto os dados pleiteados não têm caráter pessoal, relacionando-se à própria atuação administrativa do Estado do Maranhão.
Decisão	Recurso não conhecido
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.

Observações	
Acórdão	Recurso Especial 433.471/RJ
Ministro Relator	Min. Gilson Dipp
Data do julgamento	03/09/2002
Sujeito Passivo (recorrido)	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Requer o conhecimento do teor do procedimento administrativo em poder do INSS exclusivamente
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no recurso	Caso o STJ não julgue procedente a medida de <i>habeas data</i> requerida, quer provimento especial para ou o Tribunal Regional enfrentar os termos dos embargos declaratórios de folhas liminarmente rejeitados e/ou para que tudo o que foi decidido em primeiro grau e em segundo, seja cassado para baixarem os autos à vara de origem (juízo monocrático) para que o magistrado responsável decida a medida de <i>habeas data</i> nos limites acima expostos e para que, caso tenha que exigir da postulante algum esclarecimento antes de decidir o pedido, dê o magistrado à requerente a possibilidade de obrar como o juiz estabelecer, e não ter liminarmente indeferido, e sem possibilidade alguma de conserto ou de explicação, o se requerimento constitucional, como ocorreu...
Competência para julgar	STJ (recurso)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Sim.
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	<i>Habeas data</i> não é meio idôneo para impulsionar procedimento administrativo e obter transformação de benefício previdenciário.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Não foi provado.

Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não
Voto no recurso	O <i>habeas data</i> tem seus contornos limitados, não se prestando à pretensão constante da exordial de que a suplicante não tem acesso ao processo, nem como, administrativamente, o impulsionar, eis que devidamente instruído. Aplicação da Súmula 2/STJ , não consta nos autos qualquer negativa de informações por parte do INSS.
Nova decisão	Recurso conhecido, Não provimento.
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 433.173/RJ
Ministro Relator	Ministro Franciulli Netto
Data do julgamento	29/10/2004
Sujeito Passivo (recorrido)	Estado do Rio de Janeiro
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no recurso	Para que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, seja reduzida, para condenar o impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, mais indenização ao Estado do Rio de Janeiro no percentual de 20%, sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 18 e §2º, CPC.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	Não
Requer informações	

peçoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	A Corte Estadual extinguiu o processo sem julgamento de mérito, para indeferir a petição inicial do habeas data ao fundamento de que, "não se tratando de uso abusivo de registro de dados pessoais, relativos à esfera íntima do impetrante (...), mas, sim, de registros de dados funcionais de servidores públicos, que só interessam a ele e à Administração Pública, e que tem acesso restrito, ficando, permanentemente, à disposição de cada um, descabe a impetração" Pela súmula 2/STJ , não cabe <i>habeas data</i> . Condenou o impetrante como litigante de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, "no pagamento do correspondente a 100 salários mínimos, em favor do Estado do Rio de Janeiro.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Ministério Público Federal, na hipótese dos autos "pode se ter, perfeitamente, a percepção do caráter protelatório dos embargos quando resta clara a ausência das hipóteses do art. 535, CPC, que autorizam a oposição de embargos de declaração, e a nítida intenção de obter novo julgamento da lide".
Voto no recurso	Se debate somente a questão processual.
Nova decisão	Conhecimento do recurso, e parcial provimento, para reduzir o valor da condenação pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC.
Quantos votos?	Por maioria. 5 total.
Observações	Contra decisão do TJRJ

Acórdão	Recurso Especial 896.367/RJ (não diz muito a respeito do HD em si)
Ministro Relator	Min. Eliana Calmon
Data do julgamento	17/04/2008
Sujeito Ativo (recorrente)	Assistência Médico Pediátrica de Urgência LTDA

Sujeito Passivo (recorrido)	Fazenda Nacional
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Conhecimento de anotações arroladas no sistema de conta corrente da Receita Federal, constantes no SINCOR.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no recurso	Que seja concedido o <i>habeas data</i>
Competência para julgar	STJ (recurso)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	As informações requeridas não se prestam para instruir pedidos de restituição ou compensação de tributos, o que exclui seu interesse de agir fundado no binômio necessidade/utilidade. Informações constantes da conta corrente das empresas são de uso exclusivo da Receita Federal, e, portanto, não podem ser exigidas via <i>habeas data</i> (art. 1º, Lei 9.507/97).
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no recurso	O contribuinte não poderá basear seu pedido de restituição ou compensação com lastro nas informações constantes nos arquivos de conta corrente da Receita; o conteúdo referido demonstra apenas situação momentânea do contribuinte e não tem caráter de definitividade; a empresa deve ter o controle de todos os tributos pagos; é com base na escrituração contábil que a empresa deve postular eventual restituição ou compensação tributária;

	pode-se corrigir falhas no sistema da Receita Federal, desde que tais informações dêem origem à atividade fiscal; o sistema de conta correntes da Receita Federal (SINCOR) destina-se exclusivamente para controle interno do pagamento dos tributos, não sendo passível de conhecimento do contribuinte, na forma do parágrafo único da Lei. 9.507/97.
Nova decisão	Recurso especial não conhecido.
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	

Acórdão	AgRg na Pet 5.428/RS
Ministro Relator	Min. Castro Meira
Data do julgamento	05/02/2009
Sujeito Passivo (agravado)	Secretário da Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no agravo	Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido, sendo confirmada a competência do STJ, diante da omissão legal e do seu reconhecimento, antes da vigência da norma omissa, por aplicação de legislação remissora aos dispositivos inerentes ao mandado de segurança, garantindo a mais efetiva prestação jurisdicional e observância aos direitos fundamentais.
Competência para julgar	Não do STJ, uma vez que a CF é silente quanto sua competência para julgar o recurso ordinário constitucional interposto contra decisão de última instância oriunda de Tribunal de Justiça do Estado denegatória de <i>habeas data</i> .
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações	

peçoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não
Voto no agravo	<p>Art. 105, CF: Compete ao STJ: II-julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas corpus" decididos em única instância ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e , do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.</p> <p>No Regimento Interno do STJ, autoriza a interposição de recurso ordinário perante esta Corte apenas no âmbito de Habeas Corpus e Mandado de Segurança. Já a Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informação e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>, estabelece a competência originária e em grau de recurso do STJ, que prevê a competência desta Corte para julgar <i>habeas data</i> contra ato de Ministro de Estado, em grau de recurso, quando houver decisão proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais (art. 20, L. 9.507/97).</p> <p>Impropriedade a alegação de que deve ser conferida interpretação extensiva ao disposto no artigo 20, II, ç', L. 9.507/97, que dispões sobre a interposição de recurso perante os Tribunais Regionais Federais contra decisões proferidas por juiz federal.</p> <p>Poderia suscitar a interpretação extensiva do disposto no art. 20, II, 'b', L. 9.507/97 – que prevê a competência do STJ para julgamento de recurso interposto contra decisões denegatórias do writ proferidas em única instância pelos Tribunais</p>

	Regionais Federais – para que fossem incluídas as decisões denegatórias prolatadas pelos Tribunais de Justiças dos Estados e do Distrito Federal, porém não foi pedido. Não foi comprovado o indeferimento da inicial (art. 8º da Lei. 9.507/97). Aplicação da Súmula 2/STJ .
Nova decisão	Provimento negado ao agravo regimental
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 1.064.569/RJ
Ministro Relator	Min. Eliana Calmon
Data do julgamento	18/06/2009
Sujeito Ativo (recorrente)	Fazenda Nacional
Sujeito Passivo (recorrido)	Tijuca Serviço de Assistência Médico Cirúrgica Infantil LTDA
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no recurso	Provimento do recurso especial e a consequente reforma do acórdão recorrido, para que seja restabelecido o entendimento da sentença, que reconheceu a impossibilidade de acesso às informações contidas no SINCOR.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	
Houve omissão da autoridade	

quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no recurso	Não merece ser conhecido. O STF tem concedido ampla interpretação ao art. 5º, LXXII, CF, não reconhecendo a presença do interesse de agir apenas se ausente resistência do poder público em fornecer as informações pleiteadas, o que não é o caso dos autos. Há falta de interesse de agir.
Nova decisão	Recurso especial não conhecido.
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total
Observações	

Acórdão	AgRg no Recurso Especial 1.050.857/MG
Ministro Relator	Min. Herman Benjamin
Data do julgamento	23/06/2009
Sujeito ativo (agravante)	Café Divinópolis
Sujeito Passivo (agravado)	Fazenda Nacional
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Obter anotações a seu respeito relativas aos pagamentos de impostos e contribuições, constantes no sistema de conta corrente da Receita Federal (SINCOR), aduziu que a informação se presta à apuração de possível pagamento a maior ou indevido de tributo.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no agravo	Reconsideração do <i>decisum</i> ou a submissão do Recurso à Turma.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo	

anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	O Tribunal <i>a quo</i> deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que as informações constantes no sistema de conta corrente da Receita Federal não poderão sustentar eventual pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Denota-se do art. 105, I, 'b', CF e do art. 20, I e II, da L. 9.507/97, que inexistente previsão constitucional de competência para o STJ julgar <i>habeas data</i> contra decisão de última instância pelos Tribunais Regionais Federais.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Não
Voto no agravo	A agravante tem razão quanto à desnecessidade de pagamento de custas na Ação de <i>Habeas Data</i> , contudo não se pode conhecer do Recurso Especial por outro fundamento.
Nova decisão	Provimento negado ao Agravo Regimental
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	Igual à AgRg na Pet 5.428/RS

Acórdão	RCDESP na Pet 6.895/SP
Ministro Relator	Min. Napoleão Nunes Maia Filho
Data do julgamento	19/08/2009
Sujeito Passivo	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Emissão de certidões de atividade jurídica por ele exercida, com o objetivo de comprovação de prática forense necessária para determinados cargos para os quais presta concurso.

Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido na reconsideração	Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	Agravo regimental desprovido, não há previsão legal para que se possa ser conhecido nesta instância.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	Recebimento do Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental, porém não merece ser provido. Ausência de previsão legal, compete ao STJ, julgar em grau recursal, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre na hipótese, tendo em vista que a suposta decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nova decisão	Nega-se provimento ao Agravo Regimental
Quantos votos?	Unanimidade. 3 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 1.096.552/RJ
Ministro Relator	Min. Eliana Calmon
Data do julgamento	25/08/2009

Sujeito Ativo (recorrente)	Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
Sujeito Passivo (recorrido)	Agiderbal Frazão da Silva
Referentes à Ditadura Militar?	SIM.
Requer informações relativas a que?	Obtenção de documento probatório para reintegração de funcionário afastado do quadro da Petrobrás, em razão de questões eminentemente políticas, ocorridas na época do Regime Militar.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no agravo	Requer que seja reconhecida a impossibilidade de utilização do <i>habeas data</i> para obtenção de cópia autenticada de documento, cujo teor já teve ciência o impetrante recorrido.
Competência para julgar	STJ
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	Pessoais
Decisão anterior	Concessão da ordem. Desprovimento do recurso. Impetrante tem interesse de agir. Não há que se falar de decadência. Sociedade de economia mista mostra-se cabível a impetração de <i>habeas data</i> , uma vez que praticam determinados atos que, por sua natureza jurídica eminentemente administrativa, fazem enquadrá-las na esfera do Direito Público. O autor foi admitido pela Petrobras antes da CF de 88, sendo que a Carta de 1967 não exigia a realização de concurso para provimento de empregos em empresas públicas e sociedades de economia mista. Se tratando de ente da Administração Pública, tão maior se deve à preponderância do Direito fundamental sobre a discricionariedade que ao gestor é dada de demitir um empregado, aparentemente de forma imotivada.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	

Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.
Voto no recurso	<p>A apelante (Petrobrás) é sociedade de economia mista, e como tal, pessoa jurídica de direito privado, pelo que não se enquadra no conceito de "entidade governamental", que dispõe o art. 7º, da Lei. 9.507/97. Embora sejam pessoa jurídicas de direito privado, as sociedade de economia mista praticam determinados atos que, por sua natureza jurídica eminentemente administrativa, fazem enquadrá-las na esfera do Direito Público, tornando seus diretores legitimados para figurar como impetrados em mandados de segurança, <i>habeas data</i>, etc. Em se tratando de ente da Administração Pública, ainda que indireta, e ainda que se trate de entidade de direito privado, tão maior razão se deve dar à preponderância do Direito fundamental sobre a discricionariedade que ao gestor é dada de demitir um empregado, aparentemente de forma imotivada.</p> <p>Segundo Hely Lopes Meirelles, as sociedades de economia mista integram a Administração Pública Indireta.</p> <p>Inciso I do art. 7º da Lei do <i>Habeas Data</i>, deve ser interpretado em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º da CF/88</p> <p>A informação pleiteada pelo impetrante não é mera comunicação interna da empresa, mas se refere a registro pessoal, inegavelmente, do seu interesse. Não merece acolhida o argumento da recorrente de que falta ao particular interesse de agir, pelo fato de que esta já tinha conhecimento das informações negativas registradas sobre ele. "De que adianta o cidadão ter conhecimento de informação negativa a seu respeito, se lhe é negada a respectiva prova para defesa de seus direitos?"</p> <p>Des. Rogério de Oliveira Souza, em julgamento pela Décima Sétima Câmara Cível desta Corte, reproduzido no parecer do MP: "ação constitucional de <i>habeas data</i>. Cabe o remédio heróico quando o – interessado pretende obter informações a seu respeito, que se encontram depositadas em órgãos públicos e o administrador lhe nega o acesso e o conhecimento. A fim de garantir a efetividade da garantia constitucional de informação, a ação pode ser proposta no foro do domicílio do requerente. A eficácia própria e específica do <i>habeas data</i> é a</p>

	obtenção de informações sob a forma de certidão, de nada valendo a interessado seu conhecimento se as mesmas não forem prestadas de maneira formal e materialmente hígdas.
Nova decisão	Provimento negado ao recurso especial.
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	

Acórdão	AgRg no Recurso Especial 1.084.695/RJ
Ministro Relator	Min. Francisco Falcão
Data do julgamento	10/02/2009
Sujeito ativo (agravante)	Município de Nova Iguaçu
Sujeito Passivo (agravado)	Cristiano Pereira da Silva
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no agravo	
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	Negou seguimento ao recurso especial, com aplicação da súmula 2/STJ
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	

Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	A norma federal não trata da fixação de honorários advocatícios. Diversamente, diz serem "gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificção, bem como a ação de <i>habeas data</i> ". É norma que garante o acesso do cidadão à informação, nada tendo a ver diretamente com os efeitos de uma condenação. Aplicação da Súmula 284/STF
Nova decisão	Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Provimento negado ao regimental.
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 1.128.739/RJ
Ministro Relator	Min. Castro Meira
Data do julgamento	17/12/2009
Sujeito Ativo (recorrente)	Pepsico do Brasil LTDA
Sujeito Passivo (recorrido)	Caixa Econômica Federal - CEF
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Obter extratos relativos aos depósitos efetuados no nome da empresa, mas vinculados individualmente a seus empregados, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida.
Requer retificação? Em relação a que?	Não
Pedido no recurso	
Competência para julgar	STJ (recurso)
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações	Ficou decidido que é pessoal do impetrante sim, nos aspectos econômico-financeiro.

peçoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	Impropriedade da via eleita, porque a CEF (Caixa Econômica Federal) não se qualifica dentre as entidades governamentais ou de caráter público às quais pretendeu referir-se o legislador constitucional ao prever o <i>habeas data</i> , pois não é mantenedora de banco de dados, muito menos coletora de informações pessoais destinadas à divulgação ou consulta por terceiros, mas apenas para uso próprio.
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	Diz que a CEF deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em 2001.
Falta de objeto?	
Houve parecer da MPF? Em que sentido?	Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República, o Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do especial.
Voto no agravo	As informações a cuja proteção se destina o <i>habeas data</i> são àquelas pertinentes aos diversos aspectos da pessoa impetrante, abrangendo os dados acerca de sua situação econômica, inclusive, como ocorre no caso vertente. Citação de Celso Ribeiro Bastos, em que diz ser necessário que as informações constem de registros ou banco de dados. Informações armazenadas, fichadas, catalogadas, não se confundem com informações de conhecimentos que a Administração pode possuir sobre alguém como meio legítimo de levar adiante a atuação administrativa. Dificuldade de admitir cabimento para o simples fornecimento de extratos bancários, que podem se enquadrar como exemplo, obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em bancos de dados de entidade governamental. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. O remédio constitucional não pode ser banalizado,

	<p>não pode ser reduzido sem qualquer consideração mais profunda a um mero instrumento para requisição de extratos de conta bancária e retificação de eventuais equívocos.</p> <p>Singularidade que conduz à admissão do <i>habeas data</i>: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal, que após introduzir a opção pelo FGTS, determinou que os empregadores depositassem certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. Por ocasião do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada, ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor.</p> <p>As informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente, em seu aspecto econômico-financeiro, que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, deseja obter notícia.</p>
Nova decisão	Provimento ao recurso especial
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	

Acórdão	AgRg no Recurso Especial 1.239.199/RJ
Ministro Relator	Min. Herman Benjamin
Data do julgamento	19/05/2011
Sujeito Passivo (agravado)	União
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Não.
Requer retificação? Em relação a que?	Sim. Na origem, o <i>habeas data</i> foi impetrado contra o Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, visando à retificação de informações inverídicas constantes nos bancos de dados da

	Polícia Federal e respectivo setor de inteligência, bem como o envio das informações retificadas ao congêneres da Interpol, em especial a da França.
Pedido no agravo	Reconsideração da decisão agravada.
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	
Decisão anterior	<p>Em primeira instância, o juiz indeferiu a inicial e julgou extinta a ação por entender que as folhas de antecedentes criminais trazidas aos autos já estavam devidamente atualizadas. Decisão mantida pelo Tribunal de origem. Indeferimento da petição inicial, na forma do art. 10 da Lei. 9.507/97, por ausência de interesse de agir na modalidade necessidade, uma vez que as informações constantes eram verdadeiras sobre a pessoa do impetrante, não necessitando de retificações e acréscimos, nem redifusão de tais informações já retificadas nesse modo.</p> <p>Recurso Especial foi negado, informação difundida ao NCB/INTERPOL francês é verdadeira sobre sua pessoa, concernente a seu indiciamento pela prática de tráfico de drogas, sendo que foi apontado como um dos fornecedores de cocaína, de modo hipotético, sem qualquer afirmativa preconceituosamente categórica a respeito disso.</p> <p>A análise necessita de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ – Súmula 7/STJ.</p>
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no agravo	<p>Aplicável Súmula 211/STJ – a matéria de que trata o presente recurso foi devidamente debatida na instância de origem.</p> <p>Não configura ofensa ao art. 535 do CPC, já que o</p>

	<p>Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.</p> <p>Não há omissão ou contradição, portanto não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.</p> <p>Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do Tribunal.</p>
Nova decisão	Parcial provimento ao Agravo Regimental, apenas para afastar a aplicabilidade da súmula 211/STJ.
Quantos votos?	Unanimidade. 4 total.
Observações	

Acórdão	Recurso Especial 1.244.500/RS
Ministro Relator	Min. Mauro Campbell Marques
Data do julgamento	17/05/2012
Sujeito Ativo (recorrente)	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Sujeito Passivo (recorrido)	Gicelia Librelotto
Referentes à Ditadura Militar?	Não
Requer informações relativas a que?	Obter informações referentes às parcelas de contribuição pendente de adimplemento, bem como seus respectivos valores devidamente atualizados, possibilitando, a regularização da situação da contribuinte.
Requer retificação? Em relação a que?	
Pedido no recurso	Pedido pela redução de multa fixada para o cumprimento de decisão judicial em <i>habeas data</i> .
Competência para julgar	
Houve um pedido administrativo anterior à ação?	
Requer informações pessoais ou de terceiros?	

Decisão anterior	
Houve omissão da autoridade quanto às informações requeridas?	
Falta de objeto?	
Houve parecer do MPF? Em que sentido?	
Voto no recurso	<p>Observa-se que o INSS juntou os documentos requisitados na sentença e, apenas após 3 meses, foi cientificado de aqueles não seriam suficientes. Todavia, houve cumprimento da obrigação a que o ente foi condenado.</p> <p>A multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) multiplicada por cento e três dias, perfazendo um total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), acrescidos, ainda, da correção monetária pela variação do INPC, afigura-se totalmente desproporcional ao eventual prejuízo que lhe teria causado o atraso no cumprimento julgado, ao mesmo tempo que se caracteriza como enriquecimento ilícito, sobretudo porque a multa diária cominada visava apenas compelir a autarquia a dar cumprimento à decisão que determinou a prestação das informações.</p>
Nova decisão	Provimento ao recurso especial, redução da multa por dia de atraso para R\$100,00 (cem reais).
Quantos votos?	Unanimidade. 5 total.
Observações	